



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXV

BRASÍLIA, JANEIRO DE 1986

Nº 414

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro José Néri da Silveira

Vice-Presidente:

Ministro Oscar Corrêa

Ministros:

A. G. Passarinho
Carlos Mário Velloso
José Guilherme Villela
Sérgio Dutra
William Patterson

Procurador-Geral:

José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 77ª SESSÃO, EM 5 DE SETEMBRO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Mário Velloso, Washington Bolívar, Villas Boas e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro José Guilherme Villela.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 76ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.074 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Submete o TRE, à apreciação do TSE, decisão que criou na Capital duas Zonas Eleitorais assim relacionadas: 69ª Zona — João Pessoa III/4 e a 70ª Zona — João Pessoa IV/4, desmembradas, respectivamente, da 1ª e 64ª Zonas — João Pessoa.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Aprovada a resolução do TRE/PB. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.413/84.

b) *Processo nº 7.199 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação das 71ª e 72ª Zonas Eleitorais, com sede no Município e Comarca de Campina Grande.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Aprovada a criação da 71ª e 72ª Zonas/PB. Decisão unânime.

Protocolo nº 191/85.

c) *Processo nº 7.374 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió).*

Encaminhamento de processo relativo a requisição de Renata Paranhos Netto Bernardes, Auxiliar de Serviços Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para prestar serviços na Secretaria do TRE.

Relator: Ministro Villas Boas.

Convertiu-se em diligência. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.929/85.

d) *Processo nº 7.382 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que concedeu afastamento ao seu Presidente, Desembargador Ruy Dias Trindade, ao Vice-Presidente, Desembargador Ivan Nogueira Brandão e ao Corregedor, Dr. Aloísio Batista no período de 1º de setembro a 15 de dezembro.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Concedida a aprovação, nos termos e condições constantes do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.012/85.

e) *Processo nº 7.384 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió).*

Encaminha o TRE à aprovação do TSE decisão que concedeu afastamento de suas funções na Justiça Comum, ao Des. José Agnaldo de Souza Araújo, Presidente no período de 1º de setembro a 30 de novembro e aos Des. Paulo de Albuquerque, Vice-Presidente, nos períodos de 5 a 30 de setembro e de 10 a 30 de novembro.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Concedida a aprovação, nos termos e condições constantes do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolos nºs 4.062 e 4.064/85.

f) *Processo nº 7.396 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que concedeu afastamento a seu Presidente, Des. Argemiro Otaviano Andrade, no período de 16 de setembro a 30 de novembro, ao Vice-Presidente e Corregedor, Des. José Fernandes Filho, ao Juiz Federal, Dr. Fernando Gonçalves e aos Juizes de Direito, Drs. Celso Alves de Melo e Orlando Adão de Carvalho, nos períodos de 16 a 30 de setembro e de 10 a 30 de novembro.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Aprovada a decisão do TRE/MG. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.115/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 5 de setembro de 1985. — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Carlos Mário Velloso* — *Washington Bolívar* — *Villas Boas* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 99ª SESSÃO, EM 16 DE OUTUBRO DE 1985

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 98ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.218 — Classe 4ª — Sergipe (Aracaju).*

Contra decisão do TRE que reformou sentença do Juiz Eleitoral, para deferir o registro de Carlos Augusto Ayres de Brito e Francisco de Assis Dantas, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Aracaju, pelo PDT.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seus Delegados.

Recorridos: Comissões Executivas Regional e Municipal do PDT, e o candidato a Prefeito pelo Partido, Sr. Carlos Augusto Ayres de Brito.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para julgar insubsistente o registro dos candidatos do PDT à Prefeitura Municipal de Aracaju. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.715/85.

b) *Recurso nº 6.204 — Classe 4ª — Paraná (Curitiba).*

Contra decisão do TRE que confirmando sentença indeferiu o registro dos Srs. Teolino Mendonça da Paixão e Ana Lúcia Porzicki candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo PMC, no Município de Curitiba. Eleições de 15-11-85.

Recorrente: Partido Municipalista Comunitário (PMC) (Advº: Dr. Mozarte de Quadros).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso, vencido o Ministro Carlos Mário Velloso.

Protocolos nºs 4.540 e 5.122/85.

c) *Recurso nº 6.200 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Contra decisão do TRE que julgou improcedente a representação pela qual se pretende a suspensão do programa do Governador do Estado, veiculado pela TV Manchete, e tido como propaganda eleitoral.

Recorrente: Partido da Frente Liberal/RJ, por seus Procuradores e Delegados, Drs. José Alberto de Assumpção e Nilson Fernandes Guimarães.

Recorrido: Governador do Rio de Janeiro, representado pelo Procurador-Geral do Estado.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Protocolo nº 4.446/85.

d) *Recurso nº 6.177 — Classe 4ª — São Paulo (48ª Zona — Guaratinguetá).*

De decisão do TRE que determinou o arquivamento de Representação do PMDB, para perda de mandato dos Vereadores Aurea Maria de Jesus da Silva, Cícero Pereira dos Santos e Darcy Vieira.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB (Advº: Dr. João Casimiro Costa Neto).

Recorridos: Aurea Maria de Jesus da Silva, Cícero Pereira dos Santos e Darcy Vieira, Vereadores da Câmara Municipal de Guaratinguetá (Advº: Dra. Inês de Macedo).

Relator: Ministro Néri da Silveira.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Protocolo nº 1.256/85.

De acordo com o art. 49, c/c o art. 47 e parágrafos, da Resolução nº 12.171 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, de 2 de julho de 1985, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura dos acórdãos nºs 8.044 (Recurso nº 6.218) e 8.045 (Recurso nº 6.204).

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 16 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Washington Bolívar* — *Carlos Mário Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 100ª SESSÃO, EM 16 DE OUTUBRO DE 1985**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA**

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 99ª sessão.

Julgamento

Consulta nº 7.460 — Classe 10ª — Bahia (Salvador)

Consulta o TRE, tendo em vista a decisão que determinou a realização de eleições municipais no município de Planaltino, como se deverá proceder com relação aos atos previstos no Calendário Eleitoral e que já tiveram o seu prazo de cumprimento vencido.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal decidiu fixar, até 18-10-1985, o prazo para filiação partidária, no Município.

Protocolo nº 4.950/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 16 de outubro de 1985. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Washington Bolívar* — *Carlos Mário Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 101ª SESSÃO, EM 17 DE OUTUBRO DE 1985**SESSÃO ADMINISTRATIVA**

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 100ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.483 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Determinação do TSE aos Tribunais Regionais Eleitorais a fim de impedir a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso de poder de autoridade, às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Aprovou-se, por unanimidade, recomendação sobre propaganda eleitoral.

Protocolo nº 5.365/85.

b) *Reclamação nº 7.438 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís)*.

Reclamação do Sr. Emanuel Bernardino Lopes de Sousa Viana, Presidente do Partido Municipalista Brasileiro em São Luís: "...com base na Lei nº 4.737, art.

22, letra e, bem como art. 153, parágrafo 21, da Constituição Federal, também Telex Circular nº 142, de 11-9-85, art. 4º, informo TRE Maranhão acatou e homologou acordo ilegal, viciado, sem assinatura do PDT, PMDB e PT..."

Relator: Ministro Washington Bolívar.

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação.

Protocolo nº 4.552/85.

c) *Processo nº 7.482 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE do Rio Grande do Sul.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal determinou o encaminhamento do pedido de crédito suplementar, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.189/85.

d) *Processo nº 7.469 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*.

Solicita o TRE aprovação dos modelos de boletins de apuração que, após anuência de todos os Partidos, foram aprovados por aquele Tribunal.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal aprovou os modelos de boletins e autorizou o processamento eletrônico de dados, na totalização do resultado das eleições de 15-11-85.

Protocolo nº 5.080/85.

e) *Processo nº 7.480 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que dispensou a elaboração da relação de eleitores, seção por seção, para as eleições a se realizarem no próximo dia 15 de novembro.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal autorizou a dispensa da elaboração da relação de eleitores.

Protocolo nº 5.184/85.

f) *Processo nº 7.468 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória)*.

Encaminha o TRE decisão que aprovou sugestão no sentido de que seja o Juiz Eleitoral da 1ª Zona de Vitória dispensado de enviar aos presidentes de mesas receptoras a relação dos eleitores da seção.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal autorizou a dispensa da elaboração da relação dos eleitores.

Protocolo nº 5.079/85.

g) *Processo nº 7.467 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)*.

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de São Paulo.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal determinou o encaminhamento do pedido de crédito suplementar, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.233/85.

h) *Processo nº 7.477 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande)*.

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Mato Grosso do Sul.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal determinou o encaminhamento do pedido de crédito suplementar, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.092/85.

i) *Reclamação nº 7.466 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Reclamação formulada por Paulo Pimentel, candidato a Prefeito de Curitiba, contra despacho que proibiu a utilização por parte do mesmo candidato, do horário gratuito do TRE, no dia 9 do corrente, às 20 horas.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.057/85.

j) *Reclamação nº 7.445 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Reclamação contra decisão do TRE que, dando provimento a recurso contra o deferimento do registro dos candidatos do PTB a Prefeito e Vice-Prefeito, determinou a cessação da propaganda eleitoral gratuita destinada ao Partido. Solicitam os reclamantes a concessão de *liminar*.

Reclamantes: Diretórios Municipais do PTB das 1ª, 3ª, 4ª e 145ª Zonas de Curitiba, por seus Presidentes: Bento Ilceu Beneli Chimelli e Julio Rocha Xavier, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pelo mesmo Partido (Advº: Dr. Carmino Donato).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal julgou prejudicada a reclamação.

Protocolo nº 4.630/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 17 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Washington Bolívar* — *Carlos Mário Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 103ª SESSÃO, EM 22 DE OUTUBRO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 102ª sessão.

Julgamentos

a) *Representação nº 7.414 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Representação do Partido da Frente Liberal — PFL contra a divergência de interpretação da lei eleitoral no tocante à propaganda, pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Determinou-se o arquivamento da representação, em face da Resolução nº 12.368/85.

Protocolo nº 4.366/85.

b) *Processo nº 7.491 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de São Paulo.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Concedeu-se a provisão, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.232/85.

c) *Processo nº 7.490 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Pernambuco.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Determinou-se o encaminhamento do pedido de crédito suplementar.

Protocolo nº 5.279/85.

d) *Consulta nº 7.441 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).*

Consulta o TRE se candidatos às próximas eleições podem conceder entrevistas individualmente a emissoras de rádio e televisão, sem ofensa ao disposto no art. 10, § 5º, da Lei nº 7.332/85.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal respondeu, negativamente, à Consulta.

Protocolo nº 4.578/85.

e) *Processo nº 7.413 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Solicita o Partido dos Trabalhadores reconsideração da decisão que respondeu negativamente à consulta formulada pelo TRE da Bahia, sobre se partidos que lançaram candidatos em diversos municípios, menos na capital, têm direito a distribuição do horário gratuito nas emissoras de televisão sediadas em Salvador.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Indeferiu-se o pedido de reconsideração.

Protocolo nº 4.965/85.

f) *Processo nº 7.459 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Requerimento da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão — ABERT no sentido de que seja complementado o art. 5º da Resolução nº 12.288, de 10-9-85.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.559/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 22 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 104ª SESSÃO, EM 24 DE OUTUBRO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 103ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 7.448 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Heráclito Fortes: "1. Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva das Fundações de Estudos Políticos, criadas pelos Partidos, devem, ou não, desincompatibilizar-se para disputar um mandato eletivo? 2. Em caso afirmativo,

trata-se de licença para concorrer ou terá que haver renúncia? 3. E, ainda, em caso afirmativo, em que prazo deve ocorrer a desincompatibilização?"

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Respondeu-se, negativamente, à consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.783/85.

b) *Processo nº 7.493 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Ceará.

Relator: Ministro William Patterson.

Concedeu a provisão, em parte, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.380/85.

c) *Processo nº 7.437 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio da Dra. Maria do Livramento Bezerra, composta dos seguintes advogados: Dr. José Tarcizio Fernandes, Dra. Maria Iclélia Gomes de Souza Neves, Dr. Homero Abdon Queiroz da Nóbrega.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal decidiu determinar o encaminhamento da lista.

Protocolos nºs 4.348 e 4.511/85.

d) *Processo nº 7.492 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Submete o TRE à apreciação do TSE decisão que aprovou os modelos de Mapas e Boletins totalizadores para as eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou os modelos de mapas e boletins.

Protocolo nº 5.358/85.

e) *Processo nº 7.369 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Luis Sérgio de Holanda Bezerra, composta dos seguintes advogados: Dr. Luis Sérgio de Holanda Bezerra, Dr. Fávila Ribeiro e Dr. Agamemnon Frota Leitão.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal decidiu, por maioria, devolver o expediente ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a fim de substituir-se, na lista, o nome do Dr. Fávila Ribeiro, por ser Procurador da República.

Protocolos nºs 3.277 e 3.883/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 24 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 105ª SESSÃO, EM 25 DE OUTUBRO DE 1985

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oscar Corrêa e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 104ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.210 — Classe 4ª — Roraima (Boa Vista).*

Contra decisão do TRE que reformando sentença, decretou a nulidade da convenção do PDT cassando em consequência o registro de Hélio da Costa Campos e Waldecir João Fontoura, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Boa Vista. Eleições de 15-11-85.

Recorrentes: 1ª) Procuradoria Regional Eleitoral.

2ª) PDT, pelos Presidentes dos Diretórios Municipal e Regional. (Advº Dr. José Ovidio Monteiro de Araújo).

Recorrido: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado Regional.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e lhes deu provimento.

Protocolo nº 5.337/85.

b) *Processo nº 7.415 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o PDC — Partido Democrata Cristão a exclusão do nome do Sr. Aldo José Caneca nos assentamentos processuais do Partido.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Por unanimidade, o Tribunal conheceu, em parte, do pedido, para determinar a exclusão do nome de Aldo José Caneca da Comissão Executiva Nacional Provisória do PDC, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.331/85.

De acordo com o art. 49, c/c o art. 47 e parágrafos, da Resolução nº 12.171 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, de 2 de julho de 1985, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura do Acórdão nº 8.048 (Recurso nº 6.210).

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 25 de outubro de 1985. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 106ª SESSÃO, EM 25 DE OUTUBRO DE 1985

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oscar Corrêa e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 105ª sessão.

Julgamento

Reclamação nº 7.436 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

Pedido de reconsideração formulado pelo PTN.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do pedido de reconsideração formulado pelo PTN, e o deferiu, nos termos do voto do Relator, restabelecendo a anterior distribuição de horário do PTN.

Protocolo nº 4.557/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 25 de outubro de 1985. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 107ª SESSÃO, EM 29 DE OUTUBRO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Roberto Rosas. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Oscar Corrêa e Sérgio Dutra.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 106ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.497 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Pedido de crédito formulado pelo TRE da Paraíba.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Decidiu-se encaminhar o pedido de crédito suplementar, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.456/85.

b) *Processo nº 7.498 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus).*

Pedido de crédito suplementar para o TRE do Amazonas.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal determinou o encaminhamento do pedido de crédito suplementar.

Protocolo nº 5.489/85.

c) *Processo nº 7.499 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco).*

Pedido de crédito suplementar para o TRE do Acre.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal decidiu encaminhar o pedido de crédito suplementar, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.491/85.

d) *Processo nº 7.500 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Pernambuco.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Decidiu-se no sentido de encaminhar o pedido de crédito suplementar, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.519/85.

e) *Reclamação nº 7.481 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Reclamação formulada pela Coligação do Partido da Frente Liberal e Partido Socialista contra o TRE, visando seja determinada a imediata cessação da censura prévia da propaganda eleitoral gratuita através do rádio e da televisão.

Reclamante: Coligação do Partido da Frente Liberal com o Partido Socialista, pelos Drs. Nelson Guimarães, José Alberto Assumpção e Paulo Gordrajch.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal não conheceu do pedido.

Protocolo nº 5.231/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 29 de outubro de 1985. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Roberto Rosas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 108ª SESSÃO, EM 29 DE OUTUBRO DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Roberto Rosas. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Oscar Corrêa e Sérgio Dutra.

Às dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 107ª sessão.

Julgamento

Mandado de Segurança nº 677 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).

Agravo regimental do despacho de suspensão de segurança.

Agravante: Fernando José de Melo Correia e outros (Adv.: Dr. Fernando Correia).

Relator: Ministro Néri da Silveira — Presidente.

Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Protocolo nº 5.469/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 29 de outubro de 1985. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Roberto Rosas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 109ª SESSÃO, EM 31 DE OUTUBRO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Roberto Rosas. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 108ª sessão.

EXPEDIENTE

O Tribunal autorizou o Presidente a celebrar convênio com o Senado Federal, nos termos da minuta que lhe foi submetida, para consulta ao Banco de Dados do Prodasen e armazenamento de suas decisões em Banco de Dados específico, por intermédio de terminais instalados no Tribunal.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.463 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedidos de provisão formulados por diversos Tribunais Regionais, para atenderem despesas com serviços de apuração por processamento eletrônico.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal concedeu as providências solicitadas, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.844/85.

b) *Processo nº 7.507 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Paraná.

Relator: Ministro Roberto Rosas.

Por unanimidade, o Tribunal concedeu a provisão, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 5.494/85.

c) *Processo nº 7.493 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Ceará.

Relator: Ministro William Patterson.

Concedeu-se a provisão, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.380/85.

d) *Processo nº 7.426 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento das vagas de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 2º biênio do Dr. José Danir Siqueira do Nascimento e do 1º biênio do Dr. Almir Vieira de Souza composta dos seguintes advogados: Dr. Sérgio Bermudes, Dr. Almir Vieira de Souza, Dr. Juarez Monteiro, Dr. Francisco de Paula Rios Gonçalves, Dr. Ivan Paixão França, Dr. Antônio Augusto Dunshee de Abranches.

Relator: Ministro William Patterson.

Determinou-se o encaminhamento das listas.

Protocolos nºs 3.602, 3.783, 3.784, 4.508 e 4.551/85.

e) *Processo nº 7.470 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Des. Sérgio Marques da Cruz, composta dos seguintes advogados: Dr. Sérgio Marques da Cruz, Dr. Ricardo Teixeira Brancato, Dr. José Ignácio Botelho de Mesquita.

Relator: Ministro William Patterson.

Determinou-se o encaminhamento da lista.

Protocolo nº 5.082/85.

f) *Processo nº 7.476 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Reclamação contra a censura prévia imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral à propaganda eleitoral feita através do rádio e da televisão.

Reclamante: Coligação do Partido da Frente Liberal com o Partido Socialista, representado pelos Drs. Nelson Guimarães, Paulo Goldrajch e José Alberto Assumpção.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo nº 5.178/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 31 de outubro de 1985. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Sydney Sanches* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Roberto Rosas* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 110ª SESSÃO, EM 5 DE NOVEMBRO DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 109ª sessão.

Julgamentos

a) *Habeas Corpus nº 109 — Classe 1ª — Rio de Janeiro (Angra dos Reis).*

Habeas Corpus impetrado por Guaracy da Silva Monteiro, para a cessação de ato ilegal do Presidente do Diretório Municipal do PDS de Angra dos Reis, que o impediu de concorrer como candidato do Partido às eleições municipais.

Impetrante: Guaracy da Silva Monteiro.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido.

Protocolo nº 5.081/85.

b) *Mandado de Segurança nº 669 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra ato do TRE do Rio de Janeiro que determinou a cessação de comercial do impetrante pela televisão. Solicita seja-lhe garantido a veiculação de qualquer ato de sua atividade profissional.

Impetrante: Roberto Medina (Adv.: Drs. Paulo Goldrajch e José Alberto de Assumpção).

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Sérgio Dutra, denegou o mandado de segurança.

Protocolo nº 4.250/85.

c) *Recurso nº 6.234 — Classe 4ª — Pará (Município de Acará).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB do município de Acará.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, por unanimidade, considerou como especial o recurso interposto e dele não conheceu.

Protocolo nº 5.175/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 5 de novembro de 1985. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 111ª SESSÃO, EM 5 DE NOVEMBRO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 110ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.521 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória) e Pará (Belém).*

Pedidos de provisão formulados pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Espírito Santo e do Pará.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Concedeu-se a provisão solicitada pelo TRE-PA, convertendo em diligência o pedido do TRE-ES, nos termos do voto do Relator.

Protocolos nºs 4.895 e 5.617/85

b) *Processo nº 7.519 — Classe 10ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Rio Grande do Norte.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedeu-se a provisão solicitada, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.318/85.

c) *Processo nº 7.520 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Alagoas.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Concedeu-se a provisão solicitada, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.603/85.

d) *Processo nº 7.511 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Goiás.

Relator: Ministro William Patterson.

Concedeu-se a provisão solicitada, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.374/85.

e) *Processo nº 7.514 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Paraná.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Concedeu-se a provisão solicitada, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.586/85.

f) *Processo nº 7.504 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Comunica o TRE decisão que dispensou a relação de eleitores, em face de pedido formulado pelos Juizes Eleitorais das 1ª, 2ª, 3ª e 10ª Zonas Eleitorais da Capital.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou a dispensa dos relações de eleitores.

Protocolo nº 5.554/85.

g) *Processo nº 7.510 — Classe 10ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Solicita o TRE a requisição de força federal para garantir a votação e apuração das eleições de 15-11-85 na Capital.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal, por unanimidade, decidiu atender ao pedido de requisição de força federal para o Estado do Rio Grande do Norte.

Protocolo nº 5.590/85.

h) *Processo nº 7.429 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicitação do Banco Central do Brasil, no sentido da adoção, pelo TSE, de providências necessárias para o retorno, àquele órgão, da funcionária Rosana Furtado Fernandes, que se encontra à disposição do TRE do Rio de Janeiro.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal deferiu o pedido de retorno da funcionária, após as eleições de 15-11-1985.

Protocolo nº 4.459/85.

i) *Reclamação nº 7.512 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Reclamação do Sr. Antonio Carlos Nantes de Oliveira, candidato a Vice-Prefeito pelo PDT, contra o TRE que não está fiscalizando a propaganda eleitoral paga, veiculada em jornais, rádios e emissoras de televisão.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a reclamação.

Protocolos nºs 5.501 e 5.570/85.

j) *Reclamação nº 7.513 — Classe 10ª — Sergipe (Aracaju).*

Reclamação contra ofensas proferidas por candidato do Partido Liberal no horário da propaganda eleitoral. Requerem os reclamantes providências pertinentes ao funcionamento efetivo da Corregedoria Regional Eleitoral e à determinação para que um Juiz Eleitoral fiscalize os programas com poderes de veto, ante a ocorrência de infrações à legislação eleitoral.

Reclamantes: PMDB e PFL de Aracaju, coligados sob a denominação de Aliança Democrática, por seus delegados.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal julgou prejudicada a reclamação.

Protocolo nº 5.599/85.

l) *Processo nº 7.509 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que: - Dispensou a confecção das relações de eleitores por seção, em Curitiba; - Dispensou os boletins de apuração, que serão supridos pelos mapas de apuração utilizados na computação eletrônica; - Aprovou o modelo de mapa de apuração a ser utilizado nas eleições de 15-11-85; - Concedeu afastamento aos Drs. Tadeu Marino Loyola Costa e Accácio Cambi, Juizes de Direito, no período de 11 a 30 de novembro.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal, por unanimidade, aprovou as resoluções do TRE.

Protocolo nº 5.585/85.

O Tribunal, em seguida, decidiu reabrir a sessão ordinária para o seguinte julgamento:

Registro de Partido nº 77 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).

Pedido de registro provisório do Partido da Frente Liberal-PFL.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a impugnação do deputado Marcelo Linhares e deferiu o registro provisório, com o prazo de um ano, para sua organização definitiva, a partir deste julgamento (Res. 10.785/1980, art. 14).

Protocolo nº 4.119/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, **Geraldo da Costa Manso**, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 5 de novembro de 1985 — **Néri da Silveira**, Presidente — **Oscar Corrêa** — **Aldir Passarinho** — **Carlos Mário Velloso** — **William Patterson** — **José Guilherme Villela** — **Sergio Dutra** — **José Paulo Sepúlveda Pertence**, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 113ª SESSÃO, EM 7 DE NOVEMBRO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 112ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.442 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió).*

Encaminha o Tribunal de Justiça listas tríplices para preenchimento de vagas de Juiz Substituto do TRE, da classe de Jurista, ocorridas com o término do 2º biênio dos Drs. Jair Galvão Freire e Danilo de Carvalho Lima, composta dos seguintes advogados: Dr. Nelson Tenório de Oliveira, Dr. Moacir Magalhães Cavalcanti e Dr. Asdrubal Goulart França; Dr. Antônio Aleixo Paes de Albuquerque, Dr. Milton Wanderley de Omena e Dr. Péricles Pires Guimarães.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Determinou-se o encaminhamento da segunda lista, e converteu-se em diligência com relação à primeira, para que seja esclarecida a situação do Dr. Nelson Tenório de Oliveira.

Protocolo nº 4.307/85.

b) *Consulta nº 7.523 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Encaminha o TRE à apreciação do TSE decisão que submete como consulta, ato do Juiz Coordenador de Propaganda Eleitoral do Estado que revogou item da Portaria onde vedava a propaganda eleitoral por meio de anúncio ou encarte de candidato ou Partido Político, na imprensa escrita.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal respondeu, negativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.703/85.

c) *Consulta nº 7.527 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Ulysses Guimarães, Presidente do Diretório Nacional do PMDB: 1 - se os eleitores residentes e domiciliados em localidades integrantes de Município novo, desmembrado de outro se podem votar nas eleições de 15 de novembro próximo, uma vez que estejam inscritos em seções eleitorais localizadas em áreas pertencentes ao Município-Mãe. 2 - Pergunta, também, se neste caso a redistribuição dos eleitores deve manifestar interesse através de pedido de transferência de título eleitoral.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal respondeu, negativamente, aos dois itens da Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.778/85.

d) *Consulta nº 7.473 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Consulta o TRE, em face da existência, no município de São Paulo, de 27 Zonas Eleitorais, integradas pelo total de 184 Juntas, no pleito de novembro próximo, sobre a conveniência de atribuir-se ao Juiz Eleitoral mais antigo, já responsável pela expedição de diplomas, na forma do art. 40, parágrafo único, do Código Eleitoral, igualmente a incumbência de proclamar os resultados (art. 35, § 4º, da Res. 12.343, de 7-10-85).

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.151/85.

e) *Processo nº 7.391 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1985.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal resolveu baixar Resolução complementar corrigindo erro material constante do § 3º do Art. 35, da Resolução nº 12.343/1985.

Protocolo nº 4.093/85.

f) *Consulta nº 7.525 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Edison Lobão se é possível divulgar pesquisas de opinião depois do início da apuração.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Por unanimidade, o Tribunal resolveu que, nas eleições municipais de 15-11-1985, será permitida a divulgação de pesquisas de opinião, a partir das 20,00 horas desse dia.

Protocolo nº 5.722/85.

g) *Consulta nº 7.501 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Saulo Queiroz se, no caso de Partido em formação, cujo registro definitivo venha a ocorrer em data que não mais permita o cumprimento do prazo de um ano previsto no art. 1º da Lei nº 5.782, de 6-6-72, é correto o entendimento de que esse prazo se reduz ao período que decorrer entre a data do deferimento do registro definitivo e a data das eleições.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal respondeu afirmativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.485/85.

h) *Processo nº 7.526 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Solicita o TRE a requisição de Força Federal para garantir a votação e a apuração das eleições de 15-11-85, nos municípios de Cuiabá, Cáceres, Vila Bela da Santíssima Trindade e Mirassol d'Oeste.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de forças federais, nos termos solicitados, para os Municípios de Cuiabá, Cáceres, Vila Bela da Santíssima Trindade e Mirassol d'Oeste.

Protocolo nº 5.763/85.

i) *Processo nº 7.528 — Classe 10ª — Rondônia (Porto Velho).*

Comunica o TRE decisão que concedeu os seguintes afastamentos: Desembargador Eurico Montenegro Jr., Presidente, no período de 11 a 20 de novembro. Desembargador Clemenceau Maia, Vice-Presidente, no período de 15 a 20 de novembro. Dr. Fernando Soares, no período de 15 a 20 de novembro.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Aprovada. Unânime.

Protocolo nº 5.790/85.

j) *Processo nº 7.522 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Comunica o TRE decisão que aprovou o afastamento dos Drs. José Carlos Correa de Castro Alvim, Romollo Leteriello Rubens Bergonzy Bassay, Juizes Eleitorais, no período de 5-11-85 a 25-11-85.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo nº 5.694/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 7 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 114ª SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1985

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Otto Rocha, William Patterson, Roberto Rosas e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Carlos Mário Velloso e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 113ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.521 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).*

Pedidos de provisão formulados pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Espírito Santo e do Pará.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Convertido em diligência para que sejam solicitados novos esclarecimentos ao TRE-ES

Protocolos nºs 4.895 e 5.617/85.

b) *Processo nº 7.471 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Pernambuco.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concederam, em parte, a provisão, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.867/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 8 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Otto Rocha* — *William Patterson* — *Roberto Rosas* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 115ª SESSÃO, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1985

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Otto Rocha, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Carlos Mário Velloso.

Às dez horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 114ª Sessão.

Julgamento

Reclamação nº 7.532 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).

Reclamação contra decisão do TRE no sentido de que cessem imediatamente os pronunciamentos político-partidários fora dos horários reservados à propaganda eleitoral.

Reclamantes: Coligação PDT/PFL e o PT (Advº Dr. Osmann de Oliveira).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Por unanimidade, o Tribunal acolheu a reclamação, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.849/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 10 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Otto Rocha* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 116ª SESSÃO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1985

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 115ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.531 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Solicita o TRE a requisição de força federal para garantir a votação e a apuração das eleições de 15-11-85 na Capital.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, por unanimidade, decidiu requisitar força federal, para Recife, atendendo ao pedido do TRE.

Protocolo nº 5.847/85.

b) *Processo nº 7.533 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Solicita o Partido Democrático Social a requisição de força federal para garantir a votação e a apuração das eleições de 15-11-85 na Capital.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal, por unanimidade, decidiu atender o pedido de requisição de força federal para a eleição de São Luís, MA.

Protocolo nº 5.851/85.

c) *Processo nº 7.422 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito especial destinado a transporte e alimentação de eleitores.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal aprovou a distribuição de recursos, para transporte e alimentação, no montante de Cr\$ 5.256.000.000,00 (cinco bilhões duzentos e cinquenta e seis milhões de cruzeiros), destinados aos TREs.

Protocolo nº 4.435/85.

d) *Consulta nº 7.536 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Volta Redonda).*

Comunica o TRE consulta formulada pelo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral — Volta Redonda, nos termos seguintes: "Tendo em vista partido político em formação não possuir número suficiente de membros para compor Comitê Interpartidário de Inspeção, consulto Vossa Excelência como este Juízo deverá proceder, face os termos da Resolução nº 10.445 de 29 de julho de 1978 do colendo Tribunal Superior Eleitoral."

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal respondeu que o partido em formação, que não possuir seis membros para compor o Comitê Interpartidário, poderá indicar o número possível, até o máximo previsto.

Protocolo nº 5.864/85.

e) *Mandado de Segurança nº 683 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra ato do TRE de Alagoas, consubstanciado na Resolução nº 10.233, de 21-10-85, que determinou a imediata cessação de programa, noticiário e anúncio que vinham sendo efetuados pelas emissoras e jornais.

Impetrante: TV Gazeta de Alagoas (Advº: Dr. Cláudio Francisco Vieira).

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal conheceu do pedido como reclamação, julgando-a prejudicada, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.616/85

f) *Mandado de Segurança nº 682 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra ato do TRE de Alagoas, consubstanciado na Resolução nº 10.233, de 21-10-85, que determinou a imediata cessação de programa, noticiário e anúncio que vinham sendo efetuados pelas emissoras e jornais.

Impetrante: Jornal Gazeta de Alagoas Ltda. (Advº: Dr. Cláudio Francisco Vieira).

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal conheceu do pedido como reclamação, julgando-a prejudicada, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.615/85.

g) *Reclamação nº 7.436 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Pedido de revisão da decisão que restabeleceu anterior distribuição de horário do Partido Trancredista Nacional.

Interessado: Coligação do Partido da Frente Liberal e do Partido Socialista.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Indeferida, unânime.

Protocolo nº 5.627/85.

h) *Mandado de Segurança nº 689 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra decisão do TRE de São Paulo, o qual indeferiu pedido de concessão de horário gratuito para propaganda eleitoral junto às emissoras de Rádio e Televisão de Campinas. Requer o impetrante a suspensão das eleições municipais de Paulínia ou a sua anulação "caso não haja tempo material para a sustação das mesmas". Solicita o impetrante, ainda, a concessão de medida liminar.

Impetrante: Partido Democrático Trabalhista, através do Diretório Municipal de Paulínia (Advº: Dr. Hamilton José de Andrade).

Relator: Ministro William Patterson.

Conhecido como reclamação e indeferido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo nº 5.880/85.

i) *Mandado de Segurança nº 687 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra decisão do TRE de São Paulo que acolheu representação contra o candidato a Prefeito Fernando Henrique Cardoso, para garantir direito de resposta ao deputado Paulo Salim Maluf, no horário gratuito destinado ao PMDB. Solicita o impetrante a concessão de liminar.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do pedido como reclamação e a julgou improcedente, cassando a medida liminar e confirmando o acórdão do TRE-SP.

Protocolo nº 5.793/85.

j) *Mandado de Segurança nº 688 — Classe 2ª — Paraná (Curitiba).*

Mandado de Segurança contra decisão do TRE, visando garantir o tempo integral do impetrante aos programas de propaganda eleitoral gratuita dos dias 9 e 10 do corrente. Solicita o impetrante medida liminar.

Impetrante: Paulo Cruz Pimentel, candidato a Prefeito Municipal pelo PDS (Advº: Dr. Antonio Carlos Braga).

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal, por unanimidade conheceu do pedido como reclamação e a julgou improcedente, cassando a medida liminar e confirmando o acórdão do TRE-Paraná.

Protocolos nºs 5.842 e 5.843/85.

l) *Processo nº 7.537 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).*

Pedido de força federal.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, por unanimidade, decidiu atender o pedido de requisição de força federal para as eleições de Vitória, ES, a 15-11-1985.

Protocolo nº 5.891/85.

m) *Processo nº 7.359 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Solicita a Associação Nacional de Jornais — ANJ, revogação da parte do art. 13 da Resolução nº 10.445, de 29-6-85, que delimita o espaço para propaganda eleitoral em jornais.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal julgou prejudicada a reclamação.

Protocolo nº 3.635/85.

n) *Processo nº 7.515 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Reclamação da Coligação do Partido da Frente Liberal e do Partido Socialista contra decisão do TRE que não autorizou pronunciamento de texto anteriormente censurado.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da reclamação, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.625/85.

o) *Processo nº 7.521 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória) e Pará (Belém).*

Pedidos de provisão formulados pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Espírito Santo e do Pará.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Concedeu-se a provisão, nos termos do voto do Relator.

Protocolos nºs 4.895 e 5.617/85.

p) *Representação nº 7.534 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus).*

Representação do Diretório Regional do PDS contra o TRE no sentido de: ser determinada a imediata abertura de investigação para apurar o uso indevido do poder econômico e o desvio e o abuso do poder de autoridade; — determinar a imediata cessação da propaganda que o Dr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral determinou fosse cessada; — requisição do «Video Tape» do telejornal «AM-TV» do dia 13-9-85.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Decidiu o Tribunal, por unanimidade, tomar as providências explicitadas no voto do Relator.

Protocolo nº 5.841/85.

q) *Mandado de Segurança nº 679 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra ato do TRE de Alagoas, que mandou cessar a publicidade institucional do Estado. Solicita o impetrante a concessão de liminar.

Impetrante: Governo do Estado de Alagoas, por seu Procurador-Geral.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal conheceu do pedido como reclamação, julgando-a, em parte, procedente, e, em parte, prejudicada, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.419/85.

r) *Reclamação nº 7.516 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Reclamação da Coligação do Partido da Frente Liberal e do Partido Socialista contra decisão do TRE que não autorizou a reapresentação de texto censurado.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.628/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 11 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 117ª SESSÃO, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 116ª Sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 685 — Classe 2ª — Paraíba (João Pessoa).*

Mandado de Segurança contra ato do TRE da Paraíba que negou pedido de requisição de tropas federais para garantir o pleito do próximo dia 15 de novembro.

Impetrante: Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Delegado (Advº Dr. Sindulfo Guedes Santiago).

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança.

Protocolo nº 5.762/85.

b) *Recurso nº 6.237 — Classe 4ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Contra decisão do TRE que deu provimento a recurso da TV Imembuí S/A contra ato do Juiz Eleitoral de Sant'Ana do Livramento que requisitou àquela emissora espaço gratuito para propaganda eleitoral.

Recorrente: Partido dos Trabalhadores, por seu Delegado.

Recorrido: Televisão Imembuí S/A (Advº: Dr. Cláudio Albuquerque Pires).

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo nº 5.182/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 12 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 8.038
(de 11 de outubro de 1985)

Recurso nº 6.199 — Classe 4ª —
Sergipe (Aracaju).

Registro de Diretórios Municipais do PDT.

Não atendimento do mínimo legal de eleitores filiados ao Partido para a constituição de Diretórios em diversos municípios (LOPP, art. 35).

Falta de quorum mínimo em convenções realizadas em três municípios (Lei nº 6.957/81, art. 2º).

Inexistência da alegada violação a disposições legais pelo acórdão recorrido.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1985 — **Oscar Corrêa**, Presidente em exercício — **Sérgio Dutra**, Relator — **José Paulo Sepúlveda Pertence**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 18-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Sérgio Dutra** (Relator): Senhor Presidente, o Presidente da Comissão Executiva do Partido Democrático Trabalhista — PDT de Sergipe — requereu ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, o registro dos Diretórios Municipais do referido Partido nos Municípios de Aracaju, Arauá, Barra dos Coqueiros, Boquim Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Pedrinhas, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, São Cristóvão, Maruim, Tomar do Geru, Tobias Barreto e Umbaúba, anexando a documentação de fls. 3/105.

A Seção de Controle Eleitoral daquela Corte prestou informações relativas ao número de fichados do Partido, referentes aos 3º e 4º trimestres de 1984 (fls. 113/116). Publicado o edital para conhecimento dos interessados, não foi formulada qualquer impugnação no tríduo legal (certidão de fl. 117).

Aberta vista à Procuradoria Regional Eleitoral, requereu esta, face ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.957/81, informações a respeito do número de filiados ao Partido, até 15 dias antes das Convenções Municipais para escolha de Diretório, realizadas nos Municípios de Aracaju, Indiaroba, Itabaianinha, Salgado, Santa Maria do Itanhy, Maruim e Tobias Barreto (fl. 119). Foram prestadas as informações de fls. 126/130, relativas aos cinco primeiros dos Municípios acima citados, não tendo sido cumprida a diligência com relação aos dois últimos, Maruim e Tobias Barreto (cert. de fl. 130).

Proferiu então a Procuradoria Regional Eleitoral, o parecer de fls. 133/134, sendo de se destacar o seguinte:

“O pedido vem instruído com cópias das Atas e relações dos convencionais votantes, devidamente conferidas pelos Cartórios e visadas pelos Juizes Eleitorais, bem como comprovantes de publicação de edital na imprensa e sua afixação nos Cartórios, no prazo de lei.

Das atas se depreende que todos os Diretórios resultaram de chapa única.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

As informações de fls. 113/116, prestadas pelo Serviço Judiciário e confirmadas pelos Juizes da 1ª, 2ª, 6ª, 10ª e 21ª Zonas, evidenciam que o número de eleitores filiados ao partido nos municípios de Aracaju, Indiaroba, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Itabaianinha, Maruim e Tobias Barreto não atende ao mínimo legal exigido para a constituição de Diretórios.

Também, de acordo com o teor das atas, se verifica que, nas convenções realizadas nos Municípios de Aracaju, Itabaianinha e Salgado, não foi atendido o quorum previsto no art. 2º, da Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981, veja-se:

Município	Mínimo de Filiados	Quorum legal (20%)	Votantes
Aracaju	550	110	102 (fl. 7)
Itabaianinha	70	14	13 (fl. 44)
Salgado	45	9	8 (fl. 63)

Pelo exposto, opinamos pelo deferimento do registro somente dos Diretórios Municipais do PDT em Arauá, Barra dos Coqueiros, Boquim, Estância, Pedrinhas, Riachão do Dantas, Tomar do Geru e Umbaúba.”

Colocado o feito em mesa, o julgamento foi convertido em diligência, cumprida às fls. 150/152, e afinal proferida a seguinte decisão (fls. 156/157):

“Tendo em vista o que dispõe o art. 35 da Orgânica dos Partidos, onde somente nos Municípios que contem com um número mínimo de filiados, o Partido Político pode constituir Diretório e levando em consideração o eleitorado existente até 31 de dezembro do ano anterior à realização da Convenção, conforme determinação do Tribunal Superior Eleitoral contida no tel. circular nº 8, de 4-2-83; considerando que os Municípios de Aracaju, Indiaroba, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Itabaianinha, Maruim, Tobias Barreto não atenderam ao mínimo legal estabelecido; considerando o Parecer da douta Procuradoria Regional que muito bem elucida o assunto e mostra que nas Convenções realizadas nos Municípios de Aracaju, Itabaianinha e Salgado não foi atendido o quorum previsto no art. 2º da Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981; considerando que na eleição do Diretório Municipal de Tomar do Geru, não foi feita a comunicação a que se refere o § 3º do art. 40 da Resolução nº 10.785/80 do Tribunal Superior Eleitoral e a mesma não teve a presença do Observador Eleitoral, voto pelo deferimento dos pedidos de registro dos Diretórios Municipais do Partido Democrático Trabalhista — PDT — em Arauá, Barra dos Coqueiros, Boquim, Estância, Pedrinhas, Riachão do Dantas e Umbaúba e pelo indeferimento dos Municípios de Tomar do Geru, Aracaju, Indiaroba, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Itabaianinha, Maruim, Tobias Barreto e São Cristóvão, este por ter eleito apenas a Comissão Executiva.

Discutido o Voto deste Relator, foram feitas pelo Dr. Antônio Ezequiel da Silva, as seguintes ressalvas: no deferimento do pedido de registro do Diretório Municipal de Estância que fosse excluído da Comissão Executiva Municipal o Presidente, Vice-Presidente e um suplente por não integrarem o Diretório. Com referência ao Diretório Municipal de Pedrinhas que fosse excluído o Vice-Presidente também por não integrar o Diretório constituído.

Ainda, o Dr. Antônio Ezequiel da Silva votou no sentido de que fossem encaminhadas có-

pias das Atas das Convenções em que não compareceram os Observadores, aos Juizes Eleitorais a fim de que fosse apurada responsabilidade por esse fato, na forma do disposto no art. 40, § 5º, da Resolução nº 10.785 do TSE.

As proposições acima formuladas foram aprovadas unanimemente.

Isto Posto:

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, deferir os pedidos de registro dos Diretórios Municipais do Partido Democrático Trabalhista — PDT em Arauá, Boquim, Riachão do Dantas, Umbaúba e Pedrinhas, sendo que este último com a ressalva de ser excluído o Vice-Presidente da Comissão Executiva Municipal, por não integrar o Diretório constituído; indeferindo os pedidos de registro dos Diretórios Municipais do Partido Democrático Trabalhista — PDT em Aracaju, Tomar do Geru, Indiaroba, Salgado, Santa Luzia do Itanhhy, Itabaianinha, Maruim, Tobias Barreto e São Cristóvão. Resolvem, ainda, os Membros desta Corte, por maioria de votos, deferir o pedido de registro dos Diretórios Municipais do Partido Democrático Trabalhista — PDT em Barra dos Coqueiros e Estância, sendo este último com a ressalva de excluir da Comissão Executiva Municipal, o Presidente, Vice-Presidente e o suplente que não fazem parte do Diretório constituído. Resolvem, também, os Membros deste Tribunal, em decisão unânime, que fossem encaminhadas cópias das Atas das Convenções em que não compareceram os Observadores, aos Juizes Eleitorais, a fim de que fosse apurada responsabilidade por esse fato, na forma do disposto no art. 40 § 5º da Resolução nº 10.785 do TSE."

Inconformado, o PDT, através de sua Comissão Executiva Regional, formulou primeiramente o recurso especial de fls. 160/134, relativo ao Município de Aracaju e o de fls. 185/190, referente aos demais Municípios, ambos admitidos pelos despachos de fls. 181/182 e 2/3/214. Nessa Corte, a douta Procuradoria Geral Eleitoral ofereceu o parecer de fls. 219/222, concluindo pelo não conhecimento dos recursos, dada a inexistência de violação de lei e, se vencida a preliminar, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, estou em que inteira razão assiste ao douto parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, quando afirma (fls. 221/222):

"3. Não merece ser conhecido, a nosso ver, o presente recurso especial. Dispõe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu artigo 35, que poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o Partido conte, no mínimo, com um certo número de filiados em condições de participar da eleição, levando-se em conta o eleitorado do município até 31 de dezembro do ano anterior (decisão do TSE).

In casu, conforme está dito nas informações prestadas pelo setor competente do Egrégio Tribunal Regional *a quo*, nos municípios de Aracaju, Indiaroba, Salgado, Santa Luzia do Itanhhy, Itabaianinha, Maruim e Tobias Barreto, o Partido Democrático Trabalhista não contava com esse mínimo legal de eleitores filiados. Tal dispositivo, ao contrário do que entende o recorrente, não se aplica somente à eleição dos primeiros diretórios. Se não fora assim, o Partido, hoje, poderia constituir diretórios com qualquer número de filiados, ainda que fosse apenas um, ou alguns poucos.

4. O fato de o Egrégio Tribunal não ter feito publicar a lista a que se refere o parágrafo único do artigo 35 não tem, em nosso entendimento, o condão de elidir a nulidade para beneficiar o Partido, porque este tinha o dever de zelar pelos seus interesses. De qualquer forma, pela informação de fl. 138, verifica-se que o Partido comunicou ao Tribunal Regional que as convenções municipais para escolha de diretórios realizar-se-iam no período de 22 de abril a 18 de dezembro de 1984, em qualquer dos domingos desses meses, nada mais. Como poderia então o Egrégio Tribunal mandar publicar a referida lista, desde que o Partido nada mais comunicou, levando-se em conta ainda que da eleição podem participar eleitores filiados ao Partido até 15 (quinze) dias antes da convenção?

5. Acresce ainda que, em relação aos diretórios dos municípios de Aracaju, Itabaianinha e Salgado, foram indeferidos também por falta do *quorum* mínimo para deliberação, de acordo com o disposto na Lei nº 6.957/81, e, nesse particular, o Partido nada alegou.

6. Em relação ao município de Tomar do Geru, indeferido porque o Partido não solicitou o comparecimento do Observador Eleitoral — artigo 40 e seu § 4º da Resolução nº 10.785/80 — a falta deste somente não impedirá a realização da convenção se o Partido houver feito a devida comunicação ao Juiz Eleitoral. O Egrégio Tribunal, baseando-se nos termos da informação de fl. 151, indeferiu o pedido. O Partido, por sua vez, juntou à fl. 209 documento que a seu ver provaria o contrário. No entanto, tal documento, simples xerox, embora conste um recibo datado de 27-10-84, não contém nenhum carimbo do Cartório Eleitoral, e não pode ter mais valor, como instrumento probatório, do que a certidão de fl. 151.

7. Quanto ao indeferimento do pedido de registro do diretório do município de São Cristóvão, entendemos ser matéria de fato, que não merece reapreciação nessa Superior Instância

8. Por último, quanto ao disposto no artigo 4º da Lei nº 6.957/81, temos que somente terá aplicação quando, analisados pelo Egrégio Tribunal Regional, os aspectos formais do pedido, estando em inteira conformidade com a legislação pertinente, deferir-se-á o registro de plano. A Justiça Eleitoral não pode, pelo simples fato de não ter havido impugnação ao pedido de registro, deferir-lo de plano, desprezando o descumprimento de texto expresso de lei."

Adotando, como razões de decidir, os argumentos expendidos no parecer acima transcrito, pois em verdade, longe de violar os dispositivos legais em exame, o v. acórdão recorrido deu-lhes a correta e devida interpretação, não conheço dos recursos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.199 — Classe 4º — SE — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

1º Recorrente: Presidente do Diretório Regional, Presidente do Diretório Municipal e Delegado do PDT.

2º Recorrente: Comissão Executiva Regional do PDT, por seu Presidente.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezak, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.043
(de 15 de outubro de 1985)

Mandado de Segurança nº 651 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Mandado de Segurança. Questão já decidida pela Corte.

Mandado de Segurança prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Arnaldo G. de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 19-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. Despachando pedido de liminar no mandado de segurança, assim apreciei a hipótese (fl. 23):

"1. Diógenes Pedreira Cohim Moreira e o Diretório Municipal do PDS de Planaltino (Bahia), requerem mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que determinou, em face da vacância, por morte dos titulares, dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, fossem 'os cargos vagos providos através de eleição pela Câmara de Vereadores, eis que a Lei Orgânica dos Municípios do Estado da Bahia assim dispõe expressamente' (acórdão, fl. 18).

2. Com efeito, assim determina o art. 89, I, da Lei nº 3.531, de 10-11-76, o que orientou a decisão da Corte Eleitoral baiana.

3. O pedido está suficientemente fundamentado e instruído.

4. Defiro a liminar, em vista do que dispõe o art. 79 da Constituição Federal e art. 56, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Suspensa a realização da eleição para preenchimento dos cargos vagos, pela Câmara Municipal de Planaltino, assuma, *provisoriamente*, o cargo de prefeito o substituto legal.

Preste informações o Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia."

2. O ilustre Presidente do TRE-BA prestou as seguintes informações (fls. 28/30):

"Através de ofício dirigido a esta Presidência, o Dr. Ubiratã Mariniello Pizzani, Juiz Planaltinista da 3ª Zona Eleitoral, sediada em Maracás, comunicou o falecimento dos Srs. Manoel José de Andrade e José Elias de Matos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Planaltino, neste Estado, ao tempo em que solicitou instruções quanto ao preenchimento dos referidos cargos, a fim de atender consulta dirigida àquele Juízo pelo Presidente do Diretório Municipal do PDS em Planaltino.

A Secretaria do Tribunal, examinando o expediente através de sua Assessoria, opinou pela aplicação do art. 89, inciso I da Lei nº 3.531, de 10-11-76 (Lei Orgânica dos Municípios).

Em seguida, foi o processo distribuído, sendo sorteado Relator o Exmo. Sr. Dr. Amadiz da Silva Barreto, que solicitou a audiência da Douta

Procuradoria Regional Eleitoral, cujo pronunciamento concluiu pelo não conhecimento da consulta, por versar sobre caso concreto.

O Tribunal, pela Resolução nº 22/85, rejeitou a preliminar do não conhecimento, decidindo, quanto ao mérito, à unanimidade, no sentido de que os cargos vagos fossem providos através de eleição pela Câmara de Vereadores, consoante dispõe expressamente o art. 89, inciso I, da Lei nº 3.531, de 10-11-76 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado da Bahia), porquanto 'incabível, no caso, a integração da regra jurídica com o auxílio da analogia, por inexistir lacuna a ser suprida', entendendo 'também inaplicável a norma constitucional endereçada aos casos de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, em virtude de inoportunidade veto à incidência de disciplinação diversa pela lei estadual, cuja constitucionalidade é indubitosa'.

Cópia da mencionada Resolução foi encaminhada ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 3ª Zona.

O Presidente do Diretório Municipal do PDS em Planaltino opôs embargos de declaração, a fim de que fosse examinada a questão constitucional. O Tribunal não conheceu dos embargos, à unanimidade, por considerá-los incabíveis.

Finalmente, o Diretório Regional do PMDB e o Diretório Municipal do PDS em Planaltino irredignados com a decisão deste Tribunal manifestada na Resolução nº 22/85 acima mencionada, interpuuseram recurso especial pendente de exame por esta Presidência."

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence, opinou no sentido de ser julgado prejudicado o writ, por falta de objeto, decidida a questão no Recurso nº 6.183 (fl. 33).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. A questão foi decidida no Recurso nº 6.183, em acórdão com esta ementa:

"Resolução do Tribunal Regional Eleitoral declarando a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e determinando a eleição pela Câmara Municipal, nos termos do art. 89, I, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado.

A norma do art. 15, I, da Constituição Federal, foi valorizada pela nova redação do art. 74 da CF, devendo a eleição ser direta e secreta.

In casu, não se tratando de consulta, cabível o agravo; e conhecido, de prover-se, para conhecido o recurso, e desde logo, provido, determinar a eleição direta e secreta dos novos Prefeito e Vice-Prefeito, a se realizar em 15-11-85."

Nestes termos, julgo prejudicado o pedido.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 651 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrantes: Diógenes Pedreira Cohim Moreira e o Diretório Municipal do PDS de Planaltino-BA (Adv.s.: Drs. Milton Tavares, José Teixeira, Pedro Milton de Brito e Natanael Veiga Tavares).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washing-*

ton Bolívar, Carlos Mário Velloso; José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.046
(de 16 de outubro de 1985)

Recurso nº 6.200 — Classe 4º
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recurso especial. Propaganda eleitoral.
Princípios nos quais deve basear-se. Abusos.

Divergência indemonstrada.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator. — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O recurso especial, pela alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, foi interposto contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral-RJ que julgou improcedente representação contra o que qualificou «suposta propaganda eleitoral de programa veiculado por rede de televisão pelo Governo do Estado» (fl. 63).

2. Considerou o ora recorrente, na representação, que o Governador do Estado do Rio de Janeiro, usando do dinheiro dos cofres públicos, em matéria paga na imprensa e em programas de TV, estaria favorecendo o candidato oficial do seu Partido que, àquela época (30-7-85) nem fora lançado em Convenção (fl. 2).

3. Após amplo exame da representação, inclusive dos *tapes* dos quatro referidos programas de televisão, o TRE julgou improcedente a representação, por unanimidade (fls. 63/91).

4. Daí o recurso especial, deferido pelo despacho de fls. 98/99, entendendo «que será salutar o pronunciamento do E. Tribunal Superior Eleitoral, que desvanecerá as dúvidas a respeito. Assim, concluiu, pela transcendência e importância da matéria, de interesse nacional, convém que o recurso seja admitido» (fl. 98).

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso, tendo subscrito o parecer o ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, e aduzindo considerações outras o eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence (fls. 113/114).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. O parecer do Subprocurador-Geral assim apreciou a matéria (fls. 113/114):

.....

2. O apelo é tempestivo, de acordo com a fundamentação contida no r. despacho de fl. 98, que admitiu o presente recurso especial.

3. Ainda assim, *data venia*, entendemos que não merece sequer ser conhecido porquanto, embora alegando divergência na interpretação da lei entre dois ou mais tribunais, o recorrente limita-se a dizer que seriam públicas e notórias as deci-

sões proferidas por outros Tribunais Regionais, em sentido contrário, não as indicando contudo.

4. Na sistemática do processo eleitoral, segundo jurisprudência mansa e pacífica, impende ao recorrente demonstrar com clareza quais os dispositivos de lei que teriam sido contrariados pela decisão recorrida, bem como demonstrar a ocorrência do dissídio jurisprudencial, indicando com precisão as decisões divergentes.

5. Ainda que assim não fosse, para julgar improcedente a representação, o Egrégio Tribunal *a quo*, baseou-se exclusivamente na prova colatada, ou seja, exame dos 'tapes' dos programas veiculados, o que não merece reexame nessa Superior Instância."

2. O eminente Procurador-Geral aduziu (fl. 114):

"Tivemos dúvidas quanto a tachar-se de mero reexame de prova a verificação do conteúdo dos programas impugnados, para saber se substanciavam ou não propaganda eleitoral. A questão, parece-nos, antes demanda, em princípio, simples *qualificação jurídica de fato certo*, possível, em tese, mesmo na instância do recurso especial.

Mas, no caso, além de faltar ao apelo os pressupostos mínimos para ser conhecido, convencemo-nos de que o acórdão recorrido decidiu corretamente.

Assistimos à reprodução do *video tape*.

Trata-se, substancialmente, de programas em que o Governador e o Vice-Governador do Estado, além do Prefeito da Capital, expõem planos e realizações administrativas.

A única alusão à campanha eleitoral em curso cifra-se na justificação do direito e do dever de os governantes defenderem-se de críticas improcedentes, partidas de candidatos não identificados.

Claro, não há negar, a divulgação favorável de obras do Governador pode beneficiar as perspectivas eleitorais dos candidatos de seu partido.

Desde, porém, que, ao veiculá-la, não haja desbordamentos para a propaganda eleitoral direta, não vemos como encontrar fundamento jurídico para coibir a comunicação social do Governo".

3. A questão, como se vê, envolve sérias consequências jurídicas e políticas, facilmente previsíveis e facilmente reguláveis no texto legal, em face da indizível mobilidade dos fatos, a imprevisível capacidade inventiva dos interessados, o contraste insondável de intenções e aparências, e a permanência e rigidez dos textos legais.

Sobretudo a facilitação das comunicações, seu alcance amplíssimo, sua influência crescente, intraduzível e imensurável, tornaram a questão de complexidade insuscetível de prender-se a fórmulas e esquemas com o que a norma legal há de sempre sujeitar-se à interpretação que as circunstâncias ditem; e, por isso mesmo, presa à valoração subjetiva do juiz, risco evidente na aplicação da norma legal, por sua natureza geral e impessoal.

O mesmo pronunciamento será visto e entendido diversamente pela mesma pessoa, em face das circunstâncias e conveniências do momento em que proferido. O que faz a fortuna e a desgraça dos comunicadores.

4. Assim, é possível que os pronunciamentos do Sr. Governador, impugnados na Representação, fora da campanha eleitoral, se contivessem — na apreciação do representante — em limites perfeitamente legais; considerados por ele — no momento atual — como atentatórios das normas que prevêem a propaganda eleitoral, constituindo indébito favorecimento do candidato de seu partido.

Isto se salientou no exame procedido no TRE e, sobretudo, no lúcido voto do ilustre Desembargador Fonseca Passos no qual S. Exa., com a competência do especialista e a prudência do magistrado probo, fixou-lhe nitidamente os contornos.

5. afirmou S. Exa., desde logo, que "a propaganda política, entre nós, sustenta-se em dois princípios: o princípio da liberdade e o princípio da igualdade".

Mas S. Exa., precedentemente, ponderou as dificuldades de alcançá-lo.

A lei, dizemos nós, por mais bem elaborada, não há de prever nunca todas as hipóteses emergentes. Mesmo porque "*fatta la legge, trovato l'inganno*"; a mente humana dispõe de inesgotável arsenal, principalmente se movida pela malícia e a solécia, capazes de inventar manhas e artimanhas, tricas e ardis que nenhum legislador — ainda que transformasse o texto legal no mais casuístico — conseguiria prever.

Principalmente nos períodos eleitorais, quando triste conceito — muito acatado entre nós — considera que todos os meios são legais para alcançar a vitória e que o feio é perder.

6. Digo-o, Sr. Presidente, com a triste e dolorosa experiência de quem tem assistido a esse festival de manobras eleitoreiras desde a República Nova de 1930, que pregava sanear as alicantinas da República Velha.

Aliás — diga-se de passagem — os legisladores atuais, que tanto profligam métodos e textos legais anteriormente editados e que, apregoam, constituem-se em autêntico lixo ou entulho autoritário — não se demoram ainda ao cuidado de removê-lo ou extirpá-lo. E fica à Justiça Eleitoral, sobre a qual, nesta hora, se lançam todas as responsabilidades de fiscalização da propaganda eleitoral, atender às imposições da lei e da conveniência geral dentro das normas vigentes, às quais deve estrita obediência.

E ao aplicá-las incorre na sanha incontrolada de dois excessos: a dos que a acusam de permitir demais e a dos que lhe profligam a atuação por reprimir demais. Como se não se ativesse, estritamente, às normas vigentes, que se criticam, mas não se alteram pelo poder competente — o Legislativo.

7. Não haverá, contudo, como impedir os excessos do poder econômico e do abuso do poder político, ambos suficientemente fortes e astutos, para vestir as formas mais aparentemente exatas do exercício da faculdade legal.

Acentuou o eminente Desembargador Fonseca Passos, na delicadeza que envolve a solução, de distinguir o legal do ilegal, e, sobretudo, a prática isenta do exercício astucioso — dizemos nós.

Não há como estabelecer, previamente, parâmetros a esse exercício.

8. Parece-nos, contudo, que, atendo-se àqueles dois princípios aos quais deve obediência — da liberdade e da igualdade — o respeito a este precede àquele: porque se permite a liberdade entre os desigualmente aquinhoados, a disputa obviamente favorecerá aos mais fortes e a liberdade não será senão o argumento de que se não de valer para suplantar os menos fortes.

Admitir a liberdade plena entre desiguais é favorecer os poderosos em detrimento dos fracos. Por isso se vê, normalmente, a legislação vir em auxílio dos menos favorecidos para lhes dar um suplemento de direito na luta contra os mais potentes.

9. Esta parece-nos a visão atual da propaganda eleitoral no País. Enquanto os candidatos menos poderosos devem contentar-se com a propaganda gratuita que lhes é facultada, outros podem ampliar sua área de atuação pelo uso mais largo do poder econômico.

Mas, outro dado surgiu: a propaganda concomitante e concorrente dos ocupantes dos cargos públicos, que têm podido valer-se inclusive dos dinheiros públicos para "acreditar suas obras" — como dizia D. Fran-

cisco Manuel de Melo. E o fazem amplamente, não sem, às vezes, realizar não apenas subliminarmente, mas em termos expressos, a propaganda dos candidatos que apóiam.

Impõe-se pôr fim a essa prática, que a solécia inventou, mas com a qual não pode pactuar a Justiça Eleitoral. Não pode a liberdade — que tanto se apregoa — servir à malícia dos que dela se aproveitam para impedir o igual acesso aos meios de comunicação, balbudiando o processo eleitoral e corrompendo os próprios princípios que o informam em nossa legislação, dentre os quais sobreleva o da igualdade de oportunidades.

10. Feitas essas considerações — em caráter pessoal e com as quais não pretendo comprometer os eminentes Ministros, mas expressar opinião minha, e, sobretudo, convocar a Corte ao reexame da matéria — examino o recurso especial interposto.

Não há como dele conhecer: baseado no art. 276, I, b — "divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais" — não indica os arestos divergentes na lacônica petição de fls. 95/96.

Falto do pressuposto da interposição, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.200 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Partido da Frente Liberal/RJ, por seus Procuradores e Delegados, Drs. José Alberto de Assumpção e Nilson Fernandes Guimarães.

Recorrido: Governador do Rio de Janeiro, representado pelo Procurador-Geral do Estado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.047
(de 16 de outubro de 1985)

Recurso nº 6.177 — Classe 4ª
(48ª Zona-Guaratinguetá) — São Paulo

Recurso especial. *Diretório Municipal. Falta de legitimidade para interpor recurso especial. Não conhecimento do recurso.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1985 — Néri da Silveira, Relator e Presidente — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): A Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou a espécie e sobre ela se pronunciou (fls. 94/97), *verbis*:

"1. Cuida-se de recurso especial manifestado pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Guaratinguetá, São Paulo, admitido excepcionalmente pelo respeitável despacho de fl. 79, contra decisão do

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que decidiu pelo arquivamento de Representação visando a cassação do mandato dos Vereadores Aurea Maria de Jesus da Silva, Cícero Pereira dos Santos e Darcy Vieira, por descumprimento de diretriz partidária legitimamente estabelecida, ao fundamento, *verbis*:

"Trata-se de representação do Diretório Municipal do PMDB de Guaratinguetá, neste Estado, objetivando decreto de perda de mandato dos vereadores: Aurea Maria de Jesus da Silva, Cícero Pereira dos Santos e Darcy Vieira, todos por quebra de fidelidade partidária.

Sobredita representação veio a este Tribunal sem dela constar a aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional, como determina o art. 77 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Em razão deste fato, foi exarado o despacho de fl. 58 v., visando dar oportunidade à supressão da mencionada omissão, apesar do referido preceito legal dispor que essa aquiescência é prévia.

Foi assinado o prazo de 10 (dez) dias para que a Comissão Executiva se manifestasse.

No dia 14 de janeiro de 1985, o Presidente da Comissão Executiva recebeu ofício dando-lhe ciência do citado despacho.

A 28 de janeiro de 1985, fl. 61, consta sua resposta, em resumo, *vasada nos seguintes termos*:

"... temos a informar que o Diretório Municipal do PMDB de Guaratinguetá solicitou nossa aquiescência para os efeitos do art. 77, da Lei nº 5.682/71, estando tal preliminar em fase de estudos por parte desta Comissão Executiva Regional.

Imediatamente após a tomada de decisão a respeito, comunicamos a este Egrégio Tribunal para que possa dar andamento ao processo."

Em 14 de fevereiro de 1985, face a ausência de manifestação do Órgão Regional do Partido, foi aberta vista do processo à Procuradoria Regional Eleitoral, que à fl. 64, requer a citação dos representantes, nos termos do art. 80, da Lei nº 5.682/71.

O pedido da douta Procuradoria Regional é incabível.

Na espécie, não há base legal para constituir-se a relação processual, por inexistência de pressupostos processuais necessários à existência de validade da dita relação.

O art. 77 exige, para que o processo possa constituir-se, aquiescência prévia da Comissão Executiva; e à falta desta anuência e indefinição da Comissão, não resta, senão, decretar-se o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Idêntica solução foi dada em caso análogo, conforme se pode observar da decisão proferida pelo V. Acórdão nº 73.266, de 1977, da lavra do ilustre Desembargador Batalha de Camargo'.

2. Os representados apresentaram contrarrazões a fl. 81.

3. Preliminarmente, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial, eis que ma-

nifestado por Diretório Municipal de Partido Político, na ausência de controvérsia intrapartidária, vez que não possui legitimidade para recorrer de decisão proferida por Tribunal Regional Eleitoral, segundo pacífica jurisprudência dessa Superior Instância.

4. Caso ultrapassada a preliminar, no mérito, temos que razão nenhuma assiste ao recorrente. Dispõe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos em seus artigos 72 e seguintes, que perderá o mandato o Vereador que se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral mediante representação do Partido ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade partidária, sendo que, quando se tratar de Vereador, o órgão municipal do Partido tem que obter a prévia aquiescência da Comissão Executiva Regional, cuja decisão é irrecorrível.

5. Ora, no caso dos autos, muito embora o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Guaratinguetá tenha se dirigido à Comissão Executiva Regional objetivando obter a autorização de que trata o artigo 77 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, esta não se pronunciou a respeito no prazo legal, ou seja, dentro dos 30 (trinta) dias do conhecimento do ato que caracterizou a infidelidade partidária, possibilitando ao Diretório Municipal, por sua vez, o cumprimento exato das normas legais pertinentes.

6. Diante de descumprimento de formalidade essencial ao conhecimento da Representação, entendeu o Egrégio Tribunal Regional pelo arquivamento *in limine* e, correto, em nosso entendimento, a decisão adotada. Mesmo que se possa alegar que deixou de ser observado o disposto no artigo 80 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com o não chamamento dos Representados para apresentar defesa, tal nulidade, diante do arquivamento, não acarretou prejuízo aos mesmos. Não podendo ser apreciado o mérito da questão, pela simples razão de faltar à Representação uma condição essencial, ou seja, a aquiescência da Comissão Executiva Regional, não tinha o Egrégio Tribunal Regional outro caminho a seguir senão o adotado — arquivamento da Representação por descumprimento de formalidade essencial prevista em lei.

7. Aliás, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo guarda inteira consonância com o entendimento que vem sendo firmado pelo Colendo Tribunal Superior no sentido de que, tratando-se a cassação de mandato de parlamentar de sanção, dependendo sua aplicação de processo regular perante a Justiça Eleitoral, definido em lei e disciplinado em Resolução do Tribunal Superior, no exercício de seu poder normativo, cumpre, para tanto, que o Poder Judiciário fiscalize, preliminarmente, o preenchimento das condições formais, a fim de que se possa, a seguir, examinar o mérito da decisão partidária, com base na qual se pede a decretação da perda do mandato parlamentar, por infidelidade partidária, em razão de descumprimento de diretriz legitimamente estabelecida pelo partido político' (Resolução nº 12.028, de 4-12-84).

8. Por todo o exposto, somos, em preliminar, pelo não conhecimento do presente recurso especial por falta de legitimidade do recorrente. Caso ultrapassada, somos, de igual forma, pelo seu não conhecimento e, se conhecido, somos pelo desprovimento, pois indemonstrados os pressupostos essenciais, de acordo com o disposto no art. 276, item I, letras a e b do Código Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Não conheço do recurso especial, por falta de legitimidade do recorrente, Diretório Municipal do PMDB, para interpor o apelo, perante o TSE.

Nesse sentido, firme é a jurisprudência desta Corte, quanto à falta de legitimidade do recorrente.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.177 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. João Casimiro Costa Neto).

Recorrido: Aúrea Maria de Jesus da Silva, Cícero Pereira dos Santos e Darcy Vieira, Vereadores da Câmara Municipal de Guaratinguetá (Adva.: Dra. Inês de Macedo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Velloso, José Guilherme Vilhela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.050
(de 5 de novembro de 1985)

Habeas Corpus nº 109 — Classe 1ª
Rio de Janeiro (Angra dos Reis)

Habeas Corpus. Proteção de direito alegado, estranho à abrangência do writ e amparado por outro *remedium juris*.

Habeas corpus não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 20-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O impetrante, em causa própria, requer *habeas corpus* alegando que foi impedido pelo Presidente do Diretório Municipal do PDS de Angra dos Reis de concorrer à disputa para a escolha do candidato do Partido à Prefeitura local.

Narra as circunstâncias que precederam a realização do que lhe parece ilegal convocação e deliberação da convenção local, contrária ao art. 3º da Lei nº 7.332/85 e Resolução nº 12.171/85, arts. 2º, 3º, 7º, 38, 39, 43 e 93, § 1º, além de ofender a Constituição que assegura igualdade a todos os cidadãos, em direitos e deveres, pela ilegal e arbitrária coação que sofre, não só por parte do Presidente do Diretório Municipal do PDS de Angra dos Reis como do Juiz Eleitoral da cidade.

Requer sejam requisitados todos os documentos àquele Juízo, em face da dificuldade do impetrante em consegui-los (fls. 2/6).

Junta vários documentos (fls. 7/26).

2. Ouvida, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador A. G. Valim Teixeira,

com aprovação de eminente Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence, opinou pelo não conhecimento do pedido (fl. 31).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. A alegada ilegalidade diz respeito "a atos arbitrários" que teriam sido praticados contra o que, noutro passo, denomina de "direito líquido e certo" ao exercício de concorrer à Convenção de seu Partido.

Ora, não se constitui isso em ameaça, ou constrangimento amparável por *habeas corpus*, tal como definido na Constituição, no art. 153, § 2º.

Por mais que se pretenda ampliar a compreensão e abrangência do writ, não há de abarcar a proteção de direitos que dispõem de outro *remedium juris*.

Isto mesmo salientou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Não conheço do pedido.

EXTRATO DA ATA

HC nº 109 — Classe 1ª — RJ — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Guaracy da Silva Monteiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilhela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.051
(de 5 de novembro de 1985)

Mandado de Segurança nº 669 — Classe 2ª
— Distrito Federal (Brasília).

Mandado de segurança. Campanha eleitoral. Propaganda. Resolução nº 12.368, de 1985.

A propaganda paga que, a título de divulgar evento artístico, procura promover determinado candidato, ainda que de forma oblíqua, viola o texto da Resolução nº 12.368, de 1985.

Segurança denegada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Senhor Ministro Sérgio Dutra, denegar o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — Sérgio Dutra, Vencido — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 10-12-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, que reflete, com precisão, a matéria discutida nestes autos, *verbis*:

"Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Medina, empresário e diretor da empresa 'ARTPLAN', que atua no setor de comunicação social, sediada no Estado do Rio de Janeiro, contra ato praticado pelo Egrégio Tribu-

nal do Rio de Janeiro que mandou suspender a veiculação, pela televisão, de mensagem que vinha sendo transmitida pela referida empresa, alusiva à campanha para a realização do "II Festival Internacional de Rock", de seguinte teor:

'Roberto. Juntos, nós podemos fazer qualquer coisa.

Tudo que quisermos.

Nós já provamos isso.

Agora, eu preciso de você'.

Ao ver do impetrante, o Egrégio Tribunal feriu direito líquido e certo seu de continuar promovendo campanha publicitária em assunto que já veiculava antes mesmo de ser aprovada a Lei que instituiu eleições municipais para 15 de novembro próximo, violando o princípio constitucional insculpido no § 23, do artigo 153, da Constituição Federal.

Prestou a autoridade tida como coatora as informações de estilo, à fl. 37, de seguinte teor:

'... Para contornar a proibição legal de propaganda paga pelo próprio candidato, o ilustre Deputado Rubem Medina, usou o processo de fazê-lo através de seu irmão, o publicitário Roberto Medina explorando a semelhança física e a identidade do sobrenome, divulgando o texto cuja cópia instruiu o pedido de segurança.

Realmente, o mesmo empresário havia publicado, no mês de maio, um texto de protesto, quando a Administração Municipal compeliu a empresa Artplan, de que é diretor, a demolir as instalações feitas para uma grande apresentação de artistas de renome mundial. Mas desde então permaneceu silencioso.

Repentinamente, registrada a candidatura do ilustre Deputado Rubem Medina, o Sr. Roberto Medina, volta à televisão e ao rádio, divulgando um texto que é clara alusão à candidatura do irmão, até empregando o pronome *nós*, relembrando o que já haviam produzido *juntos* e a capacidade de fazerem tudo o que quisessem.

Argumenta o impetrante que está apenas exercendo o direito de divulgar planos de sua empresa. Mas, nessa apresentação, o Sr. Roberto Medina não anuncia a realização de qualquer espetáculo, não se dá notícia de nenhum contrato com as estrelas do "rock", não indica a data e o local do acontecimento, neste ou no próximo ano.

O texto é suficientemente expressivo para ser entendido como uma exaltação do irmão candidato, e era repetido, a pequenos intervalos, em todos os programas, pelas emissoras de radiodifusão e de televisão, durante dias seguidos. Tanto tinha relação estreita com a candidatura do Deputado Rubem Medina, que este usou do mesmo texto e da mesma imagem, quando se apresentou no programa gratuito, na Televisão.

Preservando o cumprimento da lei, que não quer que os candidatos abastados sobrepõem os demais, empregando os onerosos e eficazes meios de propaganda propiciados pela técnica moderna, o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, houve por bem coibir a infração'.

O duto órgão conclui seu pronunciamento opinando pela concessão da ordem, por entender que o ato impugnado "fere direito líquido e certo do impetrante de continuar veiculando a referida mensagem, consequên-

cia de seu trabalho profissional amparado pela Constituição Federal".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): As dúvidas que poderiam existir sobre o alcance da legislação de regência, no pertinente à propaganda eleitoral, foram elucidadas, com a Resolução nº 12.368, de 17-10-85, através da qual se determinou aos Tribunais Regionais Eleitorais, no seu inciso I, o seguinte:

"Façam cessar, imediatamente, propaganda paga veiculada por jornais, ou em programas, noticiários ou anúncios de emissoras de rádio e de televisão, em que pessoas ou autoridades de qualquer hierarquia interferiram, direta ou indiretamente, na campanha política;"

A amplitude desse texto conduz à convicção de que qualquer tipo de propaganda paga, na qual se vislumbra o propósito de favorecer candidato, ainda que por meios indiretos, está proibida. Aliás, o sentido da normatividade posta em destaque, está, lucidamente, exposto no voto do Senhor Ministro Oscar Corrêa (Rec. El. nº 6.200-RJ) que lhe deu origem, onde S. Exa. põe em relevo a observância de dois princípios básicos: liberdade e igualdade, ao dizer:

"Admitir a liberdade plena entre desiguais é favorecer os poderosos em detrimento dos fracos. Por isso se vê, normalmente, a legislação vir em auxílio dos menos favorecidos para lhes dar um suplemento de direito na luta contra os mais potentes.

Esta parece-nos a visão atual da propaganda eleitoral no País. Enquanto os candidatos menos poderosos devem contentar-se com a propaganda gratuita que lhes é facultada, outros podem ampliar sua área de atuação pelo uso mais largo do poder econômico".

In casu, a violação a tais postulados parece-me indiscutível, consoante demonstrou o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Olavo Tostes Filho, em suas informações, em trecho destacado no relatório.

Ante o exposto, indefiro a segurança.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Senhor Presidente, tenho minhas dúvidas.

Se, por um lado, existe a nossa resolução, que é clara, no sentido de mandar cessar toda a propaganda paga por pessoas ou autoridades de qualquer hierarquia, que influam, direta ou indiretamente na campanha política, por outro lado, fico num dilema.

Será que, pelo simples fato de ser irmão de um candidato, esse empresário não pode anunciar ou fazer publicidade da sua atividade ou da sua empresa?

E, esta dúvida, Senhor Presidente, me leva a concordar com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de conceder a ordem.

Com as vênias devidas, somente nesse caso, face as circunstâncias especiais que o caracterizam, concedo a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 669 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: Roberto Medina (Adv.: Drs. Paulo Goldrajch e José Alberto de Assumpção).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Sérgio Dutra, denegou o mandado de segurança.

Usou da palavra, pelo impetrante: Dr. Jair Ximenes Aguiar.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.052
(de 5 de novembro de 1985)

Recurso nº 6.234 — Classe 4º
Pará (Município de Acará)

Diretório Municipal. Registro indeferido. Convenção nula. Nulidade dos votos dados a chapa oportunamente apresentada à Justiça Eleitoral.

1. *Embora o Juiz Eleitoral não haja despachado no dia da entrada do pedido de registro da chapa, mas só no dia seguinte, foi ele tempestivo, por ter ficado comprovada sua entrada em Cartório na véspera (LOPP, art. 39, § 3º).*

2. *Nulidade da convenção que não admitiu a validade dos votos atribuídos à chapa impugnada, a qual, aliás, foi vitoriosa por expressiva margem de votos.*

3. *Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1985. — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-11-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O PMDB/PA requereu o registro do Diretório Municipal de Acará, eleito na convenção de 7-7-85, conforme se colhe da respectiva ata (fls. 12/14).

2. O pedido de registro foi impugnado por *José Maria de Oliveira Mota*, que liderara uma das chapas concorrentes, cujos votos, em número maior do que os atribuídos à outra, foram considerados nulos, sob o fundamento de que teria sido apresentado ao Juízo Eleitoral depois de escoado o prazo legal de 10 dias.

3. O TRE/PA, acolhendo a impugnação, indeferiu o registro postulado, nos termos de julgado que porta esta ementa:

“Pedido de Registro de chapa à Convenção de Diretório Municipal. O pedido de registro de chapa à Convenção deverá ser apresentado ao Juízo Eleitoral, no prazo legal. Estando ausente o Juiz, o Escrivão tomará as providências que a lei determina. O interessante é que o prazo seja obedecido. Decisão unânime” (fl. 81).

4. Foi, então, interposto pelo PMDB/PA recurso nominado, de cujas razões se depreende que o recorrente pretende violado o art. 39 e seus parágrafos da LOPP, sustenta a necessidade de perícia para verificar a autenticidade de documentos essenciais à demonstração da oportunidade da apresentação da chapa ao Juízo Eleitoral e acentua que a decisão da Justiça Comum sobre a validade dos votos dados à chapa do impugnante, ora recorrido, foi posterior à convenção em causa (fls. 86/92).

5. Contrariado o recurso (fl. 98), a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando pelo ilustre Dr. Valim Teixeira, opinou pelo seu não conhecimento, por entender que foram fielmente observados os preceitos tidos por vulnerados pelo recorrente, o qual, ao ver do Ministério Público, só teria razão quando afirma que não houve descumprimento de decisão judicial sobre a convenção, pois tal decisão foi posterior a ela. Mas, tanto a esse respeito, quanto sobre a falta de recurso contra o ato de indeferimento do registro da chapa, o recorrente não ofereceu argumentação susceptível de exame na instância especial.

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): No que concerne à tempestividade da apresentação da chapa do recorrido à convenção municipal de Acará (PA), que é o ponto que importa ao julgamento deste recurso, o acórdão recorrido adotou tese assim resumida:

“A lei não obriga o Juiz Eleitoral ficar à espera da entrada de documentos em sua Zona. Na sua ausência, o Escrivão Eleitoral poderá receber qualquer pedido ou documento, procedendo, obviamente, nos moldes que a lei determina” (fl. 83).

2. Isto porque o pedido de registro da chapa em questão foi apresentado ao Juízo Eleitoral da 30ª Zona no dia 27-6-85, ainda dentro do prazo de 10 dias, mas só foi despachado pelo Juiz titular no dia seguinte, 28, já fora daquele prazo, como ficou comprovado do confronto entre o atestado da Chefe da Zona Eleitoral (fl. 27) e o despacho do Juiz (fl. 53).

3. A orientação do TRE/PA está em consonância com o art. 39 da LOPP, que o recorrente, contudo, tem como violado. É que, depois de prever, no caput, que a apresentação da chapa será feita, com 10 dias de antecedência da convenção, a Comissão Executiva Municipal, a lei, certamente para prevenir disputas partidárias internas, facultou a apresentação dela à própria Justiça Eleitoral, em parágrafos deste teor:

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo Escrivão Eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

4. Portanto, ocorreu a hipótese do § 3º, por não ter sido encontrado o Juiz Eleitoral no dia 27, quando o pedido de registro da chapa veio a Juízo, segundo atesta a Chefe da Zona a fl. 27.

5. É verdade que o recorrente, repelindo a versão dada aos fatos pelo acórdão recorrido, considera esse documento gracioso e quer demonstrar, mediante perícia, que o documento de fl. 28 não seria xerocópia do de fl. 53, fato indispensável à comprovação da versão do acórdão. É óbvio, porém, que, na instância do recurso especial, não se reexaminam provas e, muito menos, se produzem novas provas.

6. Quanto ao problema do descumprimento da decisão da Justiça Comum sobre a convenção, tenho dúvida de que o acórdão recorrido haja afirmado o descumprimento, diante da evidência de ter sido ela posterior à convenção e de haver emanado de autoridade incompetente. Como quer que seja, a conclusão do aresto pelo indeferimento do registro do Diretório pode subsistir pelo só fundamento da tempestividade do pedido de registro da chapa liderada pelo recorrido, que, apesar de vencedora por expressiva margem de votos (305

x 236), teve a eleição indevidamente anulada. Acresce que a impugnação do recorrente a esse propósito não é adequada ao recurso especial, cujos pressupostos formais não ficaram demonstrados.

7. Finalmente, não haveria violação ao art. 51 da LOPP, que a douta Procuradoria virtualmente reconheceu, porque a chapa não registrada acabou concorrendo à convenção, sem necessidade, para isso, de recurso à Justiça Eleitoral. Como os votos que obteve foram indevidamente anulados, nada obsta a que profliga por sua validade na oportunidade da impugnação ao registro do Diretório eleito. Mesmo que assim não fosse, o recorrente não teria melhor sorte, pois não indicou sequer a violação desse dispositivo.

8. Em suma, não conheço deste recurso inominado, que julgo como recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.234 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, considerou como especial o recurso interposto e dele não conheceu.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Perence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.055
(de 12 de novembro de 1985)

Mandado de Segurança nº 685 — Classe 2ª
João Pessoa (Paraíba)

Mandado de segurança — Requisição de força federal, considerada desnecessária pelo TRE e pelo Governador, que asseguram a normalidade do pleito.

Impõe-se ponderar a avaliação que fazem os responsáveis locais, pela própria situação em que se encontram, tanto mais quanto a eles, primordialmente, cabe o dever de assegurar essa regularidade.

Mandado de segurança indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1985. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 28-11-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. O PTB, Seção da Paraíba, impetra mandado de segurança "contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que negou pedido de requisição de tropas federais para garantir o pleito do próximo dia 15 de novembro, formulado pelos juízes das duas zonas eleitorais desta cidade de João Pessoa" (textual, telex fl. 2).

2. Continua o "telex":

"Medida perfeitamente cabível face caráter não suspensivo decisão impugnada, assim como irreparáveis consequências para os partidos e para os eleitores caso pleito seja realizado sem a presença de tropas federais. Direito é líquido e certo porque calcado pedido próprios Juízes Elei-

torais que vão presidir o pleito e que se sentem sem segurança, porque a polícia militar só obedece ordens do Governador Wilson Braga que declarou ganhar eleições de qualquer maneira, o Governador, entre outros planos de fraude e corrupção vai trazer no dia 15 todos os prefeitos do interior do Estado para coagir o eleitorado a tumultuar o pleito, a exemplo do Governador do Rio Grande do Norte para onde essa alta corte de justiça autorizou a presença de tropas federais. A campanha atinge grau de intensa radicalização e partidários do Governador Wilson Braga invadem nossos comícios e nossas passeatas ferindo e espancando nossos correligionários. Uma das maiores conquistas da democracia é a liberdade do voto e a sua violação atinge direito irrecusável do cidadão. A negativa de requisição pelo TRE transfere para a Justiça Eleitoral pesada responsabilidade face ameaça chacina dia 15 próximo. Fatos semelhantes e outros até menos graves ensinaram tropas federais Pernambuco e Rio Grande do Norte. Lamentável nosso Estado, governado por incorrigível malufista veja pleito ameaçado pela corrupção mais desenfreada à falta de tropas federais, convém insistir, pelos Juízes que vão presidir o feito. Pelo que o impetrante pede caráter de urgência seja concedido o *mandamus* a fim, cassada a decisão impugnada, seja assegurada a presença tranquilizadora das tropas federais que, por sinal, não prejudicam a ninguém. Requer seja ouvida autoridade apontada coatora, no caso o TRE da Paraíba, na pessoa do seu Presidente Desembargador Evandro Neves, notificada a prestar informações e em seguida julgando o *mandamus* antes do dia 15. Pede respeitosamente deferimento. Sindulfo Santiago — Delegado PTB."

3. Ouvido, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral informou:

"Em atenção Telex nº 2.115 de 8-11-85, informo vossência:

Conforme prova que instruiu segurança, pedido teve iniciativa partidos Trabalhista Brasileiro e Liberal, Seção da Paraíba e não Juízes Eleitorais Zonas esta capital. Como consta inicial impetração. Termos Resolução nº 8.906 esse Egrégio TSE compete privativamente aos Tribunais Regionais solicitar requisição caso imperiosa necessidade força federal. Data vênica, preliminarmente, não têm partidos políticos legitimidade ativa solicitar força federal. Impetração mérito, ressentido-se ausência direito líquido e certo, posto que do despacho que negasse seguimento recurso especial, não utilizado, caberia agravo de instrumento não se configurando de acordo jurisprudência dominante irreparabilidade dano decorrente decisão atacada. Decisão este TRE fundamentou-se ofício excelentíssimo senhor Governador do Estado termos peremptórios assegurando manutenção ordem pública realização eleições, negando autoria que e foi atribuída que ganharia eleição qualquer forma. Informações comandante geral Polícia Militar seguinte teor: 'chegando ao conhecimento deste Comando, através Imprensa Pessoaense da existência de pedido por parte de Partidos Políticos para requisição de tropas federais a fim de garantir a votação e apuração da eleição de 15 de novembro próximo, com informações que envolve a corporação de comando, apresso-me em esclarecer a Vossa Excelência o seguinte:

1. Estamos com todas as unidades prontas para o cumprimento da missão, desde que para isto seja solicitada, inclusive a de garantir o pleito que se avizinha, o que demonstramos em eleições gerais e em todo o Estado, não sendo o pleito da Capital ferido em um só Município, que ve-

nha a declarar ineficiência de nossa tropa ou criar obstáculo ao nosso trabalho.

2. Do governador já recebemos recomendações e ordens para oferecer a Vossa Excelência e todos os que forem convocados para o trabalho eleitoral com autoridade para invocar a nossa participação, todas as garantias que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento dos seus deveres.

3. Por outro lado, e para desfazer comentários aleivosos divulgados pela imprensa local, venho afirmar a Vossa Excelência, que, durante o ano de 1985, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado não esteve presente a nenhuma solenidade promovida pela corporação, e nem visitou qualquer das unidades, o que invalida as insinuações de que teria feito pronunciamento político dirigido aos militares das unidades desta corporação. Requerendo que a presente comunicação seja anexada para os fins necessários à representação formulada pelos partidos políticos que pedem requisição de tropa federal, formulo os meus cordiais cumprimentos e protestos de elevada estima e distinta consideração. Ass. Benedito Lima Junior — Cel. PM — CMT — Geral. Juizes Eleitorais ouvidos não opuseram qualquer restrição à atuação política militar pleito próximo dia 15 emprestando maior ênfase efeito psicológico. Finalidade complementar presentes informações remeterei Vossa Excelência com urgência cópias s/ principais peças aludido processo requisição força federal. Já elaborado plano segurança policias militares, civil e federal conforme expediente recebido por este Tribunal, destacando afirmação Juiz Plínio Fontes titular 64ª Zona, encarregado propaganda de que "não é o episódio que envolveu o candidato do PL que justificaria a presença de tropas federais, nas eleições de 15 de novembro, até porque foi ele completamente superado com as garantias que deram as policias: militar e civil, ambas requisitadas por mim. Não me parece que, neste fato, se possa detectar interesse do Senhor Governador ou mesmo da policia, no sentido de tumultuar ou criar dificuldades para a realização do comício". Parecer douta Procuradoria Regional Eleitoral entendendo não haver fatos e justificativas para deferimento conforme Resolução nº 8.906" (fls. 9/10).

4. Posteriormente, vieram aos autos cópias do processo original (fls. 15/96); bem como se juntaram exemplares de jornais de João Pessoa, a respeito das eleições e dos fatos indicados (fls. 98/113).

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral Substituto A. G. Valim Teixeira, opinou pela denegação do mandado de segurança (fls. 115/117).

É o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. Desde logo, como acentuado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, verifica-se que o mandado de segurança é impetrado em substituição ao recurso que deveria ser interposto contra a decisão do TRE-PB.

Tratando-se, porém, de matéria urgente, por sua natureza, à véspera do pleito, há que entender com liberalidade o cabimento, para que, por motivos meramente formais, se não recuse o exame da questão.

2. Desde logo se assinala — como frisou o "telex" do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e comprovaram as cópias do processo original, depois recebidas — que o pedido de requisição de tropas federais não

partiu dos juizes das duas zonas eleitorais da cidade, mas dos Diretórios Municipal e Regional do PTB (fl. 16).

3. Além disso, renove-se que o Governador do Estado, em informações ao Tribunal Regional Eleitoral (fls. 27/30), concluiu a resposta acentuando:

"... com a certeza de que o Governo está soavelmente preparado para garantir o pleito, a apuração e decisões da Justiça Eleitoral, principalmente para uma eleição em um só município, quando todo o contingente policial fica disponível e às ordens dos juizes e de todos que estejam investidos nas funções eleitorais delegadas, entendemos que é conduta compatível com a legislação vigente, o indeferimento dos pedidos oferecidos através de representação de partidos políticos." (fl. 30).

E, anexa, a informação do Comandante-Geral da Polícia Militar, à qual fazem referência as informações (fl. 31).

4. Por isso, no TRE, se decidiu contrariamente, em acórdão com esta ementa (fl. 35):

"Requisição de força federal formulada por partidos políticos, visando garantia do pleito de 15 de novembro.

Indefere-se o pedido, quando, ouvidos os Juizes das Zonas Eleitorais, estes limitam-se apenas em declararem a necessidade preventiva da medida excepcional, sem contudo demonstrarem e individualizarem fatos concretos justificativos da exigência da Resolução nº 8.906 do Egrégio TSE.

Igualmente tornava-se necessária a demonstração ou prova de ineficiência da Polícia Militar para garantir as eleições."

5. Não há como, em hipótese como esta, minimizar ou subestimar a decisão do Tribunal local. Se a competência para a requisição é deste TSE, que ajuíza dos fatos e decide, por seu próprio convencimento; se não está adstrito ao pronunciamento do Tribunal local e resolve soberanamente, não há de, contudo, desprezar o juízo de conveniência e a apreciação que, das condições locais, fazem os responsáveis pela normalidade do pleito, que aos TREs, nas condições estaduais, cabe resguardar.

A própria proximidade dos fatos, o conhecimento e a vivência das condições locais, não podem ser desprezados, quando se trata de ponderar e decidir. Antes, é mais provável que se disponham a aumentar-lhes a gravidade, temerosos das responsabilidades e riscos, do que a menosprezá-la.

Se, pois, expressamente repelem a requisição, com a decisão que tomaram, não vemos como acolhê-la.

6. Nem se omita que o Sr. Governador, responsável maior pela ordem pública no Estado, pela normalidade e lisura do pleito, expressa e formalmente, rejeita o pedido, reafirmando a capacidade do Governo Estadual e da Polícia Militar para assegurar as garantias essenciais do pleito.

Esses dados devem ser ponderados pela Corte, pensando no sentido da ratificação do decidido pelo Tribunal a quo.

7. A preocupação da ordem e da decência no pleito há de ser de todos. Se se compreende o temor de que a radicalização procure empanar-lhe a normalidade, incumbe-nos — ao Governo, à Justiça Eleitoral, aos Partidos e candidatos e aos eleitores — pugnar por que não prevaleçam os apelos à violência ou mesmo à incompreensão.

Quando tanto se apregoa a volta à democracia, todos têm o dever de comprovar sua aptidão para exercitá-la. A menos se pretenda dar razão aos que, tantos, por meios ostensivos ou furtivos, buscam desmerecê-la.

O Governo e o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba declaram a desnecessidade de requisição de força federal. Nada se comprovou que invalide essa orientação.

Indefiro o mandado de segurança.

É o voto

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 685 — Classe 2ª — PB — Rel. Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Delegado (Adv's: Dr. Sindulfo Guedes Santiago e Dr. Edisio Gomes de Mattos).

Usou da palavra, pelo impetrante: Dr. Edisio Gomes de Mattos.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.057

(de 13 de novembro de 1985)

Mandado de Segurança nº 681 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Mandado de Segurança. Eleição Municipal. Dois turnos. Ato Normativo.

Não pode prosperar a impetração que ataca ato normativo (Resolução nº 12.343/85 — TSE), regulamentador das eleições municipais. A previsão do sistema de dois turnos não viola qualquer regra ou princípio constitucional. Mas, ao contrário, ajusta-se ao ordenamento fundamental, que não dispõe, de forma expressa, sobre a hipótese, em relação aos Prefeitos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1985. — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 28-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O cidadão *Geraldo de Figueiredo Forbes* impetra Mandado de Segurança objetivando, na qualidade de eleitor, ver assegurado o seu direito de participar das eleições a serem realizadas no próximo dia 15 de novembro, para a Prefeitura de São Paulo, sob o sistema de dois turnos.

Diz que a Resolução nº 12.343, deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar a espécie, omitiu-se quanto àquele critério, "o que faz pairar sobre o Impetrante a ameaça de uma lesão irreparável ao seu direito o que se daria na hipótese de nenhum candidato obter a maioria absoluta no primeiro escrutínio". Nega que pretenda discutir, em tese, o referido ato normativo, mas ver prevenida a ameaça de lesão a direito individual, a seu entender já configurada pela citada regulamentação.

Invoca, em seu prol, o preceito contido no art. 75, § 2º, da Constituição Federal, aplicável, segundo alega, às eleições municipais, a teor do disposto no item II, do art. 13, da mesma Carta. A propósito, tece considerações de ordem doutrinária, para demonstrar a legitimidade de sua concepção. Conclui seus lúcidos comentários com estas assertivas (lê fls. 11/12).

Por despacho de fl. 17 indeferiu a liminar requerida.

Solicitadas as informações de praxe, prestou-as o digno Presidente desta Corte (fls. 21/24).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da segurança (fls. 28/31).

Dispensada a pauta, com anuência do Impetrante, tendo em vista a urgência do caso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O próprio Impetrante reconhece que a Constituição Federal não estabelece qualquer disposição expressa que denote o propósito de fixar o critério de dois turnos para as eleições municipais. Procura extrair de uma construção jurídica, onde conjuga o art. 13, II, com o art. 75, § 2º, a ilação de que o sistema previsto para a eleição de Presidente da República há de ser adotado para Prefeito.

Ora, só isto já é o suficiente para se descartar a viabilidade do writ, pois, como se sabe, visa este a proteger direito líquido e certo, assim entendido "o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração", na advertência de *Hely Lopes Meirelles* (in "Mandado de Segurança e Ação Popular" 10ª Edição, pág. 11). Arremata o ilustre Mestre, seu pensamento, com essas incisivas conclusões:

"Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

A hipótese destes autos está exatamente, nesse quadro de imprevisão legislativa, de inexistência de parâmetros positivos que tornem indúvidos os limites da extensão e do exercício do direito.

Demais disso, em que pesem os argumentos contidos na inicial, no sentido de contornar a dificuldade, o certo é que o mandado ataca ato normativo, o que não se coaduna com a inspiração da medida. Nesse passo, merecem destaque os seguintes lances das informações, subscritas pelo Presidente, Ministro *José Néri da Silveira*, *verbis*:

"Não existindo disposição, constitucional ou legal, que estipule o sistema de 'dois turnos', em se cogitando de eleições estaduais ou municipais, as instruções expedidas pelo TSE, para o pleito municipal de 15 de novembro de 1985, não haveriam de assim dispor, por se tratar do exercício de competência regulamentar da Corte.

De outra parte, ataca o impetrante, em realidade, ato normativo do TSE, consubstanciado na Resolução nº 12.343, de 7-10-85, pretendendo ver omissão do Tribunal, ao não contemplar, de forma explícita, nesse documento, a eleição municipal, em dois turnos. Enquanto enfrenta disposição normativa, o mandado de segurança é incabível, a teor da Súmula 266. Na medida em que se poderia surpreender interesse do impetrante, no que concerne a constar da Resolução nº 12.343/1985 a almejada norma, em substituição a

seu art. 39, a omissão, se houvesse, não constituiria qualquer lesão a direito seu, certo e líquido, eis que esse não nasceria da disciplina regulamentar, mas, sim, de norma originária. Nem seria admissível, outrossim, ver ameaça a qualquer direito do requerente, porque não se inseriu, no texto das instruções, a regra que o impetrante entende nele dever residir. Seria reconhecer, então, direito do eleitor a obrigar o Tribunal a exercer, de certa forma ou com determinado conteúdo explícito, o poder regulamentar, que lhe decorre da ordem jurídica vigente. Se o que ataca, em realidade, o impetrante é a disposição do art. 39, da Resolução nº 12.343, de 7-10-1985, — tanto que pleiteia liminar para sua substituição por outra —, por igual, o mandado de segurança não cabe, porque seu objeto, ainda uma vez, seria norma em tese (Súmula 266). Esse, aliás, constitui o alvo efetivo do peticionário, consoante decorre, também, da parte final de sua exposição vestibular: 'Deve, portanto, o Tribunal Superior Eleitoral rever sua Resolução de 7 de outubro de 1985, ajustando-a à Lei'."

Também de inteira procedência a argumentação desenvolvida pelo ilustre Procurador-Geral Eleitoral, em seu parecer de fls. 28/31, quando diz:

"O ato futuro temido pelo impetrante seria a diplomação de candidato à prefeitura de São Paulo que não tivesse obtido, em primeiro turno, a maioria absoluta dos votos, nos termos do art. 75, *caput*, da Constituição.

Ora, a diplomação de prefeitos é ato da competência das juntas eleitorais de cada município ou, caso existam várias, da que for presidida pelo juiz eleitoral mas antigo (art. 40, IV e parágrafo único, C. El.).

Dir-se-á que, ao decidir sobre a proclamação do eleito e sua diplomação, estará a Junta competente vinculada às instruções do Tribunal Superior Eleitoral. *Est modus in rebus*: se estas, acaso, contrariarem a Constituição, como sustenta o impetrante, à Junta, órgão jurisdicional que é, tocará — no sistema difuso de controle de constitucionalidade, que é a regra, entre nós — dar prevalência, no caso concreto, à norma de hierarquia superior, afastando a incidência da inferior.

Por isso, a existência de norma legal ou regulamentar ofensiva da Constituição não constitui, em princípio, lesão ou ameaça de lesão a qualquer direito subjetivo individual.

Certo, abriga também o sistema brasileiro o controle direto da constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 119, I, *h*), entregue, porém, à competência privativa do Supremo Tribunal, mediante provocação exclusiva do Procurador-Geral da República. Não há, pois, ação popular declaratória de inconstitucionalidade."

Como visto, a impetração não está amparada em bases sólidas que permitam, preliminarmente, vislumbrar o preenchimento das condições fundamentais necessárias à admissibilidade da medida.

Ante o exposto, não conheço do mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 681 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: Geraldo de Figueiredo Forbes (Adv.: Dr. Celso Seixas Ribeiro Bastos).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Car-

los Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.058
(de 13 de novembro de 1985)

Recurso nº 6.247 — Classe 4ª —
Bahia (37ª Zona — Maracás — Município de Planaltino).

Recurso especial. Legitimidade de parte. Diretório Municipal.

O Diretório Municipal, segundo pacífica jurisprudência, não tem legitimidade para interpor recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1985 — José Néri da Silveira, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O eminente Procurador-Geral Sepúlveda Pertence assim opina sobre o presente recurso (fl. 91):

"O Tribunal Regional Eleitoral, negando provimento a recurso do PDS, manteve o registro dos candidatos do PMDB a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Planaltino.

Interpôs recurso especial o mesmo Diretório Municipal do PDS.

Por isso, o parecer é por que não se conheça do apelo: é firme a jurisprudência sobre a ilegitimidade de diretório municipal para interpor recurso especial, ressalvada a hipótese de lide intrapartidária, que não é o caso."

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Como se colhe da petição de recurso especial (fl. 80), o recorrente é o PDS, pelo seu Diretório Municipal de Planaltino (BA), que, segundo torrencial jurisprudência desta Corte, não tem legitimidade para recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral.

2. Não conheço, pois, deste recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.247 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Municipal do PDS de Planaltino (Adv.: Dr. Narmando Viana Cardoso).

Recorridos: Adalício Farias e outro, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo PMDB (Adv.: Drs. Pedro Milton de Brito e Milton Tavares).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.059
(de 13 de novembro de 1985)

Habeas corpus nº 110 — Classe 1ª —
Paraíba (João Pessoa).

Habeas Corpus.

Propaganda eleitoral.

Determinada pelo TRE/PB a suspensão de divulgação de noticiário cuja matéria interferisse na campanha eleitoral, com a prisão dos responsáveis, em caso de desobediência.

Afastada a ameaça de prisão em flagrante (art. 347, CE), foi concedida a ordem para tornar sem efeito as decisões que interferiram no livre exercício do direito de informação e opinião.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder o *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no *DJ* de 10-12-85)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de *telex* contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, do seguinte teor (fl. 2):

“Vamberto Augusto Costa, brasileiro, casado, advogado, OAB — 271 — PB, com escritório à Praça Antenor Navarro, número 47, vem impetrar uma ordem de Habeas Corpus contra ato do TRE da Paraíba que, ao determinar cessasse a publicação de qualquer noticiário que interferisse diretamente na campanha política, o fez sob recomendação de prisão dos responsáveis pela divulgação, no caso os jornalistas Teocrito Leal, Marconi Goes Albuquerque e Frutuoso Batista Chaves Neto, responsáveis pelo jornal o Norte que se edita nesta capital. A ilegalidade da ameaça é evidente em primeiro lugar porque não é possível distinguir qual a notícia que interfere diretamente ou indiretamente na campanha, de sorte que a ameaça de prisão pode se configurar uma vez publicada qualquer notícia que se refira ao pleito, em segundo lugar a lei proíbe terminantemente a prisão de qualquer eleitor no período anterior ao pleito, pelo que a ameaça de prisão é manifestamente ilegal, diante da proximidade do pleito e do ambiente de terror instaurado nesse estado que, inclusive, está sob regime de censura medida liminar concedendo a ordem para que os impetrados possam imediatamente exercer o seu direito irrecusável de informar à opinião pública.

Nestes termos P. Deferimento — Ass. Vamberto Costa

Decisão do TRE:

Senhor Superintendente:

De ordem do Exmo. Desembargador Presidente, comunico que o TRE, ao apreciar processo número 94/85, correspondente à reclamação encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado contra órgãos de imprensa falada e escrita desta capital “A unanimidade decidiu fazer cessar, imediatamente, qualquer noticiário que interfira diretamente na campanha política, recomendando

se à Polícia Federal efetuar a prisão dos responsáveis pela divulgação, em caso de desobediência.

Saudações — Raulino Maracajah, Diretor Geral.”

Solicitadas informações urgentes, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral assim se manifestou (fl. 7):

“Informo vossência este TRE ao apreciar reclamação Exmo. Senhor Governador Estado, solicitando fosse cessada imprensa e radiodifusão local, divulgação contendo matéria injuriosa, difamatória e caluniosa, inclusive pessoa cidadão, reeditando julgado anterior alusivo reclamação candidato PTB, Dr. Marcus Odilon contra Rádios Arapuan e Tabajara decidiu ‘fazer cessar, imediatamente, qualquer noticiário que interfira diretamente campanha política, recomendando-se Polícia Federal efetuar prisão responsáveis divulgação, caso desobediência’.

Acolhendo embargos oferecidos jornal O Norte’ data ontem, TRE decidiu declarar a liberdade de imprensa, desde que, o noticiário seja veiculado pelos próprios profissionais através de matéria não paga sem discriminação política e sem ofensa à honra de quem quer que seja, tudo em consonância parecer douta Procuradoria Regional, comunicando-se a Polícia Federal para os devidos fins. Prisão recomendada fundamenta-se art. 347, Código Eleitoral, configuradas condições flagrante delito.

CDS SDS — Evandro de Souza Neves, Presidente TRE Paraíba.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, pelo exposto entendo que é de ser concedida a ordem para que os impetrantes possam exercer com liberdade o seu mister de profissionais de imprensa, respondendo, obviamente, nos termos da lei, pelos excessos eventualmente cometidos, e de logo afastada a ameaça de prisão em flagrante, com base no art. 347 do Código Eleitoral.

Em consequência, devem ser tornadas sem efeito as decisões no que importem no livre exercício do direito de informação e opinião.

VOTO

O Senhor Ministro *Sergio Dutra*: Senhor Presidente, a matéria versada no presente Habeas Corpus, traz-me à lembrança, o caso do folclore forense, a respeito do cidadão denunciado por tentativa de intenções sinistras.

A decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, data máxima vênua, infringe o princípio da liberdade de imprensa, estatuído no artigo 153, § 8º da Constituição Federal. Considero um absurdo a proibição estabelecida quanto mais absurda a ameaça de prisão. A liberdade de informação deve ser assegurada, sujeitando-se porém o infrator, pelos excessos cometidos, nos termos da lei.

Concedo a ordem, cassando *in totum* a Resolução impugnada, por sua evidente ilegalidade. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 110 — Classe 1ª — PB — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: Dr. Vamberto Augusto Costa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu o *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

O Procurador-Geral Eleitoral proferiu parecer oral.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.061
(de 14 de novembro de 1985)

Mandado de Segurança nº 678 — Classe 2º
Distrito Federal (Brasília)

Mandado de Segurança. Deputado estadual não tem legitimidade para pleitear a não realização de plebiscito marcado pelo TRE.

Mandado de segurança não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no *DJ* de 10-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de segurança impetrada contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo pelo Deputado Estadual *Wagner Gonçalves Rossi* e outros.

Despachando a liminar requerida, tive oportunidade de fazer ligeiro relatório, que resume a hipótese:

"*Despacho*: 1. *Wagner Gonçalves Rossi*, Deputado Estadual, impetra mandado de segurança contra os Acórdãos nºs 89.199 e 89.218 do TRE-SP, relativamente à determinação de realização de plebiscito para elevação do subdistrito de Utinga a Município, marcado para 17 de novembro próximo.

2. Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos dos referidos acórdãos 'até que O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Estadual profira sentença no Mandado de Segurança nº 1.336/85, em que são partes *Wagner Gonçalves Rossi*, *Elias Salim Curiati* e *Koyu Iha*, na qualidade de Impetrantes, e *Crolinda Silveira Sampaio*, na qualidade de Impetrada, todos membros da Comissão de Assuntos Municipais' (fl. 7). O advogado signatário da petição protesta pela apresentação do instrumento do mandado no prazo do art. 37 do CPC" (fl. 72).

O Deputado *Luiz Carlos Santos*, Presidente da Assembleia Legislativa, pediu ao TRE-SP que determinasse a data do plebiscito no distrito de Utinga-Santo André, para que, ali, se realizasse a aferição da vontade da população, com relação a desmembramento do Município de Santo André.

O Tribunal marcou a realização do plebiscito para o dia 10 de novembro, mas, em face da solicitação dos Juizes das Varas Eleitorais locais, prorrogou a data para 17 de novembro. Os signatários protestam contra a solicitação do Presidente, salientando que, na Comissão de Assuntos Municipais, a decisão se tomou sem que houvesse a maioria necessária; e que, além disso, não houve a votação do pedido de plebiscito pela Assembleia mas, apenas do Presidente, acolhendo o parecer da Comissão de Assuntos Municipais.

Solicitadas as informações, assim se manifestou o Tribunal Regional (fl. 79):

"1. Conforme expediente regularmente protocolado sob o nº 42.278 de 8 de outubro de 1985, o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo solicitou a realização de plebiscito, com vistas à elevação do subdistrito de Utinga de Santo André, à condição de Município.

2. O E. Tribunal, pelo v. Acórdão nº 89.199, de 15 de outubro designou a data da consulta, baixando, em consequência e nos expressos termos do art. 3, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, a Resolução nº 18, regulamentado a matéria.

3. Posteriormente, acolhendo representação dos MM. Juizes Eleitorais das 263a., 264a., 308a. e 309a. Zonas, o E. Tribunal transferiu a data da consulta de 10 para 17 do corrente.

4. Em 24 de outubro último, o Município de Santo André, representado pelo prefeito municipal, impetrou mandado de segurança, perante este regional, contra o ato que regulamentou a realização da consulta plebiscitária. A matéria aguarda julgamento, com pauta designada para o dia 14 do corrente."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, evidentemente que este voto, proferido no mais absoluto improviso... do próprio conhecimento dos autos, há de se ressentir de apreciação mais escorregada, já que não seria possível, sob a pressão da angústia do tempo, examiná-los com mais profundidade.

Senhor Presidente, o mandado de segurança cuida, em última análise, de questão interna corporis da Assembleia Legislativa.

O Impetrante, membro da Comissão de Assuntos Municipais, considera que a decisão tomada na Assembleia Legislativa não obedeceu à tramitação normal, e que não teria havido *quorum* próprio para validá-la. Como essa decisão deu nascimento ao pedido ao Presidente da Assembleia, de quem se originou o pedido ao Tribunal Regional, que o deferiu, afirma o impetrante seu interesse em, vencido na Comissão, suspender a realização do plebiscito marcado para o dia 10 e, posteriormente, para o dia 17.

A mim me parece, contudo, sem entrar em pormenores, que não está em jogo a decisão da Comissão de Assuntos Municipais, já submetida a um mandado de segurança entregue ao julgamento, como salientei no despacho que indeferiu a liminar, do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Estadual, no qual se pleiteia a invalidade dessa decisão da Comissão.

O que está em jogo, no caso, é o plebiscito, sua realização, ou não.

Mas, Senhor Presidente, sobre esta matéria, parece-me que falta ao impetrante legitimidade para requerer. Não me parece que o Deputado *Wagner Gonçalves Rossi*, pelo fato de ser Deputado Estadual e pertencer à Comissão de Assuntos Municipais da Assembleia, e como tal, interessado no julgamento relativo à criação do novo Município de Utinga, só por isso, esteja legitimado para comparecer perante esta Corte para pleitear a não realização do plebiscito. Falta-lhe legitimidade para pleitear perante esta Corte, em mandado de segurança, a não realização do plebiscito.

Quanto à outra matéria, exorbita da nossa competência, porque está entregue ao Juízo de Direito competente da Vara local.

Nesses termos, Senhor Presidente, não conheço do mandado de segurança.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 678 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Wagner Gonçalves Rossi, Deputado Estadual (Adv.: Dr. João Lungov).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO Nº 8.062
(de 14 de novembro de 1985)

Mandado de Segurança nº 690 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Mandado de Segurança. Plebiscito para o fim de emancipação de distrito.

Só o Plenário da Assembléia Legislativa tem competência para determinar-lhe a realização (LC 1/67, art. 3º).

Mandado de Segurança deferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em deferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1985. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 10-12-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, o presente mandado de segurança é impetrado pelo Município de Santo André, no sentido de impedir a realização de plebiscito, alegando que a resolução que lhe determinou a data "foi baixada a partir... (fl. 3)

"... de pressupostos ou motivos ilegais e inconstitucionais, como demonstrar-se-á.

Deveras, falece competência à Comissão de Assuntos Municipais e ao Presidente da Assembléia para requisitar a realização da consulta plebiscitária, enquanto procedimento prévio da criação de Municípios.

E, além disso, ilegal a decisão daquela Comissão, por inobservância de formalidade essencial prevista na Constituição, na lei e no regimento interno daquela Augusta Casa Legislativa."

O ilustre subscritor do mandado de segurança, Prof. *Geraldo Ataliba*, sustenta, como já fizera em parecer anteriormente apresentado (e que junta aos autos — é o caso de Arraial do Cabo) que deveria ser ouvido, também, o Município matriz, para que se pronunciasse a respeito; e pede a concessão da segurança para anular a Resolução nº 18, em que o Tribunal determinou o dia 17 de novembro para a realização do plebiscito.

Solicitei informações ao Presidente do Tribunal Regional de São Paulo, vindo as seguintes:

"1. Conforme expediente regularmente protocolado sob o número 4.278, de 8 de outubro de 1985, o Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo solicitou a realização de plebiscito, com vistas à elevação do subdistrito de Utinga, de Santo André, à condição de município.

2. O E. Tribunal, pelo v. Acórdão nº 89.199, de 15 de outubro, designou a data da consulta, baixando, em consequência, e nos expressos termos do art. 3, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, a Resolução nº 18, regulamentando a matéria.

3. Posteriormente, acolhendo representação dos MM. Juizes Eleitorais das 263ª, 264ª, 308ª e 309ª Zonas, o E. Tribunal transferiu a data da consulta de 10 para 17 do corrente.

4. Em 24 de outubro último, o município de Santo André, representado pelo Prefeito Municipal, impetrou Mandado de Segurança perante este Regional, contra ato que regulamentou a realização da consulta plebiscitária, a matéria aguarda julgamento, com pauta designada para esta data." (fls. 174).

E acabo de receber a informação, por telex, de que o Tribunal de São Paulo decidiu "não conhecer do mandado de segurança, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Superior contra os votos dos Juizes Manoel Alceu Afonso Ferreira e José Scartezini."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, no mandado de segurança, impetrado com obediência das formalidades legais, o ilustre advogado funda-se em que a consulta plebiscitária incorreria em ilegalidade, e mesmo, inconstitucionalidade.

Começo pela inconstitucionalidade. Quanto a essa matéria o eminente Procurador-Geral Eleitoral já teve oportunidade de expor o pensamento do Supremo Tribunal Federal, que esta Corte acata, no sentido de que não há como pleitear a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 1/67, pelo fato de não ser consultada a população do município matriz. É que, Senhor Presidente — em argumento simples e muito mais pragmático do que técnico — a se consultarem as unidades matrizes, nunca se teria nenhuma emancipação de município, porque é óbvio, isto importaria não só na perda da própria categoria do "status" do município, como na perda de consideráveis rendas patrimoniais, que o município sofreria.

Dessa forma, deixo de parte esse dado — apesar da insistência com que formulado pelo ilustre impetrante. Quanto à ilegalidade, entretanto, me parece que ela ocorre.

Com efeito, já foi salientado pelo ilustre Procurador-Geral Eleitoral que a Lei Complementar nº 1/67 fixou, detidamente, o processo que deve ser obedecido para os pedidos de emancipação. E entre os requisitos que ela estabeleceu consta o do art. 3º, no qual se lê:

"Art. 3º As Assembléias Legislativas, atendidas as exigências do artigo anterior, determinarão a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada à categoria de município."

Vale dizer, o pronunciamento que se exige não é o da Comissão de Assuntos Municipais, é da Assembléia Legislativa. É óbvio que, regimentalmente, a Assembléia Legislativa fixa o processo a que obedecerá *interna corporis*; mas, apresentado o parecer pela Comissão de Assuntos Municipais, não basta que o Presidente da Assembléia, como ocorreu no caso, comunique que a Comissão pediu essa emancipação. É essencial que o Plenário da Assembléia Legislativa — e só ele

pode falar, porque só ele representa a Assembléia Legislativa — se pronuncie. Então, deveria ser apresentado o parecer da Comissão à Assembléia, para que esta — pelo seu Plenário — aprovasse o parecer e, em seguida, o Presidente comunicasse essa aprovação ao Tribunal Regional, que marcaria o plebiscito.

Isso está explicitado, de maneira inegável, na Lei Complementar nº 1/67. E, pois, evidente que, no caso, ocorreu ilegalidade, porque dos autos consta o ofício do Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia, no qual se lê:

“Tendo em vista o Parecer da Comissão de Assuntos Municipais desta Assembléia Legislativa, exarado no processo em epígrafe, em que moradores de Utinga, do Município de Santo André, pleiteiam a elevação daquele Distrito...”

Faltou, precisamente, a aprovação desse parecer da Comissão de Assuntos Municipais pelo Plenário da Casa do Povo paulista.

Aliás, isso se verifica muito bem no parecer proferido pelo Procurador Regional, que analisou a matéria, às fls. 159/165, e no qual S. Exa. examina esse aspecto com a invocação do art. 3º da Lei Complementar nº 1/67.

Basta esse argumento, suficiente por si só, para que o nosso voto seja no sentido de acolher o mandado de segurança e deferi-lo, tendo em vista a ilegalidade da comunicação do Presidente da Assembléia ao Tribunal Regional, que é evidente, que não demanda nenhuma prova, senão a própria apresentação, não é contestada nos autos. — Pelo que defiro o mandado de segurança, para suspender a realização do plebiscito marcado para o dia 17 de novembro no Distrito de Utinga, Município de Santo André.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 690 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Município de Santo André, por seu Prefeito (Advts.: Drs. Geraldo Ataliba, William R. Grappella, Rosa Maria Brochardo e Luiz Carlos Bettiol).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu o mandado de segurança, para cassar a decisão do TRE-SP, que designou o dia 17-11-1985, para a realização do plebiscito.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.371 (de 17 de outubro de 1985)

Processo nº 7.469 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Apuração. Processamento eletrônico de dados. Modelos de boletins de urna.

O TSE autoriza a utilização de processamento eletrônico de dados na apuração do próximo pleito, bem como aprova os modelos de boletins de urna, com os quais concordaram os Partidos interessados.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a autorização requerida e aprovar os modelos de boletins de urna,

nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O TRE/RJ se dirige a esta Corte mediante o seguinte expediente:

“Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, a fim de que seja submetido ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.996/82, pedido de autorização para que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro utilize processamento eletrônico de dados na apuração das eleições de 15 de novembro do corrente ano.

2. Esse processamento far-se-á na fase de totalização dos resultados apurados nos boletins referentes às urnas das seções eleitorais da Capital e do Município de Duque de Caxias, abrangendo as eleições de Prefeito e Vice-Prefeito, já tendo sido consultados todos os Partidos que manifestaram, expressamente, sua concordância, conforme documento anexo.

3. No ensejo, solicito a Vossa Excelência que também submeta à apreciação desse Egrégio Tribunal os anexos modelos de boletins de urna, que, após anuência de todos os Partidos foram aprovados por este Tribunal Regional” (fl. 2).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Voto pela autorização solicitada para utilizar processamento eletrônico de dados na apuração do próximo pleito, bem como pela aprovação dos modelos de boletins de urna, com os quais concordaram os Partidos interessados.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.469 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal aprovou os modelos de boletins e autorizou o processamento eletrônico de dados, na totalização do resultado das eleições de 15-11-1985.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.372 (de 17 de outubro de 1985)

Processo nº 7.480 — Classe 10ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Autoriza a dispensa da relação de eleitores, seção por seção, do Estado do Rio Grande do Sul, para as eleições de 15-11-85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a dispensa da elaboração da relação de eleitores, nos termos do

voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 18-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fl. 2) em que submete à aprovação desta Corte sua decisão, relativa à dispensa da elaboração da relação de eleitores, seção por seção, para as eleições do próximo dia 15 de novembro.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é autorizando a dispensa solicitada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.480 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: O Tribunal autorizou a dispensa da elaboração da relação de eleitores.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Vilhela*, *Sérgio Dutra*, e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.376 (de 17 de outubro de 1985)

Processo nº 7.466 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)

Propaganda eleitoral gratuita.

Não atendimento do disposto na Resolução nº 86/85-TRE/PR (Anexo 1A), que estabelece a antecedência mínima de três horas na entrega à emissora da gravação da propaganda.

Reclamação julgada improcedente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1985. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de reclamação formulada por *Paulo Pimentel*, candidato a Prefeito de Curitiba, contra despacho que proibiu a utilização, por parte do mesmo candidato, do horário gratuito do TRE no dia 9 do corrente, às 20 horas.

Pelo Telex de fl. 5 solicitei ao E. TRE que prestasse as informações necessárias acerca do assunto.

Em resposta, assim se manifestou o TRE do Paraná (fls. 7/8):

"Antecipando as informações que seguem postadas, em data de hoje, solicitadas através do telex nº 1.795, transcrevo a íntegra do of. nº 4.850:

'Senhor Relator:

Em atenção ao telex nº 1.795, de 11 do corrente mês, no qual solicita informações porque o horário gratuito do TRE, do dia 9 pp, deixou de levar a programação do Partido Democrático Social (PDS), tenho a honra de informar o seguinte:

Em data de 9 de outubro próximo passado, o Procurador-Geral do Estado e o Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), ingressaram neste Tribunal, com uma representação contra o PDS, na pessoa de seu Presidente, Deputado *Ayrton Cordeiro*, tendo em vista o seu pronunciamento no pequeno expediente da Assembléia Legislativa do Estado e levado ao ar na programação do TRE daquele dia, às 13 horas (fotocópia anexa).

Naquela petição requereram liminarmente, que fosse determinado a emissora geradora do programa, que se abstivesse de repetir aquela gravação impugnada, nos horários posteriores, bem como fosse apreendida a mencionada gravação. Junto, na oportunidade, sintese daquele pronunciamento (fotocópia anexa).

Recebida e autuada, foi distribuída ao Senhor Desembargador *Lauro Lima Lopes*, que proferiu o seguinte despacho:

"Tendo em vista a relevância dos fundamentos da representação aqui formulada, determino, *ad cautelam*, à emissora do canal 2, geradora do programa reservado ao PDS, no horário da Justiça Eleitoral, que se abstenha de retransmitir a gravação impugnada, devendo a mesma ser posta à disposição desta Corte para a necessária constatação da existência de crime eleitoral. Feitas as necessárias intimações, venham-me os autos novamente conclusos. 9-10-85 (AA) *Lauro Lima Lopes*". (fotocópia anexa).

Imediatamente foi passado telex à emissora geradora, solicitando que se abstivesse de repetir o pronunciamento do deputado *Ayrton Cordeiro*, na programação das 20 horas daquele dia (fotocópia anexa).

Como o PDS anunciou pela imprensa, que este Tribunal havia cortado seu programa das 20 horas daquele dia, o Diretor-Geral em exercício, através de telex, solicitou informação ao canal 2 para que explicasse por que o mesmo havia cortado a programação do mencionado Partido, do horário das 20 horas do dia 9 de outubro (fotocópia anexa).

Em data de 12 do corrente mês, aquele canal informou que, de conformidade com o anexo 1A, do acordo dos Partidos Políticos, o programa do PDS deixou de ser exibido no horário das 20 horas às 20:30 horas do dia 9 de outubro, em virtude que o mesmo só entregou seu programa às 19:10 horas (fotocópia anexa).

Diz o anexo 1A, da Resolução nº 86/85, deste Tribunal, o seguinte:

'Remessa à emissora geradora do programa de televisão da semana, do material gravado com antecedência de três (3) horas do início do respectivo programa' (fotocópia anexa)."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como resulta das informações, não houve proibição do Sr. Desembargador Lauro Lima Lopes de uso, pelo candidato Dr. Paulo Pimentel, do horário gratuito do PDS, mas sim apenas incidia a proibição em que determinada gravação que fora anunciada fosse transmitida, em adoção de medida cautelar, por parecer que ela feria as normas disciplinadoras da matéria, tanto é certo que a gravação deveria ser submetida ao crivo do Tribunal Regional Eleitoral. E a gravação não era sequer de pronunciamento do Dr. Paulo Pimentel.

E não ter sido realizada a transmissão no dia 9, no horário das 20 às 20:30 horas, de propaganda do PDS — e sobre isso é que incide a reclamação — se deve, não a determinação do Desembargador Lauro Lima Lopes ou do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, como por evidente equívoco pareceu ao reclamante, mas sim ao não atendimento da antecedência na entrega à emissora, da gravação da propaganda. E que não fora atendido o disposto, no particular, da Resolução nº 86/85 do Tribunal Regional do Paraná, pois, de acordo com o seu Anexo 1A, segundo informação do seu ilustre Presidente, as gravações, de acordo, aliás, com os Partidos, devem ser entregues com a antecedência mínima de três horas.

Pelo exposto, julgo improcedente a reclamação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.466 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra, e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.377
(de 17 de outubro de 1985)

Reclamação nº 7.445 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)

Reclamação julgada prejudicada por perda de objeto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-11-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de reclamação contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso contra o deferimento do registro dos candidatos do PTB a Prefeito e Vice-Prefeito, determinou a cessação da propaganda eleitoral gratuita destinada ao Partido. Solicitam os reclamantes a concessão de liminar.

Vindo-me conclusos os autos por distribuição, proferi o seguinte despacho (fl. 75):

“O processo encontra-se devidamente instruído e para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 9º da Resolução nº 12.288, poderá ser apreciado na próxima sessão dessa Corte, independente de informações da digna autoridade reclamada. A referida Resolução número 12.288 não prova, no caso a concessão de liminar, razão pela qual indefiro tal pedido. A secretaria deverá providenciar a inclusão do presente processo para julgamento.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o Recurso Especial nº 6.222, em que são recorrentes os ora Reclamantes, foi julgado em sessão do dia 11 do corrente, tendo sido conhecido e provido, restabelecendo assim o registro dos candidatos.

Diante de tal decisão, a presente reclamação perdeu o seu objeto, motivo pelo qual julgo-a prejudicada. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 7.445 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Reclamantes: Diretórios Municipais do PTB das 1ª, 3ª, 4ª e 145ª Zonas de Curitiba, por seus Presidentes; Bento Ilceu Beneli Chimelli e Júlio Rocha Xavier, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pelo mesmo Partido (Advº: Dr. Carmino Donato).

Decisão: O Tribunal julgou prejudicada a reclamação.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.381
(de 22 de outubro de 1985)

Representação nº 7.414 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Propaganda eleitoral. Divergência na sua interpretação.

Determinado o arquivamento da representação, por versar matéria já decidida pela Resolução nº 12.368.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento da representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 18-11-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de representação do Partido da Frente Liberal, do seguinte teor (fls. 2/3):

“O Partido da Frente Liberal, através do Dr. Flávio Hamilton da Luz Busch, delegado do Partido junto a essa Corte, in fine assinado, promove a presente representação a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista a perplexidade em que se encontram os Partidos

diante da divergência flagrante de interpretação da lei eleitoral pelos Tribunais Regionais Eleitorais, no tocante à propaganda eleitoral.

A Nação brasileira restabeleceu a escolha do Presidente da República pelo voto direto. Deu-se ampla liberdade para a criação de novos partidos políticos, concedeu-se autonomia política às capitais de Estados e cidades que eram consideradas áreas de segurança nacional, além das estâncias hidrominerais, com a convocação do povo para as eleições de 15 de novembro de 1985.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, fiel às suas tradições fez baixar as Resoluções nºs 12.171, 72, 73 e 74 para a realização do pleito e fazer prevalecer a vontade livre e soberana do povo brasileiro e lamentavelmente este mesmo povo que é livre para votar não tem reconhecida a sua liberdade de informação e livre escolha dos candidatos através do conhecimento de suas idéias e propostas.

Os Tribunais Regionais Eleitorais divergem de forma gritante na interpretação da lei eleitoral no tocante à propaganda e o que é permitido em São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul ou Pernambuco e Bahia é proibido no Rio de Janeiro. Aliás o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro chegou a tal interpretação restritiva da lei que nada é permitido em matéria de propaganda eleitoral aos candidatos, enquanto tudo se permite ao Governador daquele culto, tradicional e importante centro de decisões políticas, numa atitude chocante que chega ao clamor público, conforme nos dão conta todos os órgãos de imprensa daquele Estado, entre os quais juntamos editoriais entre outros do 'Jornal do Brasil' de 8-9-85 ou a 'Tribuna da Imprensa' de 6-9-85 (cópias xerox anexas).

A perplexidade se torna maior quando o próprio Desembargador Vice-Presidente do TRE/RJ, o ilustre e eminente jurista Fonseca Passos, em voto proferido no Processo nº 905/85, em grau de recurso a esse Egrégio TSE, suplica:

'Aliás, me causa uma certa perplexidade que um problema como este, de caráter nacional, não tenha sido levantado em outros Estados. Convinha que esta matéria fosse suscitada por um partido político ao Tribunal Superior Eleitoral, de reconhecida sabedoria, de reconhecida prática no trato desta matéria, de alta credibilidade política, como lhe tem sido reconhecido, que tem exercido o seu ônus com a maior altivez e independência, para que, então, através de uma Resolução, se manifeste sobre se esses atos de prestação de contas semanais, por parte dos Srs. Governadores, estariam ou não infringindo a Constituição.' (Cópia xerox das notas taquigráficas).

Assim, a fim de resguardar os princípios básicos do Direito Eleitoral no tocante à propaganda da liberdade e da igualdade e visando tornar homogênea a interpretação da lei pelos Tribunais Regionais Eleitorais, requer o PFL a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que baixe Instruções necessárias, através de Resolução, restabelecendo o equilíbrio e a igualdade entre os candidatos e Partidos nas eleições municipais de 15 de novembro de 1985".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista os termos da Resolução nº 12.368, de 17 do corrente, versando a mesma ma-

téria objeto da presente representação, voto no sentido de que seja determinado o seu arquivamento.

EXTRATO DA ATA

Repres. nº 7.414 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Determinou-se o arquivamento da representação em face da Resolução nº 12.368/85.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.384 (de 22 de outubro de 1985)

Consulta nº 7.441 — Classe 10ª
Espírito Santo

Eleitoral. Propaganda Eleitoral. Entrevista de candidato. Eleições de 15-11-1985. Lei nº 7.332/85, art. 10, § 5º. Resolução nº 10.445/78.

Não podem os candidatos à eleição de 15-11-1985 conceder entrevista, individualmente, a emissoras de rádio e de televisão. Proibição inscrita no art. 10, § 5º, da Lei nº 7.332/85, e artigo 76, da Resolução nº 10.445/78.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1985 — José Néri da Silveira, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-11-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A TRE do Espírito Santo consulta se candidatos às próximas eleições podem conceder entrevistas individualmente a emissoras de rádio e de televisão, sem ofensa ao disposto no art. 10, § 5º, da Lei nº 7.332, de 1985.

Mandei ouvir a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que oficiou às fls. 6/9, em parecer do seu eminente titular, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim:

"Consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo 'se candidatos às próximas eleições podem conceder entrevistas individualmente a emissoras de rádio e televisão'.

2. A Lei nº 7.332/85 disciplinou a utilização do horário de propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão, com vistas às próximas eleições municipais de 15 de novembro.

3. Ao cuidar de sua distribuição, a lei buscou conciliar a igualdade de tratamento dos partidos políticos concorrentes com a diversa expressão representativa de cada um deles, aferida pela proporção de suas bancadas nas Câmaras de Vereadores, no respectivo município.

4. Com o fito de evitar a fraude ao critério legal, o art. 10, § 5º condicionou a possibilidade de transmissão de debates entre os candidatos, a que neles ficasse resguardada a participação de todos os Partidos ou coligações que concorram ao pleito.

5. De seu turno, na Resolução nº 10.445/78 — que ainda constitui a regulamentação sistemática da propaganda eleitoral — prescreveu o col. Tribunal Superior Eleitoral:

'Art. 76. Não podem os responsáveis por programas de rádio e televisão convidar, por conta própria, em fase de campanha eleitoral, candidatos a cargos eletivos para participarem desses programas.

Parágrafo único. A participação de candidatos em tais programas constitui forma ilícita de propaganda e pode caracterizar, em relação aos candidatos, infringência ao disposto no art. 3º e 17 destas Instruções (Resolução nº 7.953, de 4-10-66, BE 191/586)'.
6. Claramente se extrai dessas disposições específicas, um princípio geral: o acesso de candidatos aos meios de comunicação de massa, no período de propaganda eleitoral, há de restringir-se ao horário de propaganda gratuita assegurada por lei, ressalvados unicamente os debates, desde que convidados todos os partidos.

7. Não há porque excetuar desse princípio geral a entrevista concedida por candidato a programa noticioso de emissora de radiodifusão: tanto quanto a presença, como convidado, em programa de qualquer natureza, e mais ainda que a participação em debate aberto apenas a parte dos postulantes ao cargo eletivo, a entrevista, além de divulgar o nome e, na televisão, também a imagem do candidato, pode, conforme seja a matéria versada, prestar-se ao aliciamento eleitoral explícito ou implícito.

8. A vedação é mais que salutar. Na 'aldeia global' contemporânea, permitir qualquer forma de engajamento parcial dos detentores dos meios de comunicação de massa nas campanhas eleitorais é, na verdade, transferir-lhes uma fonte de poder político, tal a virtualidade de formação e manipulação da opinião pública, que a televisão e o rádio apresentam.

9. A rígida disciplina legal do acesso — tanto quanto possível, igualitária, de partidos e candidatos ao rádio e a televisão constitui, assim, um instrumento imprescindível para a construção de um processo eleitoral realmente democrático, no mundo moderno.

10. Certo, essa disciplina legal configura inequívoca restrição à liberdade de 'prestação de informações independentemente de censura', assegurado na Constituição (art. 153, § 8º) e na Lei (Lei nº 5.250, art. 1º), inclusive, em princípio, às emissoras de rádio e televisão.

11. Nem por isso, entretanto, há cogitar de inconstitucionalidade dessas restrições, quando opostas por lei, em nome do tratamento isonômico da disputa político-eleitoral.

12. É que as telecomunicações — inclusive a radiodifusão, que compreende a televisão (art. 32 C. Br. Telecom.) — constituem, no Brasil como no mundo todo, um serviço público. Não o caracteriza a admissão, entre nós, da sua exploração privada, que se faz mediante autorização ou concessão federal (art. 8º, XV, a, CF).

13. Concessionárias, as emissoras de radiodifusão — ao contrário das empresas jornalísticas —, ainda na área da divulgação noticiosa, não exercem atividade privada, de liberdade garantida, mas sim, ainda que mediante delegação, uma atividade estatal, dado que erigida em serviço público, por disposição constitucional explícita.

14. Cuidando-se de um serviço público, parece indisputável possa a União restringir a liberdade de informação do concessionário, tanto mais quanto a restrição se oriente no sentido de garantir valor constitucional eminente, qual a preservação do regime democrático contra o abuso do poder econômico, tanto mais de reprimir, quanto seja praticado no exercício de atividade estatal delegada.

15. O parecer, em consequência, é pela resposta negativa à consulta."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O eminente Procurador-Geral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, equacionou a questão com mestria. Permitir que candidatos concedam entrevistas, individualmente, às emissoras de rádio e de televisão, seria afrontar o princípio da igualdade que a lei institui em favor dos candidatos, assim impedindo que uns tenham maior acesso aos meios de comunicação, em detrimento de outros. Seria fácil para uns, e mais difícil para outros, ter acesso ao rádio e à televisão, não se descartando, evidentemente, a possibilidade da intervenção do poder econômico, custeando programas de entrevistas para um ou outro candidato, o que seria desastroso para a ordem jurídico-eleitoral.

Meu voto, pois, é no sentido de responder negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.441 — Classe 10ª — ES — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal respondeu, negativamente, à Consulta.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Paterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.385 (de 22 de outubro de 1985)

Processo nº 7.413 — Classe 10ª Bahia (Salvador)

Eleitoral. Propaganda eleitoral. Horário Gratuito. Distribuição nas emissoras de rádio e televisão da capital. Diversos Municípios. Alegação de que imagem e som atingem referidos municípios.

I — *Havendo eleição na cidade onde está sediada a emissora, esta está obrigada a gerar imagem e som apenas para a cidade-sede.*

II — *Pedido de reconsideração indeferido.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 18-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso: O eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer que ofereceu às fls. 15/17:

«Em 17 de setembro último, esse col. Tribunal respondeu negativamente à consulta do TRE/BA, sobre 'se Partidos Políticos que lançam candidatos diversos municípios este Estado, menos nesta Capital, têm direito distribuição horário gratuito nas emissoras de televisão sedia-

das em Salvador sob alegação de que imagem e som atingem referidos municípios.'

A conseqüente Resolução nº 12.312/85 (fl. 8):

'Havendo eleição na cidade onde está sediada a emissora, esta está obrigada a gerar imagem e som apenas para a cidade sede'.

O Partido dos Trabalhadores (PT) pede seja reconsiderada a orientação.

À primeira vista, o pedido teria por si a regra inicial do § 1º do art. 10, Lei nº 7.332/85:

'Art. 10. Nas eleições previstas nesta Lei, as emissoras de rádio e televisão, inclusive as de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, reservarão, para a propaganda eleitoral gratuita pelos partidos políticos, 60 (sessenta) espaços de 1 (uma) hora diária nos 60 (sessenta) dias que antecederem a antevéspera do pleito, sendo pelo menos meia hora à noite, entre vinte e vinte e duas horas.

§1º. O disposto neste artigo atingirá as emissoras cuja imagem ou som alcancem Município onde se realiza a eleição e, nos casos das Capitais de Estado, também as emissoras de imagem de alcance regional com geração em outro Município'.

Mas o dispositivo não pode ter a interpretação isolada, que seria necessário emprestar-lhe para atender o pedido.

Já o art. 10, *caput*, limita a uma hora diária o conteúdo da obrigação imposta às emissoras, não sendo admissível presumir, porque manifestamente absurdo, que esse tempo diário de transmissão gratuita devesse ser multiplicado pelo número de municípios, onde houvesse eleição, acaso atingidos pela estação geradora. Do contrário, por exemplo, as grandes emissoras de rádio, de alcance nacional, não fariam outra coisa senão transmitir propaganda eleitoral gratuita.

Sendo assim, uma hora diária o tempo máximo a ser utilizado para esse fim, seria igualmente impensável devesse ele ser dividido pelo número total dos municípios alcançados pela emissora, onde houvesse eleição a travar-se.

Ao contrário, há disposição expressa, da qual claramente resulta que o tempo de transmissão obrigatória para cada emissão será dividido, exclusivamente, entre os partidos que concorram à eleição de um único município. É o § 2º do mesmo art. 10:

'§ 2º. O horário gratuito será distribuído metade de forma igual entre todos os partidos que concorram ao pleito e metade na proporção das bancadas existentes na Câmara de Vereadores.'

Esse município único só pode ser, obviamente, o da sede da emissora, como corretamente entendeu a resolução questionada.

Desse modo, a única inteligência plausível do referido § 1º do art. 10 é a de que a obrigação, nele estatuída, para as 'emissoras cuja imagem ou som alcancem Município onde se realiza a eleição', estende-se apenas às empresas de radio-difusão sediadas onde não haja eleições, no corrente ano.

Somos, assim, pelo indeferimento do pedido, reafirmando-se a Resolução nº 12.312/85" (fls. 15/17).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, dando resposta à Consulta nº 7.413-BA, por mim relatada, editamos a Resolução nº 12.312, assim ementada:

"Propaganda eleitoral. Distribuição do horário gratuito nas emissoras de televisão da capital, a candidatos de diversos municípios do Estado, sob a alegação de que imagem e som atingem referidos municípios.

Havendo eleição na cidade onde está sediada a emissora, esta está obrigada a gerar imagem e som apenas para a cidade-sede"

Não há como deixar de manter o entendimento acima exposto.

Em verdade, interpretação literal do art. 10, § 1º, da Lei nº 7.332, de 1985, levará ao entendimento sufragado pelo Partido dos Trabalhadores. Acontece, entretanto, que o artigo 10, mencionado, requer interpretação sistemática, tal como fez o douto Procurador-Geral Eleitoral, no parecer transcrito no relatório.

Em conseqüência, indefiro o pedido de reconsideração.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.413 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Indeferiu-se o pedido de reconsideração.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilhela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.387 (de 24 de outubro de 1985)

Consulta nº 7.448 — Classe 10ª
Distrito Federal

Eleitoral. Inelegibilidade. Fundações Partidárias. Partidos Políticos. Desincompatibilização. Constituição Federal, art. 151, § 1º, c, nº 3. Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, II, d. LOPP, art. 118, V.

Os dirigentes de Fundações de Estudos Políticos, criadas pelos Partidos (LOPP, art. 118, V), não devem desincompatibilizar-se para disputar mandato eletivo. É que inoccorre, no caso, inelegibilidade. Inteligência do art. 151, § 1º, «c», nº 3, da Constituição, e art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente ao primeiro item da consulta, e, em conseqüência, ter como prejudicados os demais, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1985 — José Néri da Silveira, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 18-11-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fls. 7/10, da lavra do seu eminente titular, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence:

"Consulta o nobre Deputado Heráclito Fortes:

1. Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva das Fundações de Estudos Políticos, criadas pelos Partidos, devem, ou não desincompatibilizar-se para disputar um mandato eletivo?

2. Em caso afirmativo, trata-se de licença para concorrer ou terá que haver renúncia?

3. E, ainda, em caso afirmativo, em que prazo deve ocorrer a desincompatibilização?"

2. Ditas fundações (com a denominação de eminentes homens públicos falecidos, como Milton Campos, Pedroso Horta, Alberto Pasqualini e, agora, Tancredo Neves), como é notório, tem sido a forma utilizada pelos diversos partidos para a organização dos respectivos institutos de doutrinação e educação política.

3. Cuida-se de saber se a investidura em seus cargos diretivos ou em seus conselhos deliberativos geram inelegibilidade, impondo a desincompatibilização de candidatos a mandatos eletivos.

4. A questão foi submetida ao Tribunal Superior Eleitoral, que, entretanto, não conheceu da Consulta (Resolução nº 11.228, 27-4-82, rel. em. Ministro Soares Muñoz, cópia anexa), reputando cuidar-se de caso concreto.

5. Não nos parece, *data venia*, ser de repisar, na espécie, o *non liquet* precedente.

6. A indagação está posta em tese. Diz obviamente com a interpretação do art. 151, § 1º, c, nº 3, CF — que impõe a desincompatibilização ao "presidente, diretor, superintendente de órgão da Administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista —, e do art. 1º, II d, Lei Complementar 5/70 — que cuida da inelegibilidade dos que "tenham exercido (...) cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou sujeitas a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município".

7. Parece-nos intuitivo que nenhuma dessas regras deve entender-se compreensiva dos dirigentes das fundações instituídas pelos partidos políticos para a manutenção dos institutos previstos no art. 181, V, da Lei Orgânica.

8. A norma constitucional lembrada, ao aludir genericamente a *fundações*, para o fim de incluí-las no âmbito dos órgãos da administração pública direta ou indireta, teve obviamente em mira as fundações instituídas para a execução descentralizada de atividades estatais, que a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal assentou definitivamente constituírem verdadeiras autarquias (RE nº 101.126, Plen., 24-10-84, rel. em. Ministro Moreira Alves, RTJ 113/314).

9. Nelas, evidentemente, não se podem incluir instituições de finalidade partidária, instrumentos legais da atuação permanente, imposta aos partidos políticos pela Constituição. Dispensa demonstração que, num regime organizado sob a égide do pluralismo partidário, fundação que se organize para a formação, a renovação e o aperfeiçoamento de quadros e lideranças de um determinado partido político não pode jamais considerar-se integrante da administração pública.

10. Certo, a regra pertinente da Lei de Inelegibilidade é de teor mais abrangente. Sua letra compreende, sem ressalvas explícitas, quaisquer

fundações instituídas ou apenas subvencionadas pelo Estado.

11. E a consulta, pela generalidade de suas formulações, não exclui que as fundações partidárias, a que se referem, recebam, além da notória transferência de recursos do Fundo Partidário, subvenções orçamentárias. E é razoável supor que recebam.

12. Não obstante, estamos em que uma interpretação sistemática as subtrai da esfera de incidência da regra de inelegibilidade.

13. Ditas fundações, por suposto, não apenas são instituídas pelos partidos, mas têm os seus diretores escolhidos pelos órgãos de direção partidária. São, na verdade, instrumentos personalizados de atividade partidária. Estão, em face dos respectivos partidos, como as autarquias estão para o Estado.

14. Ora, a investidura em cargo dos órgãos centrais da direção partidária, como os diretórios e comissões executivas, não geram inelegibilidade alguma. Parece claro, assim, que, com mais razão, não pode gerar restrição da capacidade eleitoral passiva a direção de fundações, que não passam de entidades descentralizadas de atuação partidária, tuteladas por sua direção central.

15. O parecer, assim, é pela resposta negativa ao item 1 da consulta, prejudicados os demais."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Dispõe o art. 151, § 1º, c, nº 3:

"Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

- I —
- II —
- III —
- IV —

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de seis meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica estipulado:

- 1.
- 2.

3. Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da administração pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista — seis meses; quando candidatos a cargos municipais — quatro meses;"

Estabelece, a seu turno, a Lei Complementar nº 5, de 1970, no seu art. 1º, II, d:

"Art. 1º São inelegíveis:

II — Para Presidente ou Vice-Presidente da República:

d) Os que tenham exercido, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou sujeitas a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município";

Verifica-se que a Constituição, ao estabelecer os casos de inelegibilidade em razão do exercício de cargo ou função pública, visou a preservar — o que está expresso no item III, do art. 151 — "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico". Sendo assim, não nos parece que o exercício de cargo ou função de direção das fundações instituídas pelos partidos políticos possa, de qualquer modo, influir na normalidade e legitimidade das eleições. E que essas fundações, que são institutos de doutrinação e educação política, têm por finalidade a formação, a renovação e o aperfeiçoamento de quadros e lideranças partidárias (LOPP, Lei nº 5.682, de 21-7-71, art. 118, V). Elas, parece-me evidente, não se confundem com as fundações que exercem atividades estatais e que, por isso mesmo, a Corte Suprema classificou como autênticas autarquias, assim pessoas de direito público (RE nº 101.126-RJ, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, em RTJ 113/314). A estas, obviamente, aplica-se o preceito das inelegibilidades, por isso que os seus dirigentes podem influir na normalidade e legitimidade das eleições, em razão da função, que controla atividade estatal. As fundações partidárias, entretanto, meros institutos culturais, de doutrinação e educação política, porque não detêm parcela de poder estatal, nada poderiam influir, nos termos em que a questão é visualizada pela Constituição e Lei Complementar nº 5. Se essa influência fosse possível, no que tange a esses institutos culturais, o mesmo deveria ser dito em relação aos dirigentes dos partidos políticos instituidores daqueles órgãos. Nem a Constituição e nem a lei, todavia, foram a tanto.

O lúcido parecer do eminente Procurador-Geral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, a todas essas questões analisou, com proficiência. Adoto-o, em todos os seus termos.

Do exposto, respondo negativamente ao primeiro item da consulta, vale dizer, os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva das Fundações de Estudos Políticos, criadas pelos Partidos, não precisam desincompatibilizar-se para disputar mandato eletivo. Tenho como prejudicados, em consequência, os demais itens da consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.448 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Respondeu-se, negativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.390 (de 24 de outubro de 1985)

Processo nº 7.492 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Aprova modelos de mapas e boletins totalizadores para as eleições de 15.11.85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar os modelos

de mapas e boletins, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20.11.85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente (fl. 2) encaminhado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em que submete à apreciação desta Corte sua decisão, relativa à aprovação de modelos de mapas e boletins totalizadores para as eleições de 15-11-85.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral do Rio de Janeiro.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.492 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal aprovou os modelos de mapas e boletins.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.392 (de 25 de outubro de 1985)

Processo nº 7.415 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Comissões Diretoras Regionais Provisórias. Sua anotação depende de comunicação do Partido ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral (Resolução nº 12.172, art. 9º e parágrafo único).

Determinada a exclusão do nome do 3º Vice-Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do PDC, por haver renunciado ao cargo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, do pedido, para determinar a exclusão do nome de Aldo José Caneca da Comissão Executiva Nacional Provisória, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido de anotação de composição das Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Distrito Federal, São Paulo e Rio de Janeiro, do Partido Democrata Cristão — PDC. Requer também o Partido, a exclusão de Aldo José Caneca, em razão de sua renúncia ao cargo que ocupava na Comissão Diretora Nacional Provisória.

A douta Procuradoria ofereceu o parecer de fls. 22/3, no sentido do atendimento do pedido no que se refere à exclusão do filiado renunciante, e no tocante à composição das Comissões Regionais, que o pedido deverá, nos termos do artigo 9º e seu parágrafo único da Resolução nº 12.172, ser dirigido ao respectivo Tribunal Regional.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral dá a devida solução ao caso, ou seja (fls. 22/3):

"2. Com relação às Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados acima referidos, deve o Partido interessado dirigir-se diretamente ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, consoante preceitua o artigo 9º e seu parágrafo único, da Resolução nº 12.172.

3. No que diz respeito ao filiado Aldo José Caneca, esclarece a Subsecretaria Judiciária à fl. 17, que o mesmo foi designado para exercer o cargo de 3º Vice-Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória, integrando também a Comissão Diretora Regional do Estado do Rio de Janeiro, já destituída pelo órgão partidário competente. Esclarece também a informação de fl. 17 que o filiado Aldo José Caneca comunicou sua renúncia ao cargo ocupado na Comissão Diretora Nacional Provisória, tudo conforme consta do Processo nº 47, Classe 7º.

4. Opinamos, pelo exposto, pela exclusão do nome do filiado Aldo José Caneca, permanecendo vago o cargo de 3º Vice-Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrata Cristão, devendo ainda dirigir-se ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral para anotação da Comissão Diretora Regional Provisória."

Assim, nos termos do entendimento acima transcrito, voto no sentido da exclusão do nome do filiado Aldo José Caneca, com a consequente vacância do cargo de 3º Vice-Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória. Quanto ao pedido de anotação da Comissão Regional Provisória, deve o Partido requerente dirigir-se ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.415 — Classe 10ª — DF — Rel. Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu, em parte, do pedido, para determinar a exclusão do nome de Aldo José Caneca da Comissão Executiva Nacional Provisória.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.413 (de 5 de novembro de 1985)

Reclamação nº 7.512 — Classe 10ª Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Reclamação. Propaganda eleitoral.

Não comprovou o reclamante as vagas e imprecisas alegações de que o TRE/MS não vem cumprindo o dever de fiscalizar a propaganda eleitoral. Por outro lado, o órgão reclamado,

além de negar tal falta, oferece vários documentos que provam o regular exercício do seu dever de fiscalizar.

Reclamação indeferida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a reclamação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O Candidato do PDT ao cargo de Vice-Prefeito de Campo Grande (MS) oferece reclamação contra o TRE/MS, que se estaria omitindo quanto ao cumprimento do dever de fiscalizar a propaganda eleitoral paga, veiculada em jornais e em emissoras de rádio e televisão. Eis a íntegra do telex, que contém tal reclamação:

"Na condição de candidato a Vice-Prefeito pelo PDT, em Campo Grande, MS, venho comunicar a Vossa Excelência e a este Egrégio TSE que o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul insiste em desrespeitar a legislação vigente e particularmente a Resolução nº 12.368 de 17-10-85, omitindo-se na fiscalização da propaganda eleitoral paga, veiculada em jornais, rádios e emissoras de televisão. Referida omissão tem propiciado a polarização dos candidatos dos dois Partidos do Governo, PMDB e PFL, o que, evidentemente, acarreta sérios e graves prejuízos ao PDT, o maior Partido de oposição da cidade. Certo de que a convivência deliberada do Presidente do TRE pode influir decisivamente no resultado do pleito, venho solicitar a Vossa Excelência providências urgentes e enérgicas que, antes de tudo, servirão para preservar a imagem do Poder Judiciário" (fl. 2).

2. O eminente Presidente desta Corte, tão logo recebeu a reclamação, requisitou informações ao órgão reclamado, que as prestou nestes termos:

"Atendendo a solicitação de Vossa Excelência (Telex-1975 de 26-10-85), com referência à reclamação feita pelo candidato a vice-prefeito pelo PDT, Sr. Antônio Carlos Nantes de Oliveira, tenho a honra de informar que, este Tribunal Regional Eleitoral, desde o início da propaganda eleitoral vem tomando todas as providências necessárias no sentido de não permitir a violação da legislação eleitoral, conforme as decisões que instruem a informação e, ao mesmo tempo, vem suportando as mais injustas críticas do reclamante.

Este Tribunal Regional Eleitoral para evitar possíveis abusos na propaganda através de rádio e emissoras de televisão indicou um Juiz do Tribunal para fiscalizar a referida propaganda.

Lamento a expressão utilizada pelo reclamante no que se refere à convivência deliberada do Presidente do TRE/MS, mas recuso-me em descer ao mesmo nível do reclamante, e dela não tomo conhecimento" (fl. 5).

3. Tais informações foram instruídas com 10 documentos, que dão conta de providências diversas do TRE/MS, tomadas durante os meses de setembro e outubro, acerca de propaganda eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O reclamante não menciona qualquer fato concreto, que possa comprovar a alegada omissão do Tribunal Regional. Ao contrário, a reclamação é vaga e imprecisa e seus termos não hão de prevalecer sobre a palavra do TRE, que, através dos documentos de fls. 7/15, faz certo de que não existe a omissão de fiscalização que o reclamante lhe atribui.

2. Indeferio, portanto, a presente reclamação.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 7.512 — Classe 10ª — MS — Rel. Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a reclamação.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.416
(de 5 de novembro de 1985)

Processo nº 77 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Registro provisório. Legislação aplicável. Impugnação. Improcedência.

Enquanto não editada a lei de que fala o § 3º do art. 152 da Constituição Federal, há de prevalecer, na formação dos Partidos Políticos, o disciplinamento existente, mesmo por que não é ele incompatível com o princípio estatuído no caput do referido preceito.

Demonstrado que as irregularidades encontradas, no exame da documentação oferecida, não têm significação relevante, de sorte a impedir o registro, pois atendidas as exigências básicas da Resolução nº 10.785, de 1980, merece deferimento o pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a impugnação e deferir o registro provisório do PFL, com o prazo de um ano, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Trata-se de pedido de registro provisório formalizado pelo Partido da Frente Liberal — PFL, nos termos da Lei nº 5.682, de 21-7-71, com as alterações da Lei nº 6.767, de 20-12-79 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), acompanhado da documentação que entende necessária (cópia da ata de fundação do Partido; cópia da ata da eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória que elegeu Presidente o Senador Jorge Konder Bornhausen, em razão da renúncia do primeiro Presidente eleito, Senador Marco Antônio de Oliveira Maciel; exemplar do Diário Oficial que publicou o manifesto do lançamento; cópias das atas de designação de Comissões Regionais Provisórias; credenciamento de seis Delegados).

As fls. 76/81, certifica o Senhor Diretor-Geral desta Corte irregularidades na documentação relativa aos Es-

tados do Rio de Janeiro, Pernambuco, São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Maranhão, Goiás, Alagoas, Paraíba, Mato Grosso, Acre, Ceará e Territórios Federais de Roraima e Amapá.

Há notícia, ainda, de que dez outros Estados estão devidamente regularizados, atendendo, assim, ao número mínimo exigido (9) pela Resolução nº 10.785, de 1980 (art. 12, III), pois as falhas anotadas na constituição das Comissões Diretoras Regionais Provisórias pertencentes ao Espírito Santo, Amazonas, Rio Grande do Sul, Sergipe, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Bahia, não afetam a pretensão. No que concerne às Comissões Diretoras Municipais Provisórias, nas mesmas Unidades Federativas, pelo menos um quinto dos respectivos municípios, inexistem vícios a macular o processo.

Publicado o Edital, o Deputado Federal Marcelo Linhares apresentou impugnação ao pedido de registro (fls. 83/84), através da qual alega que o registro provisório só poderá ser apreciado após a edição da Nova Lei dos Partidos Políticos e regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral. Cita, em seu prol, precedente desta Corte (Resolução nº 12.127, de 1985) que entende aplicável à espécie. Invoca, ainda, o disposto no § 3º, do art. 152, da Constituição Federal. O Partido da Frente Liberal contestou a referida impugnação (fls. 92/93).

Apreciando a matéria, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Procurador-Geral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, concluiu pela improcedência da impugnação e conseqüente registro provisório, pois cumpridas as condições legais.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Em primeiro lugar há de ser examinada a impugnação oferecida, por dizer com a própria sobrevivência da agremiação partidária requerente.

Com a devida vênia, não me parece possa prevalecer, in casu, a Resolução nº 12.127, como pretende o Impugnante. Com efeito, diz o citado ato, em sua ementa:

“Registro de Partido Político. Necessidade de regulamentação das normas constitucionais introduzidas pela EC nº 25/85.”

1. Não é auto-aplicável a Emenda Constitucional nº 25/85. Segundo o texto do art. 152, § 3º, resultante dessa Emenda, cabe à lei federal regulamentar os novos preceitos, notadamente quanto a normas sobre a criação dos Partidos Políticos e regras gerais para sua organização e funcionamento.

2. Sobrestamento de pedido de registro apresentado ao TSE antes da necessária regulamentação das normas constitucionais sobre registro dos Partidos Políticos.”

O voto que deu origem à citada resolução, da lavra do Senhor Ministro José Guilherme Villela, entendeu “que o registro dos novos Partidos só poderá ser processado e apreciado pelo TSE depois da lei federal em causa e, como normalmente ocorre, da própria regulamentação a cargo desta Corte, não fazendo sentido processar pedido de registro, cuja regularidade ficará na dependência de lei e regulamentos futuros.”

Não resta a menor dúvida sobre o acerto da tese sustentada. Todavia, a realidade presente impõe uma nova reflexão acerca do assunto, pois a ausência, até este momento, da regulamentação partidária criará, de certo, problemas sérios, em termos de organização do quadro político nacional.

A propósito, vale lembrar os seguintes comentários contidos na manifestação do digno Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (fl. 116), *verbis*:

"Dita resolução, no entanto, baixada no dia seguinte ao da promulgação da EC nº 25, de 15 de maio último, traduziu providência administrativa adotada no contexto de uma expectativa: a da iminência de elaboração da nova LOPP, prevista no referido § 3º, art. 152, CF, com o fito de adaptar a disciplina vigente ao princípio de *liberdade de criação de partidos políticos* (art. 152, *caput*), enunciado como regra nuclear do novo sistema constitucional.

Lembre-se, com efeito, que a feitura de um projeto, tanto quanto possível, consensual, da nova lei partidária, constituía um dos objetivos da mesma comissão interpartidária, em funcionamento no Congresso, de cujos trabalhos resultara a emenda constitucional, que a previa como regulamentação complementar do novo sistema, que instituiu, de liberdade de organização partidária.

Ocorre que, até o momento, não adveio a nova lei orgânica. O noticiário político não permite assegurar a rápida elaboração dela.

O que se promulgou foi a Lei nº 7.332, de 1-6-85, cujo art. 13 se limitou a reger a habilitação dos partidos em formação, apenas para o fim de participarem das eleições municipais do corrente ano.

Ante esse quadro, não nos parece deva subsistir a paralisação imposta pela referida Resolução nº 12.127/85 aos processos de registro de novos partidos, segundo a lei ainda em vigor."

Também assim entendo. Não vejo como se possa impedir, a esta altura, a formação de qualquer Partido, sob o fundamento de ausência da lei recomendada no § 3º do art. 152 da Constituição Federal. Isso só seria possível à falta de qualquer disciplinamento pretérito, o que não ocorre na espécie.

A doutrina e a jurisprudência consagram o princípio da continuidade das leis, expresso no brocardo latino: *posteriores leges ad priores pertinent nisi contrariae sint*. No particular, há de se conceber vigente a Lei nº 5.682, de 1971, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.769, de 1979, já que não vislumbro qualquer incompatibilidade com a nova ordem constitucional.

O *caput* do art. 152, da Lei Fundamental estabelece, é verdade, o postulado da livre criação de Partidos Políticos, indicando o seu § 3º a lei federal como fonte de disciplinamento das normas sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira, podendo, ainda, dispor sobre regras gerais para a sua organização e funcionamento.

Portanto, se os aspectos de que cuida o citado parágrafo ainda não integram o nosso direito positivo, seria demasiado rigor entender-se a regulamentação pretérita como inconciliável com o princípio insito no *caput* do mesmo preceito.

Hipótese semelhante, em termos de posicionamento jurídico, foi amplamente debatida na Administração e no Judiciário. Refiro-me ao caso da aposentadoria compulsória dos professores, fixada em lei aos 65 anos de idade, cuja observância sofreu abalos com a promulgação da Constituição de 1969, que estabelecia o limite de 70 anos, como regra, permitindo, porém, no seu art. 103, que lei complementar, de iniciativa do presidente da República indicasse as exceções às regras nela estabelecidas.

A douta Consultoria-Geral da República, ao apreciar a questão, em duas oportunidades (Pareceres nºs I-269 e N-067) concluiu que deveria persistir a legislação anterior até que lei complementar fosse editada acerca da matéria. Entre esses pronunciamentos foi expedido o de nº L-006, em que recomendava a suspensão de qualquer medida, ante a conveniência de espera do citado diploma. Mesmo assim, ressaltava que tal posição decorria de natureza do ordenamento recomendado (lei complementar), não coincidente com o então vigente

(lei ordinária). Lembrava, todavia, que o Tribunal Federal de Recursos, no MS nº 71.393-DF, fixara orientação no sentido de prevalência da legislação existente.

Como se não bastasse, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 78.984-RJ, decidiu que "... A lei complementar, prevista no art. 103, da Constituição Federal, estabelecerá as exceções para o futuro, não prejudicando os direitos consagrados em leis anteriores não incompatíveis com o texto constitucional" (in RTJ nº 71, pág. 289).

Igual conceituação há de prevalecer, no caso sob exame. A legislação de que fala o § 3º, do art. 152, da CF, regulará para o futuro. Enquanto isso permanecem as disposições que regem a vida partidária, mesmo porque não se chocam com os preceitos da Lei Maior, sequer com o princípio insito no *caput* do seu art. 152.

Assim entendido, forçoso é reconhecer que o pedido de registro pode ser deferido, porquanto as irregularidades apontadas no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral não afetam o cumprimento das exigências básicas previstas na lei em vigor. E o que se lê dos seguintes lances:

"Excluindo-se esses Estados da Federação, onde o Partido não apresentou a documentação legal exigida, persistem ainda dez outros Estados, satisfazendo o número mínimo de nove exigido (artigo 12, inciso III, Resolução nº 10.785/80).

Com relação a esses, segundo consta ainda da informação de fls. 76/81, verifica-se, no que se refere à constituição das Comissões Diretoras Regionais Provisórias:

1. *Espírito Santo* — não consta a declaração de apoio de um dos membros, o que a nosso ver não a invalida, porquanto, mesmo que excluído, restariam ainda dez, número superior ao mínimo legal exigido, fl. 46 (artigo 11, § 1º, Resolução 10.785/80);

2. *Amazonas* — consta a existência de um nome incompleto, comparando-se a ata de designação com a declaração de apoio, o que não tem o condão de invalidar, ainda mais que a Comissão Diretora Regional Provisória foi composta com número de membros superior ao mínimo legal exigido, fl. 50;

3. *Rio Grande do Sul* — constam da ata nomes incompletos de três de seus membros, sendo a Comissão Diretora Regional Provisória composta de onze membros, fl. 53;

4. *Sergipe* — constam, em relação a sete de seus membros, declarações de apoio ao programa e estatuto xerocopiadas, irregularidades que não têm, em nosso entendimento, o condão de invalidar; com relação a membro do qual não consta a respectiva declaração de apoio, bem assim declaração de que não constam os dados pessoais do subscritor, seria de serem excluídos da composição da Comissão Diretora Regional Provisória, o que também não a invalida, porquanto foi a mesma constituída com número superior ao mínimo exigido, fls. nº 58/62;

5. *Rio Grande do Norte* — Constam, em relação aos onze membros, apenas xerócopias das declarações de apoio ao programa e estatuto, insuficientes, a nosso ver, para invalidar; da mesma forma entendemos quanto a alguns nomes incompletos, constantes da ata;

6. *Santa Catarina* — não constam declarações de apoio ao programa e estatuto, de três de seus dez membros; ainda que se

os excluam, restaria o número mínimo legal exigido;

7. *Bahia* — constam, em relação aos onze membros, apenas xerocópias das declarações de apoio ao programa e estatuto, o que, como antes afirmado, não tem o condão de invalidar."

Também com relação à constituição das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, nesses dez Estados, há notícia de que em um quinto dos respectivos municípios atendeu-se o disposto na Resolução nº 10.785, de 1980 (art. 12, § 2º), conforme os esclarecimentos prestados às fls. 101/106 (lê).

A cuidadosa análise levou o ilustrado órgão a concluir:

"Do exame da documentação, ainda que se excluam as irregularidades sanáveis, relevando-se outras que em nada podem prejudicar, tais como nomes incompletos, existência de declarações de apoio ao programa e estatuto de filiado que não constou da composição da Comissão Diretora Municipal Provisória, declarações xerocopiadas, chega-se à conclusão que o Partido da Frente Liberal, para a concessão do registro provisório, atendeu, pelo menos, no mínimo, as exigências legais constantes da Resolução nº 10.785/80."

Ante o exposto, meu voto é no sentido de rejeitar a impugnação e deferir o registro provisório formulado pelo Partido da Frente Liberal, com prazo de um ano para sua organização definitiva, contado a partir da data do julgamento, nos termos do art. 14, da Resolução nº 10.785, de 1980.

VOTO

O *Senhor Ministro José Guilherme Villela* (Relator): Adiro às razões de ordem prática enumeradas pelo eminente Ministro William Patterson, sem, no entanto, abjurar as razões de ordem jurídica adotadas no voto que proferi na Resolução nº 12.127, de 16-5-85.

2. Com esta declaração, de voto, defiro o pedido de registro provisório do Partido da Frente Liberal (PFL).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 77 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a impugnação do deputado Marcelo Linhares e deferiu o registro provisório, com o prazo de um ano, para sua organização definitiva, a partir deste julgamento (Res. nº 10.785/80, art. 14).

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.421 (de 7 de novembro de 1985)

Processo nº 7.391 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Corrige erro material no § 3º, do art. 35, da Resolução nº 12.343, de 7-10-85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, baixar Resolução

complementar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-11-85).

RELATORIO

O *Ministro Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, revendo as Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1985, verifiquei que, em virtude de um erro de impressão ocorrido nas instruções baixadas nas eleições de 1982 (Resolução nº 11.457, de 22 de setembro de 1982), nas quais se basearam as deste ano, foi omitida uma palavra, no § 3º, do art. 35, mudando, assim, o sentido da frase e deixando de mencionar prazo que deve ser observado.

O dispositivo citado, em virtude da omissão, estabelece que, "nos dias seguintes ao término do prazo...", quando devia estabelecer:

"Art. 35.

§ 3º Nos dois dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior, os Partidos ou candidatos poderão apresentar as suas reclamações que, em três dias, serão apreciadas pela Junta".

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de simples omissão, que pode ser suprimida através de outra Resolução, meu voto é no sentido de que se corrija a redação da Resolução nº 12.343, de 7 de outubro de 1985, transmitindo-se desde logo, via telex, a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, a redação correta.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.391 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal resolveu baixar Resolução complementar corrigindo erro material constante do § 3º do art. 35, da Resolução nº 12.343/1985.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.423 (de 7 de novembro de 1985)

Consulta nº 7.501 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Filiação partidária.

O interstício de que trata o art. 1º da Lei nº 5.782/72, para os Partidos em formação, cujos registros definitivos venham a ocorrer em prazo inferior a um ano, será igual, no mínimo, ao respectivo tempo de registro definitivo do Partido (Resolução nº 10.945).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativa-

mente a Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 22-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo ilustre Deputado Federal Saulo Queiroz, a respeito da qual assim se manifestou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence:

"Consulta o nobre Deputado Saulo Queiroz, à vista do tempo mínimo de filiação partidária, reclamada pela Lei nº 5.782/72, para o fim de candidatura aos pleitos estaduais e municipais, 'se é correto o entendimento de que, no caso de Partidos em formação, o referido interstício (...) se reduz ao prazo que decorrer entre a data de deferimento do Registro definitivo e a data das eleições'.

A matéria, como informa o próprio consulente, foi objeto, em seus diversos aspectos, de resoluções desse col. Tribunal, com vistas às eleições de 1982.

Especificamente sobre o tema da consulta, ficou assentado na Resolução nº 10.945, de 6-11-80 (fl. 04):

"Os interstícios de filiação, para efeito de concorrência a cargos eletivos, por partido cujo registro definitivo conte tempo inferior aos prazos da Lei nº 5.782/72, arts. 1º e 2º, serão iguais, no mínimo, ao respectivo tempo de registro definitivo do Partido considerado'.

Cuida-se de saber se essa orientação ainda subsiste.

No parecer emitido no Processo nº 77/cl. 7ª (cópia anexa), entendemos que, enquanto não sobrevier nova lei de organização partidária melhor adequada ao sistema da EC 25/85, é de aplicar-se, no tocante aos requisitos, modalidades e procedimentos de registro dos partidos políticos, a legislação em vigor (LOPP e diplomas subseqüentes).

Coerentemente, o parecer é no sentido de reafirmar-se, *si et in quantum*, a Resolução nº 10.945/80, pelos fundamentos do acórdão respectivo".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, adotando como razões de decidir a argumentação do douto parecer acima transcrito, e tendo em vista a decisão proferida no Processo nº 77 classe 7ª (parecer em anexo), meu voto é no sentido de se responder afirmativamente à presente Consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.501 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Decisão: O Tribunal respondeu afirmativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.428 (de 10 de novembro de 1985)

Processo nº 7.532 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)

Considerando que este Tribunal, em resoluções anteriores, no cumprimento de sua missão constitucional e legal, determinou providências no sentido de impedir a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade no processo eleitoral, visando ao seu aperfeiçoamento e à legitimidade da representação;

Considerando que o Governador do Estado do Paraná está licenciado, notoriamente, para participar da campanha eleitoral;

Considerando que, por isso mesmo, sua simples participação, em programa especial de emissora, inclusive previamente anunciado, assume inequívoco significado de atuação nessa campanha;

Considerando que, a esta altura, intervenção de qualquer natureza, ou de qualquer autoridade, no pleito, ainda que venha a ser posteriormente punida, poderá ter consequências irremediáveis no ânimo dos eleitores e, em decorrência, nos resultados eleitorais;

Considerando que impedir essa forma de participação não importa em censura prévia a pronunciamentos permitidos, mas constitui legítima preocupação de preservar a igualdade de utilização dos meios de propaganda, nos termos da Constituição e da lei,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade:

I — acolher a reclamação da coligação PDT/PFL, do PT e do PDS, para determinar à emissora Televisão Paraná, Canal 6, de Curitiba, que suspenda, até às 20 horas do dia 15 de novembro próximo, a transmissão do programa anunciado para hoje, dia 10 de novembro, com participação do Senhor Governador licenciado do Estado do Paraná, Doutor José Richa;

II — determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, junto à referida emissora, ao DENTEL ou quaisquer órgãos oficiais competentes.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1985 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-11-85)

RESOLUÇÃO Nº 12.450 (de 12 de novembro de 1985)

Consulta nº 7.524 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Voto no Distrito Federal. Lei nº 6.091/74. Falta de requerimento de devolução dos documentos eleitorais ao Estado de origem.

No caso de estarem a folha de votação e o canhoto do título em Brasília para os efeitos da Lei nº 6.091/74, o eleitor que não houver requerido tempestivamente sua devolução ao Estado de origem, não poderá votar em separado na Zona de sua inscrição eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativa-

mente à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Brasília, 12 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A d. Procuradoria-Geral Eleitoral, falando pelo Dr. Valim Teixeira, assim expõe a matéria desta consulta (fls. 9/11):

"1. O Deputado Federal Egidio Ferreira Lima formula consulta ao Tribunal Superior Eleitoral de seguinte teor:

1. Dispõe a Lei nº 6.091/74:

"Art. 17. O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao Juiz Eleitoral de seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação para sufragar nas eleições:

I — dos Estados: para Governadores, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

II — dos Territórios: Câmara dos Deputados.

§ 1º O pedido poderá ser formulado até quarenta e cinco dias antes da eleição, por meio do preenchimento de formulário próprio, impresso ou datilografado, apresentado ao Cartório Eleitoral, ou aos postos criados para esse fim.

§ 2º Na apresentação do formulário, será exibido o título de eleitor, ou certidão da inscrição eleitoral, e um documento de identidade, que serão devolvidos no ato.

§ 3º No título eleitoral, ao ser devolvido, será anexada indicação da Seção Eleitoral a que ficará vinculado o eleitor no Distrito Federal." (Redação dada pela Lei nº 6.961/81).

"Art. 18. Na Zona Eleitoral de origem, recebendo a requisição, O Juiz Eleitoral determinará:

I —

II — a anotação de que o eleitor, enquanto não optar pela devolução dos documentos mencionados no nº 1, permanecerá votando no Distrito Federal e apenas nas eleições para o Congresso Nacional."

2. O Código Eleitoral, ao disciplinar o ato de votar, estabelece:

"Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

VII — no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na Seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à Seção;"

3. Dos dispositivos transcritos da Lei nº 6.091/74, conclui-se que o eleitor residente no Distrito Federal, e que requereu a remessa de sua folha individual de votação para a Capital da República, não poderá aí sufragar candidatos nas eleições municipais.

4. Ocorrerá, entretanto, casos em que eleitores naquela situação, no dia das próximas eleições municipais, fixadas pela Emenda Constitucional nº 25/85 para os Municípios, cuja autonomia foi restabelecida, se encontrem em seu domicílio eleitoral de origem e desejem exercer seu direito de voto.

5. Indaga-se se, nessa hipótese, poderá o eleitor, desde que, munido de seu título eleitoral que comprove sua vinculação à determinada Seção, tomadas as cautelas previstas no art. 146, VII, do Código Eleitoral, retrotranscrito, sufragar candidatos às eleições de que se trata."

2. A nosso ver, a consulta deverá receber resposta negativa, nos termos do que dispõe o artigo 18, incisos I e II, da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974:

"Art. 18. Na Zona Eleitoral de origem, recebendo a requisição, o Juiz Eleitoral determinará:

I — a remessa imediata da folha individual de votação e da 2ª parte (canhoto) do título ao juízo eleitoral do Distrito Federal;

II — a anotação de que o eleitor, enquanto não optar pela devolução dos documentos mencionados no nº 1, permanecerá votando no Distrito Federal e apenas nas eleições para o Congresso Nacional'."

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O eleitor que, nos termos da Lei nº 6.091/74, haja optado pelo exercício do voto no Distrito Federal, ficará adstrito a assim proceder, enquanto não optar pela devolução dos respectivos documentos eleitorais ao Estado de origem.

2. Como essa situação excepcional não abrange eleições municipais, o eleitor em questão, em 15-11-85, não poderá votar aqui nos candidatos de seu município nem, no seu município, votar em separado. A regra genérica do art. 146, inciso VII, do Código Eleitoral cede à aplicação da norma especial do art. 18, inciso II, da Lei nº 6.091/74.

3. Em suma, no caso de estarem a folha de votação e o canhoto do título em Brasília para os efeitos da Lei nº 6.091/74, o eleitor que não houver requerido tempestivamente sua devolução ao Estado de origem, não poderá votar em separado na zona de sua inscrição eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.524 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal respondeu, negativamente, à Consulta.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.460
(de 14 de novembro de 1985)

Consulta nº 7.517 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partidos Políticos. Distrito Federal. Lei nº 7.379, de 1985 (art. 1º). Inteligência.

A disposição prevista no art. 1º da Lei nº 7.379, de 1985, não se aplica aos Partidos Políticos em formação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Substituto.

(Publicada no DJ de 28-11-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal formula a seguinte consulta:

"I — se a redação do artigo 1º da Lei nº 7.379, de 7 de outubro de 1985, aplica-se aos Partidos considerados habilitados para as eleições de 15-11-85?

II — em caso afirmativo ao item anterior, as Comissões Regionais Provisórias destes Partidos devem ser constituídas à luz do art. 59 da Lei nº 5.682 de 21-7-71, e artigo 83 da Resolução nº 10.785 dessa Colenda Corte; ou em conformidade com o art. 6º da citada Lei e § 1º do artigo 11 da aludida Resolução?"

Ouvida, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no sentido de se responder negativamente (fls. 7/9).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Dispõe a Lei nº 7.379, de 7-10-85, verbis:

"Art. 1º Aplicam-se ao Distrito Federal as normas da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, com as alterações previstas em lei."

Não vejo como se possa extrair do texto posto em destaque a conclusão de que alcança, também, os Partidos Políticos em formação, porquanto estes estão habilitados a concorrer com a estrutura precária, apenas no pleito de 15 de novembro.

Na verdade, a Lei nº 7.332, de 1985, é expressa nesse sentido:

"Art. 13. Os partidos políticos em formação, assim considerados para os efeitos desta lei

os que, até 15 de julho de 1985, publicarem e encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, para anotação e arquivo o programa, manifesto e estatutos, observados os princípios estabelecidos no art. 152 da Constituição Federal, estarão habilitados à prática de todos os atos e procedimentos relativos ao seu funcionamento, inclusive os necessários à sua efetiva participação nas eleições de que trata esta lei.

§ 1º. O registro do estatuto de partido político em formação, referido no inciso IV do art. 152 da Constituição Federal, será deferido para efeito das eleições de 1985, desde que tenha sido aprovado pela maioria absoluta da respectiva Comissão Diretora Nacional Provisória.

§ 2º. Considera-se de âmbito nacional o partido político organizado ou que tiver constituído Comissões Diretoras Regionais Provisórias em pelo menos 5 (cinco) unidades federais."

Permitir que essa organização provisória ultrapasse os limites previstos na legislação específica, sem observância das regras permanentes de constituição das agremiações partidárias, equivale inobservar os preceitos que regulam a espécie.

Está correta, portanto, a conclusão da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral quando, em seu pronunciamento, diz:

"A Lei nº 7.379/85, por sua vez, como antes salientado, é específica para os Partidos Políticos já devidamente organizados, tanto que em seus artigos 4º e 6º, fala em *Convenção Nacional e Diretório Regional* efetivamente registrado, que não é o caso dos Partidos simplesmente considerados habilitados, a eles não se aplicando, portanto."

No que tange à sugestão do douto Órgão (fl.9), parece-me que a primeira parte está prejudicada, tendo em vista a realização do pleito.

Quanto ao registro provisório, desde que atenda o Partido às exigências da Lei Orgânica, nada impede que se adote a orientação deste Tribunal, expressa no Processo nº 77-DF (Classe 7ª), relativa ao registro do Partido da Frente Liberal.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de se responder negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.517 — Classe 10a. — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente, à Consulta.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27

Altera dispositivos da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.

VII — Serviços de comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

X — transportes, salvo os de natureza estritamente municipal.

§ 7º A União divulgará, pelo *Diário Oficial*, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos e contribuições, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Estados e Municípios."

Art. 2º O art. 23 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 23.

III — propriedade de veículos automotores, vedada a cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre a utilização de veículos.

§ 13. Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item III, 50% (cinquenta por cento), constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento), do Município onde estiver licenciado o veículo; as parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal.

§ 14. O Estado divulgará, pelo *Diário Oficial*, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Municípios."

Art. 3º O art. 25 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 21, a União distribuirá 33% (trinta e três por cento) na forma seguinte:

I — 14% (quatorze por cento) ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — 17% (dezessete por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — 2,0% (dois por cento) ao Fundo Especial, que terá sua aplicação regulada em lei.

§ 4º Os Municípios aplicarão, em programas de saúde, 6,0% (seis por cento) do valor que lhes for creditado por força do disposto no item II."

Art. 4º O art. 26 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 26.

IV — 70% (setenta por cento) do imposto sobre transportes, mencionado no item X do art. 21, sendo 50% (cinquenta por cento) para os Estados, Distrito Federal e Territórios e 20% (vinte por cento) para os Municípios."

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto em seu art. 3º, a partir de 1º de dezembro de 1985, e as demais disposições, a partir de 1º de janeiro de 1986.

Brasília, em 28 de novembro de 1985.

A Mesa da Câmara dos Deputados

Ulysses Guimarães
Presidente

Carlos Wilson
1º Vice-Presidente, em exercício

Haroldo Sanford
2º Vice-Presidente, em exercício

Epitácio Cafeteira
1º Secretário, em exercício

José Frejat
2º Secretário, em exercício

José Ribamar Machado
3º Secretário, em exercício

Orestes Muniz
4º Secretário, em exercício

A Mesa do Senado Federal

José Fragelli
Presidente

Guilherme Palmeira
1º Vice-Presidente

Passos Porto
2º Vice-Presidente

Enéas Faria
1º Secretário

João Lobo
2º Secretário

Marcondes Gadelha
3º Secretário

Eunice Michiles
4º Secretário

(DO de 2-12-85).

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983, e concede poderes às Câmaras Municipais para efetuar o cálculo da remuneração dos Vereadores.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício”.

Art. 2º O cálculo da remuneração de Vereadores obedecerá à tabela constante do art. 4º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, e será efetuado, semestralmente, pelas Câmaras Municipais, de acordo com os balancetes contábeis fornecidos pelas Prefeituras.

Parágrafo único. As datas de atualização da remuneração de que trata este artigo serão fixadas, para efeito de contagem da semestralidade, pelas Câmaras Municipais.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY
Fernando Lyra

(DO de 20-12-85).

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a aposentadoria de funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O funcionário policial será aposentado:

I — voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II — compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 2º Subsiste a eficácia dos atos da aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY
Fernando Lyra

(DO de 23-12-85).

LEIS

LEI Nº 7.411, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a estruturação de Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros das Secretarias dos Tribunais e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Categorias Funcionais de Auxiliar Judiciário, Código AJ-023, Agente de Segurança Judiciária, código AJ-024, e Atendente Judiciário, código AJ-025, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, a que se referem os arts. 3º do Decreto-Lei nº 1.837, de 23 de dezembro de 1980, e 2º da Lei nº 7.061, de 6 de dezembro de 1982, passam a ter as estruturas constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 2º As referências acrescidas às Classes Especiais das Categorias a que se refere o artigo anterior serão alcançadas pelos ocupantes dos cargos da mesma Classe, sem aumento de seu número e através de movimentação regulamentar, observados os limites orçamentários dos Tribunais Eleitorais.

Art. 3º Aos servidores das Secretarias dos Tribunais Eleitorais que tenham exercido encargo retribuído por Gratificação de Representação de Gabinete por 5 (cinco) anos ininterruptamente, ou por tempo superior, ainda que interpolado, aplica-se o disposto no art. 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e no art. 2º desta mesma Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores já aposentados que tenham satisfeito suas condições quando em atividade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY
Fernando Lyra

(DO de 3-12-85).

ANEXO I
(Art. 1º da Lei nº 7.411, de 02 de dezembro de 1985)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Categorias	Código	Classes	Referências de Vencimento
a) Auxiliar Judiciário	AJ-023	Especial B A	NM 32 a 35 NM 28 a 31 NM 24 a 27
b) Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	Especial B A	NM 28 a 33 NM 21 a 27 NM 14 a 20
c) Atendente Judiciário	AJ-025	Especial B A	NM 28 a 33 NM 21 a 27 NM 14 a 20

ANEXO II
(Art. 1º da Lei nº 7.411, de 02 de dezembro de 1985)

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Categorias	Código	Classes	Referências de Vencimento
a) Auxiliar Judiciário	AJ-023	Especial B A	NM 32 a 35 NM 28 a 31 NM 24 a 27
b) Atendente Judiciário	AJ-025	Especial B A	NM 28 a 33 NM 21 a 27 NM 14 a 20

LEI Nº 7.434, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a redação da alínea b do inciso IX do art. 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, eliminando da legislação eleitoral o voto vinculado.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A alínea b do inciso IX do art. 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146

IX —

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY
Fernando Lyra

(DO de 20-12-85).

LEI Nº 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O alistamento eleitoral será feito mediante processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único. Em cada Zona Eleitoral, enquanto não for implantado o processamento eletrônico de dados, o alistamento continuará a ser efetuado na forma da legislação em vigor na data desta lei.

Art. 2º Ao adotar o sistema de que trata o artigo anterior, a Justiça Eleitoral procederá, em cada Zona à revisão dos eleitores inscritos, bem como à conferência e à atualização dos respectivos registros, que constituirão, a seguir, cadastros mantidos em computador.

Art. 3º A revisão do eleitorado prevista no art. 2º desta lei far-se-á, de conformidade com instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante a apresentação do título eleitoral pelos eleitores inscritos na Zona e preenchimento do formulário adotado para o alistamento de que trata o art. 1º.

§ 1º A revisão do eleitorado, que poderá realizar-se, simultaneamente, em mais de uma Zona ou em várias Circunscrições, será procedida, sempre, de ampla divulgação, processando-se em prazo marcado pela Justiça Eleitoral, não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá fixar datas especiais e designar previamente locais para a apresentação dos eleitores inscritos.

§ 3º Ao proceder-se à revisão, ficam anistiados os débitos dos eleitores inscritos na Zona, em falta para com a Justiça Eleitoral.

§ 4º Em cada zona, vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, cancelar-se-ão as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Art. 4º Para a conferência e atualização dos registros eleitorais a que se refere o art. 2º desta lei, a Justiça Eleitoral poderá utilizar, também, informações pertinentes, constantes de cadastros de qualquer natureza, mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. Os órgãos aludidos neste artigo ficam obrigados a fornecer à Justiça Eleitoral, gratuitamente, as informações solicitadas.

Art. 5º Para o alistamento, na forma do art. 1º desta lei, o alistando apresentará em Cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento e determinará que o alistando nele aponha sua assinatura, ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença.

§ 2º O requerimento de inscrição será instruído com um dos seguintes documentos:

I — carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente;

II — certificado de quitação do serviço militar;

III — carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

IV — certidão de idade, extraída do Registro Civil;

V — instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 18 (dezoito) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

VI — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente

§ 3º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

§ 4º Para o alistamento, na forma deste artigo, é dispensada a apresentação de fotografia do alistando.

Art. 6º Implantado o sistema previsto no art. 1º desta lei, o título eleitoral será emitido por computador.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição.

§ 2º Aos eleitores inscritos, em cada Zona, após a revisão e conferência de seu registro, na conformidade do art. 3º e parágrafos desta lei, será expedido novo título eleitoral, na forma deste artigo.

Art. 7º A Justiça Eleitoral executará os serviços previstos nesta lei, atendidas as condições e peculiaridades locais, diretamente ou mediante convênio ou contrato.

Parágrafo único. Os convênios ou contratos de que cuida este artigo somente poderão ser ajustados com entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Mu-

nicipios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional.

Art. 8º Para a implantação do alistamento mediante processamento de dados e revisão do eleitorado, nos termos desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá requisitar servidores federais, estaduais ou municipais, bem como utilizar instalações e serviços de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:

I — a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;

II — a forma de solicitação e de utilização de informações constantes de cadastros mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais, visando a resguardar sua privacidade;

III — as condições gerais para a execução, direta ou mediante convênio ou contrato, dos serviços de alistamento, revisão do eleitorado, conferência e atualização dos registros eleitorais, inclusive de coleta de informações e transportes de documentos eleitorais, quando necessário, das Zonas Eleitorais até os Centros de Processamento de Dados;

IV — o acompanhamento e a fiscalização, pelos partidos políticos, da execução dos serviços de que trata esta lei;

V — a programação e o calendário de execução dos serviços;

VI — a forma de divulgação do alistamento eleitoral e da revisão do eleitorado, em cada Zona e Circunscrição, atendidas as peculiaridades locais;

VII — qualquer outra especificação necessária à execução dos serviços de que trata esta lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, para a Justiça Eleitoral, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 600.000.000.000 (seiscentos bilhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas decorrentes desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982.

Brasília, em 20 de dezembro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

JOSÉ SARNEY

Fernando Lyra

(DO de 23-12-85).

LEI Nº 7.454, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nas eleições para Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses da data do pleito.

Art. 2º Os Partidos Políticos que, até o dia 16 de julho de 1985, tenham encaminhado seus documentos de fundação ao Tribunal Superior Eleitoral — TSE e por este considerados regulares, e que até o dia 15 de maio de 1986 não hajam obtido o registro definitivo, fi-

cam habilitados a participar das eleições gerais para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, convocadas para o dia 15 de novembro deste ano.

§ 1º Somente os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional terão direito ao rateio dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, de que trata o art. 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, bem como à transmissão gratuita pelo rádio e televisão, prevista no parágrafo único do art. 118 da citada lei.

§ 2º Quando se tratar da transmissão gratuita referida no parágrafo anterior, feita em nível estadual, os Partidos previstos no *caput* deste artigo somente poderão requerê-la ao Tribunal Regional Eleitoral se tiverem representação na Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 3º Os arts. 105, 107, 108, 109 e 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador.

§ 1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§ 2º Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação.

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem, da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados”.

Art. 4º A coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos que a lei confere aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, aplicando-lhe, também, a regra do art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, quanto à convocação de Suplentes.

Parágrafo único. Cada Partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da Coligação.

Art. 5º O art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

a) para a Câmara dos Deputados e as Assembléias Legislativas — o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;

b) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares a preencher”.

Art. 6º Nos cálculos de proporção a que se refere o art. 97 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, tomar-se-á por base a filiação partidária que se verificar na data da distribuição dos referidos recursos financeiros.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

JOSE SARNEY

Fernando Lyra

(DO de 31-12-85).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE DEZEMBRO

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Emenda Constitucional nº 27*

Altera dispositivos da Constituição Federal (DO de 2-12-85).

LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar nº 50, de 19 de dezembro de 1985*

Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983, e concede poderes às Câmaras Municipais para efetuar o cálculo da remuneração dos Vereadores (DO de 20-12-85).

(*) Publicada na íntegra neste BE.

(Lei Complementar nº 45 — Estabelece critério para a remuneração de Vereadores — DO de 15-12-83).

Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985*

Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103 da Constituição Federal (DO de 23-12-85).

LEIS

Lei nº 7.411, de 2 de dezembro de 1985*

Dispõe sobre a estruturação de Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais e dá outras providências (DO de 3-12-85).

(*) Publicada na íntegra neste BE.

Lei nº 7.412, de 6 de dezembro de 1985

Altera dispositivos da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, e dá outras providências (DO de 9-12-85).

(Lei nº 5.619 — Concede isenção de impostos aos aviões agrícolas importados, e dá outras providências DO de 4-11-70).

Lei nº 7.413, de 9 de dezembro de 1985

Dispõe sobre a criação do Colégio Agrícola de Seretânia, no Estado de Pernambuco (DO de 10-12-85).

Lei nº 7.414, de 9 de dezembro de 1985

Altera a redação do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a concessão de férias anuais remuneradas (DO de 10-12-85).

Lei nº 7.415, de 9 de dezembro de 1985

Introduz modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que «dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos» (DO de 10-12-85).

Lei nº 7.416 de 10 de dezembro de 1985

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências (DO de 11-12-85).

Lei nº 7.417, de 10 de dezembro de 1985

Concede anistia a mães de família condenadas até 5 (cinco) anos de prisão (DO de 11-12-85).

Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências (DO de 17-12-85).

Lei nº 7.419, de 17 de dezembro de 1985

Reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares da União, dos territórios e das autarquias federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os valores das pensões, e dá outras providências (DO de 18-12-85).

Lei nº 7.420, de 17 de dezembro de 1985

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1986 (DO de 18-12-85).

Lei nº 7.421, de 17 de dezembro de 1985

Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, cria cargos e dá outras providências (DO de 18-12-85).

Lei nº 7.422, de 17 de dezembro de 1985

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Estradas e dá outras providências (DO de 18-12-85).

Lei nº 7.423, de 17 de dezembro de 1985

Revoga a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que «dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola», bem como sua legislação complementar (DO de 18-12-85).

Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985

Dispõe sobre a pensão especial de que trata a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978 (DO de 18-12-85).

Lei nº 7.425, de 17 de dezembro de 1985

Reajusta os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências (DO de 18-12-85).

Lei nº 7.426, de 17 de dezembro de 1985

Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1986 (Publicada no DO de 18-12-85 e retificada no de 17-1-86).

Lei nº 7.427, de 17 de dezembro de 1985

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Nutricionista, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências (DO de 18-12-85).

Lei nº 7.428, de 17 de dezembro de 1985

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Datilógrafo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e dá outras providências (DO de 18-12-85).

Lei nº 7.429, de 17 de dezembro de 1985

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral o crédito especial de Cr\$ 920.500.000 (novecentos e vinte milhões e quinhentos mil cruzeiros), para o fim que especifica (DO de 18-12-85).

Lei nº 7.430, de 17 de dezembro de 1985

Dá nova redação ao *caput* do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (DO de 18-12-85).

Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985

Institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências (DO de 18-12-85).

Lei nº 7.432, de 18 de dezembro de 1985

Cria o Fundo Especial do Senado Federal, e dá outras providências (DO de 19-12-85).

Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985

Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, e dá outras providências (DO de 19-12-85).

Lei nº 7.434, de 19 de dezembro de 1985(*)

Altera a redação da alínea *b* do inciso IX do artigo 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, eliminando da legislação eleitoral o voto vinculado (DO de 20-12-85).

Lei nº 7.435, de 19 de dezembro de 1985

Fixa o valor do Soldo de Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e altera dispositivos da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, e dá outras providências (DO de 20-12-85).

(Lei nº 5.906 — Dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências — DO de 24-7-73).

Lei nº 7.436, de 20 de dezembro de 1985

Inclui na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, ferrovia transversal ligando Belém-São Luís-Teresina (DO de 23-12-85).

(*) Publicada na íntegra neste BE.

Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985

Inclui, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo, ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 — Lei Afonso Arinos (DO de 23-12-85).

Lei nº 7.438, de 20 de dezembro de 1985

Altera dispositivo da Lei nº 5.701, de 9 de setembro de 1971, que dispõe sobre o Magistério do Exército (DO de 23-12-85).

Lei nº 7.439, de 20 de dezembro de 1985

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900, e dá outras providências (DO de 23-12-85).

Lei nº 7.440, de 20 de dezembro de 1985

Cria cargos em comissão no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências (DO de 23-12-85).

Lei nº 7.441, de 20 de dezembro de 1985

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Engenheiro de Operações, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências (DO de 23-12-85).

Lei nº 7.442, de 20 de dezembro de 1985

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar o imóvel que menciona (DO de 23-12-85).

Lei nº 7.443, de 20 de dezembro de 1985

Autoriza a reversão, à Companhia Agrícola Usina Jacarezinho, do terreno que menciona, situado no Município de Jacarezinho, Estado do Paraná (DO de 23-12-85).

Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985(*)

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências (DO de 23-12-85).

Lei nº 7.445, de 20 de dezembro de 1985

Autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar ao Estado de Goiás os imóveis que menciona (DO de 23-12-85).

Lei nº 7.446, de 20 de dezembro de 1985

Fixa os valores de retribuição do Grupo-Arquivo, do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências (DO de 23-12-85).

Lei nº 7.447, de 20 de dezembro de 1985

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Engenheiro de Pesca a que se refere a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências (DO de 23-12-85).

Lei nº 7.448, de 20 de dezembro de 1985

Cria o Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas — EMFA, e dá outras providências (Publicada no DO de 23 e retificada no de 24-12-85).

Lei nº 7.449, de 20 de dezembro de 1985

Altera a redação do parágrafo único do art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando o direito de sindicalização aos empregados da Caixa Econômica Federal (DO de 23-12-85).

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências (DO de 24-12-85).

Lei nº 7.451, de 26 de dezembro de 1985

Prorroga o prazo de isenção do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, incidente nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, e dá outras providências (DO de 27-12-85).

Lei nº 7.452, de 27 de dezembro de 1985

Declara de utilidade pública o Instituto Internacional de Cultura (DO de 30-12-85).

Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985

Modifica o artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que «dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima e dá outras providências» (DO de 30-12-85).

Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985(*)

Altera dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências (DO de 31-12-85).

(Lei nº 4.737 — Código Eleitoral).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei nº 2.279, de 16 de dezembro de 1985**

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos dos funcionários de que tratam os Decreto-leis nºs 2.225, de 10 de janeiro de 1985 e 2.251, de 26 de fevereiro de 1985 (DO de 17-12-85).

(Decreto-lei nº 2.225 — Cria a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências — DO de 11-1-85).

(Decreto nº 2.251 — Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências — DO de 27-2-85).

Decreto-lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985

Cria, mediante transformação, empregos na Administração Federal direta e nas autarquias federais e dá outras providências (DO de 17-12-85).

DECRETOS**Decreto nº 92.061, de 5 de dezembro de 1985**

Regulamenta o artigo 31 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e dá outras providências (DO de 6-12-85).

(Lei nº 6.024 — Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências — DO de 14-3-74).

(*) Publicada na íntegra neste BE.

(*) Publicada na íntegra neste BE.

Decreto nº 92.180, de 19 de dezembro de 1985

Regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que cria o Vale-Transporte (DO de 20-12-85).

Decretos nº 92.181, de 19 de dezembro de 1985

Aprova o Regulamento do art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que dispõe sobre dedução de imposto de renda, para subscrição de ações novas de empresas nacionais de informática, nas condições que especifica, e dá outras providências (DO de 20-12-85).

Decreto nº 92.187, de 20 de dezembro de 1985

Aprova o Regulamento para a concessão dos incentivos fiscais de que tratam os artigos 13 a 15 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e dá outras providências (DO de 23-12-85).

Decreto nº 92.195, de 23 de dezembro de 1985

Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional de Santa Catarina, o crédito especial no valor de Cr\$ 920.500.000,00 para aquisição de prédio (DO de 24-12-85).

Decreto nº 92.202, de 24 de dezembro de 1985

Dá nova redação ao Decreto nº 60.430, de 11 de março de 1967, que regulamenta a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (DO de 26-12-85).

Decreto nº 92.212, de 26 de dezembro de 1985

Regulamenta a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que instituiu o adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica e dá outra providências (DO de 27-12-85).

PUBLICAÇÕES DE JANEIRO**DECRETOS-LEIS****Decreto-lei nº 2.281, de 17 de janeiro de 1986**

Altera o percentual de reajuste de que trata a Lei nº 7.419, de 17 de dezembro de 1985, e dá outras providências (DO de 20-1-86).

Decreto-lei nº 2.282, de 29 de janeiro de 1986

Altera o percentual de reajuste de que trata a Lei nº 7.425, de 17 de dezembro de 1985, e dá outras providências (DO de 30-1-86).

DECRETOS**Decreto nº 92.290 de 10 de janeiro de 1986**

Regulamenta a Lei nº 7.399, de 4 de novembro de 1985, que altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo (DO de 13-1-86).

Decreto nº 92.300, de 16 de janeiro de 1986

Altera dispositivos do Decreto nº 68.065, de 14 de janeiro de 1971, que dispõem sobre a estrutura e atribuições da Comissão Nacional de Moral e Civismo, criada pelo Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969 (DO de 17-1-86).

Decreto nº 92.302, de 16 de janeiro de 1986

Regulamenta o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências (DO de 17-1-86).

Decreto nº 92.308, de 20 de janeiro de 1986

Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 600.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento (DO de 20-1-86).

Decreto nº 92.323, de 23 de janeiro de 1986

Aprova o Regulamento da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que disciplina a repressão ao abuso do poder econômico (DO de 24-1-86).

Decreto nº 92.349, de 29 de janeiro de 1986

Regulamenta, no que diz respeito às entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, o disposto no artigo 6º da Lei nº 6.987, de 13 de abril de 1982, e dá outras providências (DO de 30-1-86).

(Lei nº 6.987 — Dispõe sobre a alienação de imóveis de propriedade da União e das entidades da Administração Federal Indireta, e dá outras providências — DO de 14-4-82).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

	PAGS.
— Ata da 77ª Sessão, de 5 de setembro de 1985	1
— Ata da 99ª Sessão, de 16 de outubro de 1985	2
— Ata da 100ª Sessão, de 16 de outubro de 1985	3
— Ata da 101ª Sessão, de 17 de outubro de 1985	3
— Ata da 103ª Sessão, de 22 de outubro de 1985	4
— Ata da 104ª Sessão, de 24 de outubro de 1985	4
— Ata da 105ª Sessão, de 25 de outubro de 1985	5
— Ata da 106ª Sessão, de 25 de outubro de 1985	5
— Ata da 107ª Sessão, de 29 de outubro de 1985	6
— Ata da 108ª Sessão, de 29 de outubro de 1985	6
— Ata da 109ª Sessão, de 31 de outubro de 1985	6
— Ata da 110ª Sessão, de 5 de novembro de 1985	7
— Ata da 111ª Sessão, de 5 de novembro de 1985	7
— Ata da 113ª Sessão, de 7 de novembro de 1985	9
— Ata da 114ª Sessão, de 8 de novembro de 1985	10
— Ata da 115ª Sessão, de 10 de novembro de 1985	10
— Ata da 116ª Sessão, de 11 de novembro de 1985	10
— Ata da 117ª Sessão, de 12 de novembro de 1985	12

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS:

— Nº 8.038, de 11 de dezembro de 1985 (Recurso nº 6.199 — SE)	13
— Nº 8.043, de 15 de outubro de 1985 (Mandado de Segurança nº 651 — DF)	15
— Nº 8.046, de 16 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.200 — RJ)	16
— Nº 8.047, de 16 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.177 — SP)	17
— Nº 8.050, de 5 de novembro de 1985 (Habeas Corpus nº 109 — RJ)	19
— Nº 8.051, de 5 de novembro de 1985 (Mandado de Segurança nº 669 — DF)	19
— Nº 8.052, de 5 de novembro de 1985 (Recurso nº 6.234 — PA)	21

	PAGS.
— Nº 8.055, de 12 de novembro de 1985 (Mandado de Segurança nº 685 — PB)	22
— Nº 8.057, de 13 de novembro de 1985 (Mandado de Segurança nº 681 — DF)	24
— Nº 8.058, de 13 de novembro de 1985 (Recurso nº 6.247 — BA)	25
— Nº 8.059, de 13 de novembro de 1985 (Habeas Corpus nº 110 — PB)	26
— Nº 8.061, de 14 de novembro de 1985 (Mandado de Segurança nº 678 — DF)	27
— Nº 8.062, de 14 de novembro de 1985 (Mandado de Segurança nº 690 — DF)	28

RESOLUÇÕES:

— Nº 12.371, de 17 de outubro de 1985 (Processo nº 7.469 — RJ)	29
— Nº 12.372, de 17 de outubro de 1985 (Processo nº 7.480 — RS)	29
— Nº 12.376, de 17 de outubro de 1985 (Processo nº 7.466 — PR)	30
— Nº 12.377, de 17 de outubro de 1985 (Reclamação nº 7.445 — PR)	31
— Nº 12.381, de 22 de outubro de 1985 (Representação nº 7.414 — DF)	31
— Nº 12.384, de 22 de outubro de 1985 (Consulta nº 7.441 — ES)	32
— Nº 12.385, de 22 de outubro de 1985 (Processo nº 7.413 — BA)	33
— Nº 12.387, de 24 de outubro de 1985 (Consulta nº 7.448 — DF)	34
— Nº 12.390, de 24 de outubro de 1985 (Processo nº 7.492 — RJ)	36
— Nº 12.392, de 25 de outubro de 1985 (Processo nº 7.415 — DF)	36
— Nº 12.413, de 5 de novembro de 1985 (Reclamação nº 7.512 — MS)	37
— Nº 12.416, de 5 de novembro de 1985 (Processo nº 77 — DF)	38
— Nº 12.421, de 7 de novembro de 1985 (Processo nº 7.391 — DF)	40
— Nº 12.423, de 7 de novembro de 1985 (Consulta nº 7.501 — DF)	40
— Nº 12.428, de 10 de novembro de 1985 (Processo nº 7.532 — PR)	41
— Nº 12.450, de 12 de novembro de 1985 (Consulta nº 7.524 — DF)	41
— Nº 12.460, de 14 de novembro de 1985 (Consulta nº 7.517 — DF)	43

PAGS

PAGS.

LEGISLAÇÃO

— Emenda Constitucional nº 27, de 28 de novembro de 1985	44	— Lei nº 7.411, de 2 de dezembro de 1985	45
— Lei Complementar nº 50, de 19 de dezembro de 1985	45	— Lei nº 7.434, de 19 de dezembro de 1985	46
— Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985	45	— Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985	46
		— Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985	47
		— Ementário (publicações de dezembro/85 e janeiro/86)	48